

Prospecto do
ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ/MF n.º 11.888.461/0001-69

Administração e Gestão: Crédit Agricole Brasil S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários

Distribuição: Banco Crédit Agricole Brasil S.A.

Classificação ANBIMA: Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira Outros

Classificação de Risco (Rating) curto prazo da Fitch: F1+(exp)sf(bra)

Classificação de Risco (Rating) longo prazo da Fitch: AAA(exp)sf(bra)

O ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS ("FICFIDC"), constituído sob a forma de condomínio aberto, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ/MF") sob o n.º 11.888.461/0001-69, com prazo de duração de 30 (trinta) anos, é administrado pelo Crédit Agricole Brasil S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 5.719, de 18 de novembro de 1999, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Itu, n.º 852, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.638.542/0001-57 ("Administrador").

O FICFIDC é regido por seu regulamento ("Regulamento") e disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada ("Resolução n.º 2.907/01"), pela Instrução da CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada ("Instrução CVM n.º 356/01") e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

O FICFIDC foi constituído em 20 de abril de 2010, sendo que é regido pelo Regulamento aprovado em 26 de fevereiro de 2015, registrado no 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital sob o n.º 1.238.997, em 27 de fevereiro de 2015.

O objetivo do FICFIDC é proporcionar rendimento de longo prazo aos seus quotistas ("Quotistas"), por meio do investimento dos seus recursos em quotas de emissão de fundos de investimento em direitos creditórios, padronizado, constituído e existente de acordo com a Instrução CVM n.º 356/01, constituído sob a forma de condomínio fechado, que atendam ao critério de elegibilidade estabelecido na página 33 deste Prospecto e à política de investimento do FICFIDC.

O patrimônio do FICFIDC é representado por uma única classe de quotas ("Quotas").

As Quotas serão objeto de distribuição pública realizada nos termos da Instrução CVM n.º 356/01, destinada exclusivamente a investidores qualificados, assim definidos nos termos do artigo 109 da Instrução da CVM n.º 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada ("Investidores Qualificados" e "Instrução CVM n.º 409/04") e intermediada pelo Banco Crédit Agricole Brasil S.A. A primeira aplicação a ser realizada por cada investidor no FICFIDC, por meio da subscrição e integralização de Quotas no mercado primário deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Não obstante, o Quotista deverá manter continuamente pelo menos R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em investimentos no FICFIDC.

ESTE FICFIDC APRESENTA RISCO DE LIQUIDEZ ASSOCIADO ÀS CARACTERÍSTICAS DO SEU ATIVO E ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A SOLICITAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE RESGATES.

ESTE PROSPECTO FOI PREPARADO COM AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO ANBIMA DE REGULAÇÃO E MELHORES PRÁTICAS PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO, DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS ("ANBIMA"), BEM COMO DAS NORMAS EMANADAS PELA CVM. A AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO E/OU DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA DAS QUOTAS DESTES FICFIDC NÃO IMPLICA, POR PARTE DA ANBIMA OU DA CVM, GARANTIA DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS OU EM JULGAMENTO SOBRE A QUALIDADE DO FICFIDC, DAS QUOTAS A SEREM DISTRIBUÍDAS, DO ADMINISTRADOR, OU DAS DEMAIS INSTITUIÇÕES PRESTADORAS DE SERVIÇOS AO FICFIDC.

O INVESTIMENTO DO FICFIDC DE QUE TRATA ESTE PROSPECTO APRESENTA RISCOS AO INVESTIDOR. OS INVESTIDORES DEVEM LER A SEÇÃO "FATORES DE RISCO" DESTES PROSPECTO, NAS PÁGINAS 56 A 63. AINDA QUE O ADMINISTRADOR MANTENHA SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS DA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO FICFIDC ("CARTEIRA"), NÃO HÁ GARANTIA DE COMPLETA ELIMINAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PERDAS PARA O FICFIDC E PARA O INVESTIDOR.

A RENTABILIDADE OBTIDA NO PASSADO NÃO REPRESENTA GARANTIA DE RENTABILIDADE FUTURA.

O FICFIDC DE QUE TRATA ESTE PROSPECTO NÃO CONTA COM GARANTIA DO ADMINISTRADOR, DO CUSTODIANTE, DE QUALQUER DE SUAS RESPECTIVAS PARTES RELACIONADAS, NOS TERMOS DO REGULAMENTO, OU DE QUALQUER MECANISMO DE SEGURO OU DO FICFIDC GARANTIDOR DE CRÉDITOS - FGC.

AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE PROSPECTO ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM O REGULAMENTO DO FICFIDC, PORÉM NÃO O SUBSTITUI. É RECOMENDADA A LEITURA CUIDADOSA TANTO DESTES PROSPECTO QUANTO DO REGULAMENTO, COM ESPECIAL ATENÇÃO ÀS CLÁUSULAS DO REGULAMENTO RELATIVAS AO OBJETIVO DO FICFIDC, À SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E À COMPOSIÇÃO DE SUA CARTEIRA, BEM COMO ÀS DISPOSIÇÕES DO PROSPECTO E DA REGULAMENTAÇÃO QUE TRATAM OS FATORES DE RISCO A QUE O FICFIDC ESTÁ EXPOSTO.

TODO INVESTIDOR, AO INGRESSAR NO FICFIDC, DEVERÁ ATESTAR, POR MEIO DE TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO E DE CIÊNCIA DE RISCO ("TERMO DE ADESÃO"), QUE RECEBEU EXEMPLAR DESTES PROSPECTO E DO REGULAMENTO, QUE TOMOU CIÊNCIA DOS OBJETIVOS DO FICFIDC, DE SUA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA, DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DEVIDA PELO FICFIDC, DOS RISCOS ASSOCIADOS AO SEU INVESTIMENTO NO FICFIDC E DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE VARIAÇÃO E PERDA NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FICFIDC, E, CONSEQUENTEMENTE, DE PERDA, PARCIAL OU TOTAL, DO CAPITAL INVESTIDO PELO INVESTIDOR, BEM COMO ASSINAR DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE INVESTIDOR QUALIFICADO, NOS TERMOS DO ANEXO I DA INSTRUÇÃO CVM N.º 409/04.

O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AO INVESTIDOR DEPENDE DO PERÍODO DE APLICAÇÃO DO INVESTIDOR, BEM COMO DO PRAZO MÉDIO DOS ATIVOS QUE COMPÕEM SUA CARTEIRA. NÃO HÁ GARANTIAS DE QUE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS QUOTISTAS, QUANDO DO RESGATE DE SUAS QUOTAS, SERÁ O MAIS BENÉFICO DENTRE OS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA VIGENTE. PARA MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE A TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AOS QUOTISTAS E AO FICFIDC, VIDE ITEM "REGRAS DE TRIBUTAÇÃO", NA PÁGINA 51 DESTES PROSPECTO.

NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FICFIDC TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FICFIDCS DE LONGO PRAZO.

O FICFIDC APLICARÁ PARTE DE SEUS RECURSOS EM ATIVOS FINANCEIROS (CONFORME DEFINIDOS NESTE PROSPECTO) COM PRAZO MÉDIO SUPERIOR A 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS, O QUE PODE LEVAR A UMA MAIOR OSCILAÇÃO NO VALOR DAS QUOTAS SE COMPARADA À OSCILAÇÃO NO VALOR DAS QUOTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO SIMILARES CUJA CARTEIRA É REPRESENTADA POR ATIVOS FINANCEIROS COM PRAZO MÉDIO INFERIOR. O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS QUOTISTAS DEPENDE DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA DOS RESPECTIVOS INVESTIMENTOS NO FICFIDC, BEM COMO DA MANUTENÇÃO DA CARTEIRA DO FICFIDC REPRESENTADA POR ATIVOS FINANCEIROS COM PRAZO MÉDIO SUPERIOR A 365 (TREZENTOS E SESENTA E CINCO) DIAS. ALTERAÇÕES NESSAS CARACTERÍSTICAS PODEM LEVAR A UM AUMENTO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A RENTABILIDADE AUFERIDA PELOS QUOTISTAS.

OS FIDCS PODEM UTILIZAR ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS COMO PARTE INTEGRANTE DE SUAS POLÍTICAS DE INVESTIMENTO. TAIS ESTRATÉGIAS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM PERDAS PATRIMONIAIS AOS SEUS QUOTISTAS E, CONSEQUENTEMENTE, AO FICFIDC.

QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES OU ESCLARECIMENTOS SOBRE O FICFIDC E ESTE PROSPECTO PODERÃO SER OBTIDAS JUNTO AO ADMINISTRADOR E À CVM.

Administrador e Gestor

Estruturador e Distribuidor

Custodiante

Assessor Legal

Crédit Agricole Brasil S/A DTVM

 **CRÉDIT AGRICOLE**
CORPORATE & INVESTMENT BANK

 **Bradesco**

Custódia

MATTOS FILHO > Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr. & Queiroz Advogados

A data deste Prospecto é 29 de junho de 2015.

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO	4
DEFINIÇÕES	5
CARACTERÍSTICAS DO FUNDO	13
2. DO GRUPO CRÉDIT AGRICOLE	18
O GRUPO CRÉDIT AGRICOLE	19
CRÉDIT AGRICOLE CORPORATE AND INVESTMENT BANK	21
CONGLOMERADO CRÉDIT AGRICOLE NO BRASIL	22
3. DA SECURITIZAÇÃO	24
4. ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	28
4.1. Denominação, Forma, Base Legal e Prazo de Duração do Fundo	29
4.2. Composição do Patrimônio do Fundo	29
4.3. Público Alvo do Fundo e Investimento Inicial Mínimo no Fundo	30
4.4. Administração, Gestão e Distribuição	30
4.5. Custódia e Controladoria	32
4.6. Classificação de Risco	33
4.7. Auditores Independentes	34
4.8. Objetivo de Investimento do Fundo e Parâmetro de Rentabilidade das Quotas	34
4.9. Critério de Elegibilidade	34
4.10. Política de Investimento, Composição e Diversificação da Carteira	35
4.11. Mecanismo de Liquidez e Mitigação de Stress	37
4.12. Gerenciamento de Riscos	38
4.13. Características, Direitos, Condições de Emissão, Subscrição e Integralização das Quotas FICFIDC	39
4.13.1. Características das Quotas FICFIDC	39
4.13.2. Direito de Voto	39
4.13.3. Colocação das Quotas Sênior e das Quotas Subordinadas	39
4.13.4. Subscrição e Integralização das Quotas FICFIDC	39
4.13.5. Cálculo do Valor da Quota	40
4.13.5.1. Cálculo do Valor das Quotas FICFIDC	40
4.14. Resgate das Quotas	41
4.15. Hipóteses e Procedimentos de Resgate de Quotas FICFIDC Mediante a Entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros	43
4.16. Assembleias Gerais	44
4.17. Critérios de Avaliação das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros	47
4.18. Eventos de Liquidação	48
4.19. Divulgação de Informações	49
4.20. Taxa de Administração	51
4.21. Despesas e Encargos Relativos ao FICFIDC	51
4.22. Demonstrações Financeiras	52
4.23. Regras de Tributação	52
4.23.1. Tributação Aplicável ao Fundo	53
4.23.2. Tributação Aplicável aos Quotistas do Fundo	53
4.24. Política de Exercício de Direito de Voto	55
4.25. Solução de Conflitos	55

4.26. Atendimento aos Quotistas	56
4.27. Informações Adicionais	56
5. FATORES DE RISCO.....	58
Riscos Associados ao FICFIDC	59
Risco de Concentração	60
Risco de Crédito	60
Riscos Associados à Carteira	60
Riscos Associados aos Ativos Financeiros	60
Riscos Associados às Quotas FIDC	62
Riscos de Descontinuidade.....	64
Riscos Operacionais	64
Risco Macroeconômico	65
Outros Riscos.....	65
6. RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS COM O FICFIDC	66
6.1. Informações sobre as Partes	67
6.2. Relacionamento entre as Partes	68
6.3. Conflitos de Interesse.....	68
ANEXO I. REGULAMENTO	69
ANEXO II. RELATÓRIO DA AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	70

1. INTRODUÇÃO

DEFINIÇÕES

Para fins deste Prospecto, os termos e expressões contidos nesta seção, no singular ou no plural, terão o seguinte significado:

Administrador	CRÉDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 5.719, de 18 de novembro de 1999, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Itu, 852, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.638.542/0001-57, responsável pela administração do FICFIDC e gestão da Carteira. O Administrador está autorizado a contratar terceiros, incluindo partes relacionadas, para realizar a distribuição das Quotas FICFIDC;
Agência Classificadora de Risco	Significa uma ou mais das seguintes sociedades, que poderá ser contratada pelo FICFIDC para realizar a análise de risco das Quotas FICFIDC: (i) Moody's America Latina Ltda.; (ii) Fitch Ratings Brasil Ltda.; e/ou (iii) Standard & Poor's Ratings Services;
Alocação Mínima de Investimento	Significa a alocação obrigatória de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FICFIDC em Quotas FIDC;
Alocação de Investimento Esperada	Significa a alocação que será almejada pelo Administrador diariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FICFIDC em Quotas FIDC. Sem prejuízo, o FICFIDC poderá ficar desenquadrado com relação à Alocação de Investimento Esperada, exclusivamente por motivos operacionais ou para pagamento de despesas relacionadas à manutenção do FICFIDC, desde que observada a Alocação Mínima de Investimento;
Assembleia Geral	Significa a Assembleia Geral de Quotistas do FICFIDC;
Ativos Financeiros	Significam os seguintes ativos financeiros nos quais os Recursos Livres poderão ficar alocados: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional pós fixados; (ii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil pós fixados; (iii) certificados de

depósito bancário emitidos pelas Instituições Financeiras Autorizadas, ou obrigações similares das Instituições Financeiras Autorizadas, ou operações compromissadas com as Instituições Financeiras Autorizadas lastreadas pelos ativos financeiros mencionados em (i) ou (ii); e **(iv)** quotas de Fundos de Investimento da Classe Renda Fixa e quotas de Fundos de Investimento da Classe Referenciado DI, sendo admitidos fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador;

Auditor Independente

Significa o auditor independente contratado para a auditoria do FICFIDC, que necessariamente será uma das seguintes firmas de auditoria, ou suas sucessoras: **(i)** Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; **(ii)** KPMG Auditores Independentes; **(iii)** Ernst & Young Terco Auditores Independentes; ou **(iv)** PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes;

Banco Crédit Agricole

BANCO CRÉDIT AGRICOLE BRASIL S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Itu, n.º 852, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 75.647.891/0001-71;

Benchmark

Significa o parâmetro de rentabilidade das Quotas FICFIDC, correspondente à variação da Taxa DI, nos termos dos itens 4.3 e 8.3 do Regulamento;

Carteira

Significa a carteira de investimentos do FICFIDC, formada por Quotas FIDC e Ativos Financeiros;

CCBC

Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá;

Cedente/Originador dos FIDCs

Significa cada cedente e/ou originador dos direitos de crédito adquiridos pelos FIDCs;

CETIP

CETIP S.A. – Mercados Organizados;

CMN

Conselho Monetário Nacional;

Compromisso de Liquidez

Significa o “Compromisso de Liquidez e Mitigação de Stress e Outras Avenças”, celebrado entre o FICFIDC, o Banco Crédit

Agricole e o Administrador, na qualidade de interveniente anuente, conforme alterado. O Compromisso de Liquidez regulará as obrigações do Banco Crédit Agricole relacionadas ao Mecanismo Liquidez e ao Mecanismo de Mitigação de Stress;

Contrato de Custódia

Significa o “Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento”, celebrado entre o FICFIDC, o Administrador e o Custodiante. O Contrato de Custódia descreve as obrigações do Custodiante, nos termos do artigo 38 da Instrução CVM n.º 356/01;

Critério de Elegibilidade

Significa o critério de elegibilidade que deverá ser verificado pelo Custodiante no momento da aquisição pelo FICFIDC, de quaisquer Quotas FIDC, conforme previsto no item 5.1 do Regulamento;

Custodiante

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/n.º, 2º andar, Prédio Amarelo, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12, contratado pelo Administrador e responsável pela prestação dos serviços de: **(i)** custódia qualificada dos Ativos Financeiros e Quotas FIDC integrantes da Carteira; e **(ii)** controladoria do FICFIDC;

CVM

Comissão de Valores Mobiliários;

Data de Emissão

Significa a data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização de Quotas FICFIDC, conforme previsto no Regulamento;

Data de Pagamento de Resgate

Significa a data em que seja devido o pagamento integral do valor de resgate das Quotas FICFIDC, conforme previsto no Regulamento;

Data de Solicitação de Resgate

Significa qualquer Dia Útil em que um Quotista solicite o resgate de suas Quotas FICFIDC, nos termos da Cláusula Décima do Regulamento. Caso a solicitação de resgate seja realizada pelo Quotista em um dia que não seja um Dia Útil ou caso a solicitação de resgate seja recebida pelo Administrador após às 11:00 horas de qualquer Dia Útil, a

Data de Solicitação de Resgate relativa ao referido resgate será, para todos os fins do Regulamento, no primeiro Dia Útil subsequente;

Dia Útil

Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nacional, nas sedes do Administrador e do Custodiante, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da CETIP, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dia Útil, conforme a definição do item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

Emissão

Significa qualquer emissão de Quotas FICFIDC, conforme previsto no Regulamento;

Evento de Liquidez

Significa a verificação, pelo Administrador, em qualquer Dia Útil, que o FICFIDC poderá não ter recursos, em moeda corrente nacional, em montante suficiente para pagar integralmente o NAV Esperado de quaisquer Quotas FICFIDC objeto de solicitação de resgate pelo respectivo Quotista na Data de Pagamento de Resgate;

Evento de Stress

Significa a verificação, pelo Administrador, em qualquer Dia Útil, que determinado evento, de qualquer natureza, relativo a um ou mais FIDC, poderá prejudicar a capacidade do FICFIDC de efetuar o pagamento do NAV Esperado das Quotas FICFIDC em circulação;

Eventos de Liquidação

Significa qualquer dos eventos de liquidação indicados na Cláusula Treze do Regulamento;

FICFIDC

Itu Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;

FIDC

Significa qualquer fundo de investimento em direitos creditórios, padronizado, constituído e existente de acordo com a Instrução CVM n.º 356/01, constituído sob a forma de

condomínio fechado;

Instituições Autorizadas	Financeiras	Significam as seguintes instituições financeiras de primeira linha: (i) Banco Crédit Agricole Brasil S.A.; (ii) Itaú Unibanco S.A.; (iii) Banco Itaú BBA S.A.; (iv) Banco Bradesco S.A.; (v) Banco do Brasil S.A.; (vi) Banco Citibank S.A.; (vii) HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo; (viii) Banco Santander (Brasil) S.A.; ou (ix) outras instituições financeiras com classificação de risco AAA ou equivalente da (a) Moody's America Latina Ltda.; (b) Fitch Ratings Brasil Ltda.; ou (c) Standard & Poor's Ratings Services, de acordo com sua escala brasileira de classificação de risco de crédito;
Instrução CVM n.º 356/01		Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
Instrução CVM n.º 409/04		Instrução CVM n.º 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada;
Instrução CVM n.º 489/11		Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
Investidores Qualificados		Significam os investidores assim definidos nos termos do artigo 109 da Instrução CVM n.º 409/04;
Limites do Compromisso de Liquidez		Significa 102% (cento e dois por cento) do montante constante no Anexo I do Compromisso de Liquidez, que contem também os limites e prazos do compromisso do Banco Crédit Agricole de prover liquidez ao FICFIDC por meio do Mecanismo de Liquidez e do Mecanismo de Mitigação de Stress, observado que cada Quotista FICFIDC fará jus a uma cobertura do compromisso no valor máximo de 102% (cento e dois por cento) do valor integralizado pelo respectivo Quotista FICFIDC no momento da subscrição das Quotas FICFIDC deduzido de eventuais resgates equivalentes ao principal. O Compromisso de Liquidez será aditado de tempos em tempos para refletir os novos investimentos e desinvestimentos do FICFIDC;
Manual de Marcação a Mercado do Custodiante		Significa o manual elaborado internamente e utilizado pelo Custodiante para precificar os Ativos Financeiros e Quotas

	FIDC integrantes da Carteira;
MDA	Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela CETIP;
Mecanismo de Liquidez	Significa a subscrição pelo Banco Crédit Agricole de tantas Quotas FICFIDC quantas forem necessárias, para que o FICFIDC disponha dos recursos necessários para realizar o pagamento de resgate de Quotas FICFIDC, pagando o NAV Esperado, na próxima Data de Pagamento de Resgate;
Mecanismo de Mitigação de Stress	Significa a venda de Quotas FIDC de titularidade do FICFIDC para o Banco Crédit Agricole, para que o FICFIDC possa efetuar o pagamento do NAV Esperado das Quotas FICFIDC em circulação;
NAV	Significa o valor patrimonial das Quotas FICFIDC em circulação, calculado de acordo com o disposto no item 9.5 do Regulamento;
NAV Esperado	Significa o valor patrimonial esperado das Quotas FICFIDC, que corresponderá ao Preço de Emissão e Integralização acrescido do <i>Benchmark</i> e do CoF (calculado nos termos do item 9.5.1 do Regulamento);
Oferta	Significa toda e qualquer distribuição pública de Quotas FICFIDC realizada durante o prazo de duração do FICFIDC, a qual (i) será destinada exclusivamente a Investidores Qualificados, (ii) será intermediada por sociedades integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários; e (iii) será realizada nos termos da Instrução CVM n.º 356/01;
Patrimônio Autorizado	Significa o patrimônio autorizado do FICFIDC disponível para investimento nos FIDCs, que permite ao Administrador decidir pela emissão de novas Quotas FICFIDC, até o limite de patrimônio líquido de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) em quotas emitidas e subscritas, considerando o disposto no Compromisso de Liquidez e no Regulamento;
Prazo para Reenquadramento da	Significa o prazo máximo de 90 (noventa) dias consecutivos durante o qual a Carteira poderá permanecer desenquadrada

Carteira	com relação à política de investimento previstas na Cláusula Sexta do Regulamento, após o qual o Administrador deverá observar o disposto no item 6.11 e na Cláusula Treze do Regulamento;
Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação	Significa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data em que (i) a Assembleia Geral convocada para deliberar pela liquidação do FICFIDC em caso de ocorrência de Evento de Liquidação não for realizada por falta do quórum exigido de acordo com o item 15.4 do Regulamento, ou (ii) os Quotistas deliberarem pela liquidação do FICFIDC, nos termos do item 13.1.3 do Regulamento, durante o qual o FICFIDC realizará o resgate da totalidade das Quotas FICFIDC em circulação;
Preço de Emissão e Integralização	Significa o preço de emissão e integralização das Quotas FICFIDC correspondente ao valor da Quota FICFIDC do dia da respectiva integralização, calculado nos termos do Regulamento;
Prospecto	Significa o prospecto do FICFIDC, elaborado nos termos da regulamentação aplicável;
Quotas FICFIDC	Significam as quotas emitidas pelo FICFIDC em circulação, emitidas de acordo com o Regulamento;
Quotas FIDC	Significam as quotas de emissão de um FIDC, integrantes da Carteira;
Quotista	Significa o titular das Quotas FICFIDC;
Recursos Livres	Significa a parcela do patrimônio líquido do FICFIDC que não esteja alocada em Quotas FIDC, mas em Ativos Financeiros;
Regulamento	Significa o Regulamento do FICFIDC e quaisquer dos seus Anexos, que serão interpretados em conjunto;
Regulamento do CCBC	Significa o regulamento do CCBC;
Resgate Compulsório	Significa o Resgate Compulsório Extraordinário e o Resgate Compulsório Programado, referidos em conjunto;
Resgate Compulsório	Significa a realização, pelo Administrador, de qualquer

Extraordinário	resgate parcial ou integral das Quotas FICFIDC em circulação, de acordo com os termos do item 10.4 do Regulamento;
Resgate Compulsório Programado	Significa a realização, pelo Administrador, de qualquer resgate parcial ou integral das Quotas FICFIDC em circulação, de acordo com os termos do item 10.5 do Regulamento;
Resolução n.º 2.907/01	Resolução CMN n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;
Taxa de Administração	Significa a Taxa de Administração Fixa e a Taxa de Administração Variável, referidas em conjunto;
Taxa de Administração Fixa	Significa a remuneração fixa devida ao Administrador, pelo FICFIDC, pela prestação dos serviços de administração e gestão, calculada nos termos da Cláusula Dezesesseis do Regulamento;
Taxa de Administração Variável	Significa a remuneração variável devida ao Administrador, pelo FICFIDC, pela prestação dos serviços de administração e gestão, calculada nos termos da Cláusula Dezesesseis do Regulamento;
Taxa DI	Significam as taxas médias diárias dos depósitos interfinanceiros de um dia, “over extra grupo”, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br);
Termo de Adesão	Significa o “Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco” a ser assinado por cada Quotista no ato da primeira subscrição de Quotas FICFIDC; e
Valor Mínimo para Manutenção de Investimento	Significa o valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) que qualquer Quotista deve manter continuamente investido no FICFIDC para permanecer como Quotista do FICFIDC.

Outros termos e expressões contidos neste Prospecto que não tenham sido definidos nesta seção terão o significado que lhes for atribuído neste Prospecto ou no Regulamento.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

Emissor	FICFIDC - Itu Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
Base Legal	Instrução CVM n.º 356/01 e Resolução n.º CMN 2.907/01.
Tipo	Fundo aberto.
Classificação ANBIMA	Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira Outros.
Foco de Atuação	Investimento em Quotas FIDC.
CNPJ/MF	11.888.461/0001-69.
Administrador	Crédit Agricole Brasil S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.
Distribuidor	Banco Crédito Agricole Brasil S.A.
Custodiante	Banco Bradesco S.A.
Auditor Independente	Ernst & Young Terco Auditores Independentes.
Assessor Legal	Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Jr e Quiroga Advogados.
Classificação de Risco de Curto Prazo	F1+(exp)sf(bra)
Classificação de Risco de Longo Prazo	AAA(exp)sf(bra)
Patrimônio Autorizado do FICFIDC	R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).
Classes de Quotas	O patrimônio do FICFIDC é representado por uma única classe de Quotas FICFIDC.
Preço de Emissão	O valor da Quota FICFIDC do dia da respectiva integralização.
Público Alvo	O FICFIDC é destinado exclusivamente a Investidores Qualificados, residentes ou não no Brasil.

A primeira aplicação a ser realizada por cada investidor no FICFIDC, por meio da subscrição e integralização de Quotas FICFIDC, deverá ser

equivalente ao montante de, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Política de Investimento

Os FIDC deverão ser **(i)** fundos de investimento em direitos creditórios padronizado, regulado pela Instrução CVM n.º 356/01; **(ii)** fundos de investimento em direitos creditórios do qual o Banco Crédit Agricole participe da estruturação; **(iii)** fundos de investimento em direitos creditórios cujas características das Quotas FIDC **(a)** propiciem ao FIDC, no mínimo, um retorno igual ou superior ao NAV Esperado, **(b)** tenham datas de pagamento idênticas às Quotas FIC-FIDC e **(c)** tenham mecanismos de ajuste de rentabilidade coincidentes no tempo com os prazos de ajuste do CoF das Quotas FICFIDC; e **(iv)** não adquiram, direta ou indiretamente, direitos creditórios cedidos ou originados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou suas partes relacionadas.

Critério de Elegibilidade

O valor das Quotas FIDC a serem adquiridas pelo FICFIDC deverá ser igual ou inferior ao valor máximo de Quotas FIDC cobertas pelo Compromisso de Liquidez.

Benchmark do Fundo

O FICFIDC buscará atingir, Benchmark correspondente à variação da Taxa DI.

CoF

O “CoF” correspondente ao custo do investimento dos titulares de Quotas FICFIDC e será definido mensalmente pelo Administrador, a seu exclusivo critério.

O CoF será divulgado aos Quotistas FICFIDC, aos cedentes dos FIDCs, ao Custodiante e ao Banco Crédit Agricole, por meio eletrônico, no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, sendo que o período de vigência de cada CoF que venha a ser divulgado terá início no 1º (primeiro) e encerramento no último dia do 2º (segundo) mês subsequente à data de divulgação do respectivo CoF (“Período de Vigência”).

O CoF poderá ser excepcionalmente majorado pelo Administrador, a qualquer tempo durante cada Período de Vigência, observado que tal majoração excepcional somente poderá ocorrer uma única vez a cada Período de Vigência, e deverá ser divulgada aos Quotistas e ao Custodiante com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data de sua respectiva vigência. Nessas hipóteses, o novo CoF terá vigência a partir do 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente à

sua divulgação.

O CoF utilizado para o cálculo do Valor das Quotas FICFIDC terá necessariamente o mesmo valor do CoF utilizado para cálculo do valor das Quotas FIDC.

NAV

Significa o Valor patrimonial das Quotas FICFIDC em circulação, calculado de acordo com o disposto abaixo:

A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data de Emissão, cada Quota terá seu valor unitário calculado diariamente pelo Custodiante, na abertura de cada Dia Útil, para fins de emissão e pagamento de integralização ou resgate, conforme o caso, sendo que referido valor será apurado de acordo com a fórmula constante abaixo:

$$VSQ_T = (VSQ_{T-1}) \times \left[\left(\frac{DI_{T-1}}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{Cof_{t-1}}{100} + 1 \right) \right]^{\frac{1}{252}}$$

onde:

VSQ_T: Valor unitário de cada Quota calculado na data “T”.

VSQ_{T-1}: Valor unitário de cada Quota calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data “T”. Para o cálculo a ser efetuado no Dia Útil seguinte à Data de Emissão, VSQ_{T-1} será igual ao valor unitário de emissão das Quotas FICFIDC.

DI_{T-1}: Benchmark das Quotas FICFIDC, que corresponde à Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data “T”.

CoF_{t-1}: Corresponde ao CoF calculado mediante adição de percentual sobre a Taxa DI, com base em ano com 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.

NAV Esperado

Significa o valor patrimonial esperado das Quotas FICFIDC, que corresponderá ao Preço de Emissão e Integralização acrescido do *Benchmark* e do CoF.

Evento de Liquidez		Significa a verificação, pelo Administrador, em qualquer Dia Útil, que o FICFIDC poderá não ter recursos, em moeda corrente nacional, em montante suficiente para pagar integralmente o NAV Esperado de quaisquer Quotas FICFIDC objeto de solicitação de resgate pelo respectivo Quotista na Data de Pagamento de Resgate.
Evento de Stress		Significa a verificação, pelo Administrador, em qualquer Dia Útil, que determinado evento, de qualquer natureza, relativo a um ou mais FIDC, poderá prejudicar a capacidade do FICFIDC de efetuar o pagamento do NAV Esperado das Quotas FICFIDC em circulação.
Mecanismo de Liquidez		Significa a subscrição pelo Banco Crédit Agricole de tantas Quotas FICFIDC quantas forem necessárias, para que o FICFIDC disponha dos recursos necessários para realizar o pagamento de resgate de Quotas FICFIDC, pagando o NAV Esperado, na próxima Data de Pagamento de Resgate.
Mecanismo de Mitigação de Stress		Significa a venda de Quotas FIDC de titularidade do FICFIDC para o Banco Crédit Agricole, para que o FICFIDC possa efetuar o pagamento do NAV Esperado das Quotas FICFIDC em circulação.
Resgate Programado	Compulsório	O Resgate Compulsório Programado ocorrerá quando houver a necessidade de reenquadrar a Alocação de Investimento Esperada após o recebimento das amortizações programadas e extraordinários dos FIDC que ocorreram no 1º Dia útil de cada mês. O Resgate Compulsório Programado será custeado com os recursos disponíveis em moeda corrente nacional do FICFIDC.
Resgate Extraordinário	Compulsório	O Resgate Compulsório Extraordinário ocorrerá quando houver a necessidade de reenquadrar a Alocação de Investimento Esperada após a ocorrência de uma amortização não programada no âmbito dos FIDC. O Resgate Compulsório Extraordinário será custeado com os recursos disponíveis em moeda corrente nacional do FICFIDC.
Ordem de Preferência para Utilização dos Recursos Livres		O Administrador deverá utilizar os Recursos Livres do FICFIDC para atender às exigibilidades do FICFIDC, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência: (i) pagamentos de encargos e despesas do FICFIDC (exceto pela Taxa de Administração Variável); (ii) pagamento dos montantes relativos ao resgate das Quotas FICFIDC; (iii) aquisição de novas Quotas FIDC; e (iv) pagamento da Taxa de Administração Variável.

**Informações
Complementares**

Quaisquer informações complementares sobre o FICFIDC e a emissão das Quotas FICFIDC poderão ser obtidas junto ao Administrador, ao Distribuidor ou à CVM.

2. DO GRUPO CRÉDIT AGRICOLE

O GRUPO CRÉDIT AGRICOLE

O grupo Crédit Agricole é um grupo bancário internacional com uma série de sucursais e subsidiárias, oferecendo uma gama completa de serviços em todas as áreas de finanças, atendendo o varejo, banco de investimentos e outros serviços financeiros, tais como gestão de ativos, *private banking* e de seguros.

Crédit Agricole é o 8º (oitavo) maior banco no mundo, medido pelo total de ativos e o 13º (décimo terceiro) maior banco medido por capital *Tier One* no final de 2013. É um dos bancos de varejo líderes na Europa, através da sua rede de 39 (trinta e nove) bancos regionais e a marca LCL na França, assim como outras subsidiárias na Europa. O Crédit Agricole também está entre os maiores gestores de ativos e bancos-seguradores na Europa.

Top 25 Bancos em Total de Ativos 2013 (final do ano)

Posição	Banco	País	USD Milhões
1	ICBC	China	3 100 254
2	HSBC Holdings	UK	2 671 318
3	China Construction Bank	China	2 517 734
4	BNP Paribas	France	2 482 950
5	Mitsubishi UFJ Financial Group	Japan	2 451 395
6	JP Morgan Chase & Co	US	2 415 689
7	Agricultural Bank of China	China	2 386 447
8	Crédit Agricole	France	2 353 553
9	Bank of China	China	2 273 730
10	Deutsche Bank	Germany	2 222 621
11	Barclays	UK	2 161 890
12	Bank of America	US	2 104 995
13	Citigroup	US	1 880 617
14	Société Générale	France	1 703 810
15	RBS	UK	1 693 374
16	Mizuho Financial Group	Japan	1 669 733
17	Groupe BPCE	France	1 549 683
18	Banco Santander	Spain	1 538 811
19	Sumitomo Mitsui Financial Group	Japan	1 534 040
20	Wells Fargo & Co	US	1 527 015
21	Lloyds Banking Group	UK	1 395 437
22	UniCredit	Italy	1 166 674
23	UBS	Switzerland	1 132 130
24	ING Bank	Netherlands	1 086 406
25	Credit Suisse Group	Switzerland	978 482

Top 25 Bancos em Capital *Tier One* 2013 (final do ano)

Posição	Banco	País	USD Milhões
1	ICBC	China	207 614
2	China Construction Bank	China	173 992
3	JP Morgan Chase & Co	US	165 663
4	Bank of America	US	161 456
5	HSBC Holdings	UK	158 155
6	Citigroup	US	149 804
7	Bank of China	China	149 729
8	Wells Fargo & Co	US	140 735
9	Agricultural Bank of China	China	137 410
10	Mitsubishi UFJ Financial Group	Japan	117 206
11	BNP Paribas	France	99 168
12	Barclays	UK	91 960
13	Crédit Agricole	France	86 201
14	Banco Santander	Spain	84 232
15	RBS	UK	83 180
16	Goldman Sachs	US	72 471
17	Sumitomo Mitsui Financial Group	Japan	71 961
18	Deutsche Bank	Germany	69 954
19	Bank of Communications	China	68 333
20	Groupe BPCE	France	65 226
21	Mizuho Financial Group	Japan	65 002
22	Lloyds Banking Group	UK	62 807
23	Morgan Stanley	US	61 008
24	UniCredit	Italy	58 948
25	Société Générale	France	56 394

Fonte: The Banker, Julho 2014

Crédit Agricole S.A. é uma *holding* cotada na Euronext Paris desde 2001 e faz parte do índice do mercado acionário francês CAC-40. É 56,5% de propriedade dos Bancos Regionais e 43,5% restantes de propriedade do público (incluindo ações em tesouraria). Ao mesmo tempo, o Crédit Agricole S.A. possui 25% das ações em cada um dos 39 Bancos Regionais.

No ano de 2014, o Grupo Crédit Agricole (Crédit Agricole S.A. mais todos os bancos regionais) obtiveram um lucro líquido de EUR 4.920 milhões. Apenas o Crédit Agricole S.A. teve um lucro líquido de EUR 2.340 milhões. O patrimônio líquido no final do ano era de EUR 86,7 bilhões e EUR 50,1 bilhões para o Grupo Crédit Agricole e Crédit Agricole S.A., respectivamente. A classificação de risco do Crédit Agricole S.A. pelas principais agências de *rating* em vigor em maio de 2015 era de A ou equivalente.

	Grupo Crédit Agricole ¹		Crédit Agricole S.A. (CA SA)	
Principais Indicadores - 31 de dezembro de 2014				
Lucro Líquido – Ações do Grupo	EUR	4.920 milhões	EUR	2.340 milhões
Patrimônio Líquido – Ações do Grupo	EUR	86,7 bilhões	EUR	50,1 bilhões
Tier One Ratio		13,10%		10,40%
Core Tier One Ratio		12,80%		10,40%

¹ Crédit Agricole S.A. e 100% dos Bancos Regionais

		Crédit Agricole S.A. (CA SA)		
Classificação de Risco Global		Curto prazo		Longo prazo
Standard & Poor's	(Julho 2014)	A-1	A	(perspectiva negativa)
Fitch Ratings	(Maio 2015)	F1	A	(perspectiva estável)
Moody's	(Maio 2015)	P-1	A2	(perspectiva positiva)

CRÉDIT AGRICOLE CORPORATE AND INVESTMENT BANK

O Crédit Agricole Corporate and Investment Bank (“Crédit Agricole CIB”) é o braço de banco de atacado e de investimento do Grupo Crédit Agricole e oferece aos seus clientes uma gama completa de produtos e serviços nas áreas de banco de investimento, mercado de capitais, financiamento estruturado, otimização e distribuição de dívidas e produtos de crédito.

Em dezembro de 2014, o Crédit Agricole CIB estava presente em 33 (trinta e três) localidades ao redor do mundo e possuía 7.113 (sete mil cento e treze) colaboradores, atendendo 1.225 (mil, duzentos e vinte e cinco) clientes corporativos em todo o mundo.

O Crédit Agricole CIB é o administrador e gestor dos programas de *Asset-Backed Commercial Papers* (“ABCP”) LMA na Europa e Atlantic nos Estados Unidos. LMA é o segundo maior programa ABCP do mundo, com uma emissão em circulação de USD\$11.170,81 (onze mil cento e setenta dólares e oitenta e um centavos) no final de março de 2015.

No ano de 2014, o Crédit Agricole CIB obteve um lucro líquido de EUR 1.049 milhões e o valor do patrimônio líquido no final do ano foi de EUR 16,0 bilhões. O Crédit Agricole CIB tem um Tier One Ratio de 10,0% e Core Tier One Ratio de 10,6%.

Crédit Agricole CIB (CA CIB)

Principais Indicadores - 31 de dezembro de 2014

Lucro Líquido – Ações do Grupo	EUR	1.049 milhões
Patrimônio Líquido – Ações do Grupo	EUR	16,0 bilhões
Tier One Ratio		10,00%
Core Tier One Ratio		10,60%

Crédit Agricole CIB (CA CIB)

Classificação de Risco Global		Curto prazo		Longo prazo
Standard & Poor's	(Julho 2014)	A-1	A	(perspectiva negativa)
Fitch Ratings	(Julho 2014)	F1	A	(perspectiva estável)
Moody's	(Julho 2014)	P-1	A2	(perspectiva positiva)

CONGLOMERADO CRÉDIT AGRICOLE NO BRASIL

O Grupo Crédit Agricole opera no Brasil através de duas subsidiárias: Banco Crédit Agricole Brasil S.A. e Crédit Agricole Brasil S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. Com sede em São Paulo, o Crédit Agricole está presente no Brasil desde 1948.

O Banco Crédit Agricole disponibiliza aos seus clientes a competência que a Grupo Crédit Agricole tem no oferecimento de soluções sob medida tanto para multinacionais quanto companhias locais em áreas como financiamento do comércio, de projetos, commodities, soluções em securitização, produtos de tesouraria e mercado de capitais. O Banco Crédit Agricole Brasil é uma subsidiária totalmente detida, direta e indiretamente, pelo Crédit Agricole CIB.

O Crédit Agricole DTVM é responsável pela linha de produto private banking, prestando atendimento e aconselhamento a pessoas físicas de alta renda no Brasil.

O lucro líquido do Banco Crédit Agricole aumentou para R\$ 40,5 milhões em 2014 de R\$ 24,6 milhões em 2013, representando um aumento no lucro líquido de 65,00%. O tamanho do total de ativos e da carteira de crédito também demonstrou um aumento considerável em 2014, crescendo 32,05% enquanto o total de depósitos diminuiu de 4,33% no mesmo período. Informações sobre a alocação de capital e classificação de risco do Banco Crédit Agricole constam das tabelas abaixo. O Banco Crédit Agricole obteve a mais alta classificação para curto e longo prazo no Brasil, pela Fitch Ratings em fevereiro de 2015.

Principais Indicadores (R\$ Mil)	FY 2014	FY 2013	% YoY
Lucro Líquido	40.550	24.576	65,00%
Total de Ativos	7.299.834	3.431.893	112,71%
Carteira de Crédito	1.211.292	917.278	32,05%
Créditos Inadimplidos	-	-	-
Total de Depósitos	785.590	821.149	-4,33%
Patrimônio Líquido	752.409	732.770	2,68%
Índice de Basileia	17,66%	24,06%	-26,60%

Alocação de Capital (R\$ Mil)	2014
Risco de Crédito	429.429
Risco de Taxa de Juros	34.573
Risco de Exposição Cambial	2.730
Risco Operacional	17.624
Capital Prudencial Requerido	488.990

Capital Prudencial	784.948
Carteira de Risco Bancário	4.634
Capital não utilizado	295.958

Classificação de Risco - Local		Curto prazo	Longo prazo
Fitch Ratings	(Fevereiro 2015)	F1+ (bra)	AAA (bra)

3. DA SECURITIZAÇÃO

Os conceitos básicos

Um ABCP é um veículo de investimento em ativos de securitização de diferentes classes de ativos que por sua vez são lastreados em carteiras de recebíveis. Um ABCP financia-se majoritariamente através da emissão de *commercial paper* de curto prazo nos chamados *money markets* (mercado de ativos de alta liquidez e de curto prazo para gestão de caixa). A forma jurídica de um ABCP é de uma *special purpose entity* (SPE) cujo o mandato exclusivo é a emissão de *commercial paper* para financiamento dos investimentos subjacentes.

No mercado brasileiro o veículo mais próximo de um ABCP é o fundo de investimento em quotas de fundos de investimentos em direitos creditórios (FIC-FIDC) que se financia por meio da emissão de quotas no mercado de capitais e investe pelo menos 95% do seu patrimônio líquido em fundos de investimento em direitos creditórios.

O FICFIDC tem por objetivo replicar o conceito de ABCP no Brasil, por meio da emissão das Quotas para os Investidores Qualificados e posterior aquisição das Quotas FIDC. Os FIDCs são fundos de investimento em direitos creditórios que investem em ativos subjacentes oriundos de diferentes classes de ativos tais como contas a receber, financiamentos de veículos, locação de automóveis, *leasing* de equipamentos, entre outros.

Os principais tipos de programas

Existem 2 (dois) tipos principais de programas ABCP: programas de múltiplos cedentes (“Multi-Seller”) e programas de cedente único (“Single-Seller”). Nos programas Multi-Seller, o objetivo é financiar ativos de vários clientes originadores. Programas Multi-Seller são normalmente patrocinados por grandes instituições financeiras para oferecer financiamento aos seus clientes corporativos. Atualmente, a maioria dos programas se enquadram na categoria Multi-Seller.

Programas Single-Seller são criados para financiar ativos originados por uma única entidade. As razões para a estruturação de um programa Single-Seller no lugar de um programa Multi-Seller incluem um maior controle sobre a gestão da emissão ABCP entre outras vantagens.

Existem também alguns outros tipos de programas ABCP, tais como programas lastreados em empréstimos ou arbitragem de títulos e programas de crédito. São considerados programas híbridos aqueles que combinam características de dois ou mais tipos de programas.

Suporte de Crédito

Os programas de ABCP podem ser total ou parcialmente suportados. Os investidores em um programa de suporte total são protegidos da deterioração da performance dos ativos subjacentes, pois há garantidores, geralmente instituições financeiras, que prestam até 100% (cem por cento) de cobertura contra o risco de crédito e risco de liquidez, dando suporte às operações dentro do programa. A

classificação de um programa de apoio total depende da solidez financeira do provedor de suporte e não na qualidade dos ativos subjacentes. Em contrapartida, os programas parcialmente apoiados são aqueles em que não há cobertura completa contra o risco de crédito e risco de liquidez. A classificação de um programa de apoio parcial baseia-se tanto na qualidade e o desempenho dos ativos subjacentes, como a solidez financeira do provedor de suporte.

O FICFIDC apresenta um suporte total por parte do Banco Credit Agricole em casos de ocorrência de eventos de liquidez e de eventos de stress, que estão descritos na seção “5.11. Mecanismo de Liquidez e Mitigação de Stress” na página 36 deste Prospecto.

Suportes de crédito são estabelecidos para reduzir o risco para os investidores e podem servir para cobrir perdas em várias transações no programa, ou no nível da transação para cobrir perdas em uma transação em particular dentro do programa. Algumas formas comuns de suporte de crédito incluem garantias, sobrecolateralização, subordinação e contas de reserva.

Numa estrutura sobrecolateralizada, o valor dos ativos detidos pela estrutura é maior que o valor do ABCP emitido. Isso proporciona alguma proteção contra deteriorações de performance do conjunto subjacente de garantia.

Subordinação é um aumento de crédito em que o ABCP é emitido em diferentes tranche de vários graus de senioridade. Os fluxos de caixa dos ativos subjacentes são primeiro alocados às tranche mais seniores e depois para a mais junior (ou seja, tranche subordinadas). Se houver qualquer perda devido à deterioração da performance das garantias, a perda é primeiro absorvida pelas tranche subordinadas antes de colidir com as tranche mais seniores.

As contas de reservas são estabelecidas para assegurar que os pagamentos de juros e despesas do programa possam ser cumpridas. Abrange também um certo grau de déficits devido à deterioração da performance da garantia. O nível requerido de reserva é bem definido e mantido durante todo o período da operação.

ABCP: O mercado atual

Em dezembro de 2014, havia 73 (setenta e três) programas ABCP em circulação nos Estados Unidos e 27 (vinte e sete) na região EMEA. O volume total de ABCP Multi-Seller e híbridos no final de junho 2014 era de aproximadamente US\$227 bilhões (duzentos e vinte e sete bilhões de dólares) segundo a Moody's.

A tabela abaixo mostra os 20 (vinte) maiores programas ABCP de Multi-Sellers em todo o mundo no 1º (primeiro) trimestre de 2015:

Posição	Rating	Nome do Programa	Administrador	Montante Atual (\$ MM)	Tipo de Ativos	Suporte
1	P-1	Old Line Funding LLC	Royal Bank of Canada	11.461,46	trade and term receivables	Parcial
2	P-1	LMA S.A. / LMA Americas LLC	Credit Agricole	11.170,81	recebíveis comerciais; valores mobiliários	Total
3	P-1	Alpine Securitization Corporation	Credit Suisse	9.643,60	recebíveis comerciais	Parcial
4	P-1	Chariot Funding LLC	JPMorgan Chase Bank	8.970,00	recebíveis comerciais	Parcial
5	P-1	Jupiter Securitization Company LLC	JPMorgan Chase Bank	8.632,00	recebíveis comerciais (\$ e não-\$)	Parcial
6	P-1	Cancara Asset Securitisation LLC	Lloyds Bank PLC	8.611,11	recebíveis comerciais; valores mobiliários	Parcial
7	P-1	Regency Markets No. 1 LLC	HSBC Bank PLC	8.187,86	recebíveis comerciais; valores mobiliários	Parcial
8	P-1	Victory Receivables Corporation	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	7.961,00	recebíveis comerciais	Parcial
9	P-1	Gotham Funding Corporation	Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ	7.612,00	recebíveis comerciais	Total
10	P-1	CHARTA, LLC	Citibank, N.A.	6.360,00	recebíveis comerciais	Parcial
11	P-1	Atlantic Asset Securitization LLC	Credit Agricole	6.347,80	recebíveis comerciais	Total
12	P-1	CRC Funding LLC	Citibank, N.A.	6.320,00	recebíveis comerciais	Parcial
13	P-1	CAFCO, LLC	Citibank, N.A.	6.254,00	recebíveis comerciais	Parcial
14	P-1	Sheffield Receivables Company LLC	Barclay's Bank PLC	5.877,00	recebíveis comerciais	Parcial
15	P-1	CIESCO, LLC	Citibank, N.A.	5.867,00	recebíveis comerciais	Parcial
16	P-1	Thunder Bay Funding LLC	Royal Bank of Canada	5.497,09	recebíveis comerciais	Parcial
17	P-1	Liberty Street Funding Corporation	Bank of Nova Scotia	5.446,00	recebíveis comerciais	Total
18	P-1	Antalis S.A.	Société Générale	5.135,86	recebíveis comerciais (euro)	Parcial
19	P-1	Ridgefield Funding Company, LLC	Guggenheim Treasury Services, LLC	5.115,00	recebíveis comerciais; valores mobiliários e outros ativos financeiros	Total
20	P-1	Nieuw Amsterdam Receivables Corporation	Rabobank Nederland	4.933,25	trade and term receivables	Parcial

Fonte: Moody's ABCP Program Index (1º trimestre, 2015)

A quantidade de ABCP na EMEA era de aproximadamente US\$70 bilhões (setenta bilhões de dólares) no 4º (quarto) trimestre de 2014. A tabela abaixo mostra a distribuição por tipo de programa ABCP na EMEA:

Conduit Type	CP Outstanding (\$ MM)
Multi-seller	59.700
Single-seller	-
Hybrid	2.581
Repo	8.194
Total	70.476

Fonte: Moody's EMEA ABCP Market Summary (4º trimestre, 2014)

No 4º trimestre de 2014, 97,6% (noventa e sete vírgula seis por cento) dos programas ABCP na EMEA eram de suporte total. Durante o 4º trimestre de 2014, 9 programas de múltiplos cedentes ABCP na EMEA adicionaram 42 (quarenta e dois) novas operações para sua carteira, que se beneficiaram do suporte total, através dos instrumentos de liquidez. O compromisso de compra combinada destas novas adições totalizaram US\$ 6,4 bilhões.

4. ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Esta seção traz um breve resumo das disposições previstas no Regulamento, mas a sua leitura não substitui a leitura do Regulamento.

4.1. Denominação, Forma, Base Legal e Prazo de Duração do Fundo

O Itu Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, constituído sob a forma de condomínio aberto, é regido pelo Regulamento e disciplinado pela Resolução n.º 2.907/01, pela Instrução CVM n.º 356/01 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis. O Fundo é classificado pela ANBIMA como Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Multicarteira Outros.

O Fundo terá prazo de duração de 30 (trinta) anos.

4.2. Composição do Patrimônio do Fundo

O patrimônio do FICFIDC é representado por uma única classe de Quotas FICFIDC.

O Patrimônio Autorizado do Fundo corresponde a R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

Novas Emissões de Quotas FICFIDC, após a primeira Emissão e até o limite do Patrimônio Autorizado do FICFIDC, poderão ser realizadas pelo Administrador independentemente de aprovação da Assembleia Geral. Novas Emissões de Quotas FICFIDC em valor superior ao Patrimônio Autorizado do FICFIDC somente poderão ser realizadas se previamente aprovadas pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

O Preço de Emissão e Integralização das Quotas FICFIDC será correspondente ao valor da Quota do dia da respectiva integralização, calculado nos termos do item 9.5 do Regulamento.

As Quotas FICFIDC terão uma única série, sendo que as características, os direitos e as condições de distribuição, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Quotas FICFIDC estão descritos nas Cláusulas Nona, Dez e Doze do Regulamento.

O FICFIDC buscará atingir, para as Quotas FICFIDC, *Benchmark* correspondente à variação da Taxa DI. O *Benchmark* não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Quotas FICFIDC, tampouco constitui uma limitação à rentabilidade que pode ser atribuída às Quotas FICFIDC.

Caso a Taxa DI esteja temporariamente indisponível quando do cálculo do valor de cada uma das Quotas FICFIDC, a mais recente Taxa DI disponível deverá ser utilizada, caso no qual nenhuma

compensação financeira será devida pelo FICFIDC aos titulares de Quotas FICFIDC quando a Taxa DI aplicável tornar-se disponível novamente.

Na hipótese de extinção da Taxa DI ou caso a Taxa DI esteja juridicamente indisponível para calcular o valor de cada Quota, ou na hipótese de a Taxa DI estar indisponível por um período de mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou 15 (quinze) Dias Úteis dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de ocorrência de qualquer um de tais eventos, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral dentro de 2 (dois) Dias Úteis, na qual os novos critérios para o cálculo do valor de cada uma das Quotas FICFIDC deverá ser deliberado. Até a definição dos novos critérios, a última Taxa DI disponível deverá ser utilizada para o cálculo do valor de cada Quota, hipótese na qual nenhuma compensação financeira será devida pelo FICFIDC aos titulares de Quotas FICFIDC quando a Taxa DI aplicável tornar-se disponível novamente.

Todas as Quotas FICFIDC deverão ser totalmente integralizadas no ato da subscrição.

Os Quotistas não possuem direito de preferência com relação à emissão, subscrição e/ou integralização de novas Quotas FICFIDC do FICFIDC.

4.3. Público Alvo do Fundo e Investimento Inicial Mínimo no Fundo

O FICFIDC é destinado exclusivamente a Investidores Qualificados, residentes ou não no Brasil.

A primeira aplicação a ser realizada por cada investidor no FICFIDC, por meio da subscrição e integralização de Quotas FICFIDC, deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Não obstante, o Quotista deverá manter continuamente pelo menos o Valor Mínimo para Manutenção de Investimento.

O mínimo disposto no item acima não se aplica no caso de integralização de Quotas FICFIDC pelo Banco Crédit Agricole no âmbito do Mecanismo de Liquidez.

4.4. Administração, Gestão e Distribuição

O FICFIDC será administrado por Crédit Agricole Brasil S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 5.719, de 18 de novembro de 1999, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Itu, 852, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.638.542/0001-57.

Observadas a regulamentação em vigor e as limitações do Regulamento, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do FICFIDC e exercer os direitos inerentes às Quotas FIDC e demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i)** manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a)** a documentação relativa às operações do FICFIDC;
 - (b)** o registro de Quotistas;
 - (c)** o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (d)** o livro de presença de Quotistas;
 - (e)** o Prospecto;
 - (f)** os demonstrativos trimestrais de que trata o artigo 8º, § 4º da Instrução CVM n.º 356/01;
 - (g)** o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FICFIDC;
 - (h)** os relatórios do Auditor Independente;
- (ii)** receber quaisquer rendimentos ou valores do FICFIDC diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do artigo 39, inciso III da Instrução CVM n.º 356/01;
- (iii)** entregar ao Quotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração;
- (iv)** divulgar, na periodicidade prevista no Regulamento, no periódico utilizado para divulgação de informações, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Quotas FICFIDC, o valor do patrimônio líquido do FICFIDC, o valor da Quota FICFIDC, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e os relatórios da Agência Classificadora de Risco;
- (v)** custear as despesas de propaganda do FICFIDC;
- (vi)** fornecer anualmente aos Quotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas FICFIDC de sua propriedade e respectivo valor;
- (vii)** sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na Instrução CVM n.º 356/01, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o FICFIDC; e

- (viii) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do FICFIDC ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FICFIDC, observado o disposto no item 17.8 do Regulamento.

O Administrador poderá renunciar às suas respectivas funções perante o FICFIDC mediante envio de correio eletrônico e envio de notificação por escrito, com aviso de recebimento, endereçada a cada Quotista e à CVM com antecedência de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, convocando imediatamente a Assembleia Geral para deliberar sobre a sua substituição ou, conforme o caso, sobre a eventual liquidação do FICFIDC, a ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de encaminhamento da notificação de que trata este item.

O Administrador poderá renunciar ao seu cargo por conta de aprovação, pela Assembleia Geral, mas sem a sua concordância, de alterações no Regulamento que afetem ou possam afetar negativamente as atividades e/ou os direitos do Administrador com relação ao Fundo.

Na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções, o Administrador procederá à liquidação automática do FICFIDC, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, observado, se for o caso, o disposto nas Cláusulas Doze e Treze do Regulamento.

Na hipótese de renúncia do Administrador, o Banco Crédit Agricole poderá adquirir todas as Quotas FIDC do FICFIDC pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito ao Limite do Compromisso de Liquidez.

Além da hipótese de renúncia descrita no item 14.10.1 do Regulamento, o Administrador poderá ser destituído de suas funções (i) na hipótese de descredenciamento por parte da CVM, nos termos da regulamentação em vigor; (ii) por vontade exclusiva dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Quinze do Regulamento.

Na hipótese de destituição do Administrador nos termos do item 14.11, o Banco Crédit Agricole adquirirá 100% (cem por cento) das Quotas FIDC do FICFIDC pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito ao Limite do Compromisso de Liquidez.

4.5. Custódia e Controladoria

O Administrador, na qualidade de representante legal do FICFIDC, contratou o Custodiante para ser responsável pela prestação dos serviços de custódia qualificada e controle dos ativos integrantes da Carteira, nos termos do artigo 38 da Instrução CVM n.º 356/01.

Procedimento de Verificação

O Administrador será responsável por verificar o cumprimento, pelo Custodiante, dos serviços de custódia qualificada e controle dos ativos integrantes da Carteira, nos termos da Instrução CVM n.º 356/01 e do Contrato de Custódia.

Deverá o Custodiante zelar pela boa ordem, operacionalizar e executar, por meio de sistema especialmente elaborado para tal fim, todos os procedimentos e rotinas definidos no Regulamento, que sejam de sua responsabilidade.

Para a verificação do serviço de custódia qualificada, o Custodiante disponibilizará diariamente relatórios para o Administrador em sua página na internet no endereço www.bradescocustodia.com.br e por meio de físico, quando solicitado “circularização de informações relativo a custódias físicas, clearings ou mercado de balcão organizado”, que indicarão: **(i)** o volume de recursos disponíveis na conta corrente do FICFIDC; **(ii)** a posição dos ativos integrantes da Carteira; **(iii)** a identificação do registro e/ou evidenciação da manutenção dos ativos em conta depósito diretamente em nome do FICFIDC, em contas específicas abertas no SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em quaisquer outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM, quando for o caso; **(iv)** o demonstrativo de movimentação física e financeira dos ativos integrantes da Carteira; e **(v)** o descritivo de recolhimento de taxas e impostos, se houver.

Para verificação do serviço de controle dos ativos integrantes da Carteira, o Administrador terá acesso ao sistema eletrônico do Custodiante que conterà, dentre outras coisas, o valor das Quotas, o patrimônio líquido do FICFIDC e as informações financeiras do FICFIDC.

Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador terá acesso às instalações do Custodiante, desde que em horário comercial e mediante solicitação prévia do Administrador, para cumprir com os termos previstos na regulamentação aplicável, bem como para proteger os interesses do FICFIDC e dos Quotistas.

O Administrador também terá acesso aos sistemas eletrônicos do Custodiante que sejam relacionados aos serviços de custódia qualificada e controle dos ativos integrantes da Carteira.

O Custodiante deverá informar o Administrador na ocorrência de quaisquer falhas operacionais nos procedimentos adotados para a custódia qualificada e controle dos ativos integrantes da Carteira e/ou na hipótese de não haver time devidamente qualificado para prestar tais serviços para o FICFIDC.

4.6. Classificação de Risco

As Quotas FICFIDC serão avaliadas trimestralmente por uma Agência Classificadora de Risco, conforme previsto na regulamentação aplicável.

O rebaixamento da classificação de risco (*rating*) originalmente atribuída pela Agência Classificadora de Risco às Quotas FICFIDC será divulgado ampla e imediatamente aos Quotistas FICFIDC, aos quais será garantido amplo e irrestrito acesso ao relatório preparado pela Agência Classificadora de Risco, mas não terá nenhum impacto sobre as operações do FICFIDC.

Conforme divulgado no relatório constante no Anexo II divulgado pela Fitch Ratings Brasil Ltda., segue abaixo a classificação de risco do FICFIDC:

Classificação de Risco (*Rating*) de curto prazo da Fitch: F1+(exp)sf(bra)

Classificação de Risco (*Rating*) longo prazo da Fitch: AAA(exp)sf(bra)

4.7. Auditores Independentes

A empresa de auditoria independente contratada pelo Fundo é a Ernst & Young Auditores Independentes S/S, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1.830, 5º e 6º andares, Torre Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 61.366.936/0001.25, ou seu sucessor no exercício dessas funções, responsável pela revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e pela análise de sua situação e da atuação do Administrador.

4.8. Objetivo de Investimento do Fundo e Parâmetro de Rentabilidade das Quotas

O objetivo do FICFIDC é proporcionar rendimento de longo prazo aos Quotistas, por meio do investimento dos seus recursos em Quotas FIDC que atendam ao Critério de Elegibilidade e à política de investimento do FICFIDC.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, o FICFIDC poderá alocar os Recursos Livres em Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos na Cláusula Sexta do Regulamento.

O FICFIDC buscará atingir, *Benchmark* correspondente à variação da Taxa DI. O *Benchmark* não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Quotas FICFIDC, tampouco constitui uma limitação à rentabilidade que pode ser atribuída às Quotas FICFIDC. Nesse sentido, os titulares de Quotas FICFIDC poderão fazer jus a valores superiores ao *Benchmark*, em razão da valorização de suas Quotas FICFIDC, cujo valor será apurado de acordo com a fórmula constante do item 9.5 do Regulamento.

4.9. Critério de Elegibilidade

Toda e qualquer Quota FIDC a ser adquirida pelo FICFIDC deverá, na respectiva data de aquisição, de acordo com o Regulamento, cumprir, o seguinte Critério de Elegibilidade: o valor das Quotas FIDC a serem adquiridas pelo FICFIDC deverá ser igual ou inferior ao valor máximo de Quotas FIDC cobertas pelo Compromisso de Liquidez a ser celebrado entre o Fundo e o Banco Crédit Agricole.

O Compromisso de Liquidez deverá **(i)** permanecer em vigor durante todo o período de investimento do FICFIDC nas respectivas Quotas FIDC, **(ii)** representar, a qualquer momento, um compromisso do Banco Crédit Agricole em prover liquidez ao FICFIDC, observados os Limites do Compromisso de Liquidez, e **(iii)** prever o cumprimento ao disposto no item 5.3 do Regulamento.

O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento ao referido Critério de Elegibilidade antes de cada aquisição de Quotas FIDC pelo FICFIDC. A verificação será realizada através da constatação **(i)** da existência do Compromisso de Liquidez; e **(ii)** do atendimento ao disposto no item 5.1.1 no referido Compromisso de Liquidez.

A obrigação de inclusão no Compromisso de Liquidez permanecerá em vigor durante todo o prazo do investimento do FICFIDC nas Quotas FIDC. Na hipótese de não renovação dos Limites de Compromisso de Liquidez antes do 10º (décimo) dia anterior ao vencimento do prazo lá estabelecido, o Banco Crédit Agricole estará obrigado a adquirir do FICFIDC todas as Quotas FIDC emitidas por este FIDC, pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

4.10. Política de Investimento, Composição e Diversificação da Carteira

O FICFIDC somente poderá adquirir Quotas FIDC emitidas por FIDC que, cumulativamente:

- (i)** seja um fundo de investimento em direitos creditórios padronizado, regulado pela Instrução CVM n.º 356/01;
- (ii)** seja um fundo de investimento em direitos creditórios do qual o Banco Crédit Agricole participe da estruturação;
- (iii)** seja um fundo de investimento em direitos creditórios cujas características das Quotas FIDC (a) propiciem ao FIDC, no mínimo, um retorno igual ou superior ao NAV Esperado, (b) tenham datas de pagamento idênticas às Quotas FICFIDC e (c) tenham mecanismos de ajuste de rentabilidade coincidentes no tempo com os prazos de ajuste do CoF das Quotas FICFIDC; e
- (iv)** não adquira, direta ou indiretamente, direitos creditórios cedidos ou originados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou suas partes relacionadas.

Após o prazo de 90 (noventa) dias contados da Data de Emissão, o FICFIDC deverá ter 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido representado por Quotas FIDC, que corresponde à Alocação de Investimento Esperada.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo acima, o FICFIDC poderá ficar desenquadrado com relação à Alocação de Investimento Esperada, exclusivamente por motivos operacionais ou para pagamento de despesas relacionadas à manutenção do FICFIDC, desde que observada a Alocação Mínima de

Investimento, correspondente a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido representado por Quotas FIDC e, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido representado por Ativos Financeiros, compreendendo os Recursos Livres do FICFIDC.

Os Recursos Livres serão necessariamente mantidos em moeda corrente nacional e/ou alocados em Ativos Financeiros.

O Administrador deverá utilizar os Recursos Livres do FICFIDC para atender às exigibilidades do FICFIDC, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i)** Pagamentos de encargos e despesas do Fundo (exceto pela Taxa de Administração Variável);
- (ii)** Pagamento dos montantes relativos ao resgate das Quotas FICFIDC;
- (iii)** Aquisição de novas Quotas FIDC; e
- (iv)** Pagamento da Taxa de Administração Variável.

O FICFIDC não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

O FICFIDC poderá contratar operações com controladores, sociedades controladas, coligadas, sob controle comum, pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro ou subsidiárias dos Quotistas, do Administrador ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelos Quotistas, pelo Administrador ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas. As operações descritas neste item serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira, para serem facilmente identificáveis.

O Administrador e/ou sociedades controladas, coligadas ou sob seu controle comum poderão receber dos FIDCs comissões e/ou outras formas de remuneração a título de estruturação e/ou prestação de serviços financeiros aos FIDCs.

O FICFIDC poderá concentrar até 100% (cem por cento) das suas aplicações em um único FIDC.

O FICFIDC poderá aplicar a totalidade dos Recursos Livres em um único tipo de Ativo Financeiro, sem qualquer compromisso de diversificação dos Recursos Livres do FICFIDC.

O FICFIDC poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio.

Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira referidos no Regulamento serão cumpridos diariamente pelo Administrador, com base no patrimônio líquido do FICFIDC apurado

no Dia Útil imediatamente anterior à data de cada cálculo dos referidos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

As Quotas FIDC e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos **(i)** em conta de depósito diretamente em nome do FICFIDC; ou **(ii)** em contas específicas abertas no SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia); ou **(iii)** em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou **(iv)** em quaisquer outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

Caso haja o desenquadramento da Carteira, o Administrador terá o Prazo para Reenquadramento da Carteira, qual seja, 90 (noventa) dias. Após o Prazo para Reenquadramento da Carteira, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, decidir **(i)** prorrogar o Prazo para Reenquadramento da Carteira em até 90 (noventa) dias adicionais, sujeito à aprovação prévia da CVM; e/ou **(ii)** realizar o Resgate Compulsório das Quotas FICFIDC em circulação.

O FICFIDC e as aplicações realizadas pelos Quotistas no FICFIDC não contarão com garantia do Administrador, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

4.11. Mecanismo de Liquidez e Mitigação de Stress

Na ocorrência de um Evento de Liquidez, por meio do Mecanismo de Liquidez, o Banco Crédit Agricole deverá subscrever tantas Quotas FICFIDC quantas forem necessárias para prover liquidez ao FICFIDC, observado disposto no item 11.1.1 do Regulamento.

O Banco Crédit Agricole integralizará as Quotas FICFIDC pelo NAV Esperado, calculado nos termos do Regulamento FICFIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

Ainda que ocorra um Evento de Liquidação, será permitido aos Quotistas a solicitação do resgate das Quotas FICFIDC de sua titularidade, permanecendo em vigor todas as regras sobre o Mecanismo de Liquidez descritas na Cláusula Onze do Regulamento. Nesse caso, os resgates serão realizados pelo NAV, observado que o Administrador e o Banco Crédit Agricole exercerão o Mecanismo de Mitigação de Stress para que, quando do resgate, o NAV corresponda ao NAV Esperado.

Na ocorrência de um Evento de Stress, por meio do Mecanismo de Mitigação de Stress, o Banco Crédit Agricole adquirirá do FICFIDC todas as Quotas FIDC do FIDC no qual reste configurado o referido Evento de Stress, pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

O Banco Crédit Agricole, por meio do Compromisso de Liquidez se compromete a disponibilizar os recursos necessários para o exercício do Mecanismo de Liquidez e do Mecanismo de Mitigação de Stress, sendo a remuneração por tal compromisso será convencionada no Compromisso de Liquidez e deduzida da Taxa de Administração.

Em qualquer hipótese que resulte na rescisão no Compromisso de Liquidez, o Banco Crédit Agricole será obrigado a adquirir do FICFIDC todas as Quotas FIDC, pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

Em qualquer hipótese que resulte em redução da cobertura do Compromisso de Liquidez, o Banco Crédit Agricole será obrigado a adquirir do FICFIDC todas as Quotas FIDC que deixarem de ser cobertas pelo Compromisso de Liquidez, pelo valor das respectivas Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

4.12. Gerenciamento de Riscos

O Administrador utiliza análises fundamentalistas que levam em consideração os fundamentos econômicos e de mercado com influência no desempenho dos ativos que compõem a Carteira e modelos de gestão de ativos que se traduzem em cuidadosos processos de investimento, apoiados por sistemas informatizados de extrema confiabilidade, destacando-se as seguintes políticas de gerenciamento de risco:

- (i) Gerenciamento de Risco de Mercado – para a mensuração diária de risco de mercado é utilizada a metodologia do Value at Risk (VaR) paramétrico utilizando o retorno esperado e o desvio padrão dos retornos com intervalo de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) e horizonte de retorno de 1 (um) dia. Um sistema de risco adequado não é garantia de performance ajustada ao risco; e
- (ii) Gerenciamento de Risco de Crédito – o gerenciamento de risco de crédito é realizado pelo rigoroso monitoramento por sistemas internos e respeitando os limites gerenciais pré-estabelecidos. Importante mencionar as três esferas para os limites: contraparte para operações junto a instituições financeiras, contraparte para papéis de instituições não-financeiras e contraparte para operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais. Esses limites são construídos e aprovados pelo Comitê de Crédito e periodicamente revisados. Havendo necessidade de aprovação de um novo emissor, o Comitê é imediatamente convocado.

OS MÉTODOS UTILIZADOS PELO ADMINISTRADOR PARA GERENCIAR TODOS OS RISCOS A QUE O FUNDO SE ENCONTRA SUJEITO NÃO CONSTITUEM GARANTIA CONTRA EVENTUAIS PERDAS PATRIMONIAIS QUE POSSAM SER INCORRIDAS PELO FUNDO.

4.13. Características, Direitos, Condições de Emissão, Subscrição e Integralização das Quotas FICFIDC

4.13.1. Características das Quotas FICFIDC

As Quotas FICFIDC correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do FICFIDC e serão de uma única classe.

As características, os direitos e as condições de subscrição, integralização, remuneração e resgate das Quotas FICFIDC estão descritos na Cláusula Nona e nas Cláusulas Dez e Doze do Regulamento.

4.13.2. Direito de Voto

Todas as Quotas FICFIDC terão direito de voto, observadas as disposições da Cláusula Quinze do Regulamento.

4.13.3. Colocação das Quotas Sênior e das Quotas Subordinadas

As Quotas FICFIDC serão objeto de Oferta, nos termos da Instrução CVM n.º 356/01.

As despesas de registro da Oferta serão consideradas encargos do FICFIDC nos termos da regulamentação aplicável e das disposições do item 14.1 do Regulamento.

4.13.4. Subscrição e Integralização das Quotas FICFIDC

As Quotas FICFIDC deverão ser subscritas e integralizadas conforme as disposições do Regulamento. No ato da subscrição de Quotas FICFIDC, o subscritor:

- (i) receberá exemplar atualizado do Regulamento e do Prospecto; e
- (ii) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Regulamento, sua condição de Investidor Qualificado e atestar que está ciente, dentre outras coisas, **(a)** das disposições contidas no Regulamento e no Prospecto, **(b)** de todos os riscos inerentes ao investimento realizado no FICFIDC e da política de investimento do FICFIDC, descritos no Regulamento e no Prospecto.

A solicitação de aplicação de recursos no FICFIDC somente será considerada realizada na data da efetiva solicitação se efetuada até às 11h (onze horas). A solicitação de aplicação feita após às 11h (onze horas) será considerada, automaticamente, como solicitada no primeiro Dia Útil subsequente ao dia do pedido.

As solicitações de aplicação deverão ser efetuadas mediante comunicação por escrito enviada ao Administrador.

O Administrador não receberá solicitações de aplicação em dias que não sejam Dias Úteis. Caso o dia de apuração do valor das Quotas FICFIDC para fins de emissão e pagamento de integralização não seja um Dia Útil, os procedimentos descritos acima serão postergados até o Dia Útil imediatamente subsequente, nos termos dos itens 9.5 e 9.6 do Regulamento.

As Quotas FICFIDC serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição.

As Quotas FICFIDC serão integralizadas em moeda corrente nacional **(i)** por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela CETIP; ou **(ii)** por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do FICFIDC a ser indicada pelo Administrador, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

4.13.5. Cálculo do Valor da Quota

4.13.5.1. Cálculo do Valor das Quotas FICFIDC

A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data de Emissão, cada Quota terá seu valor unitário calculado diariamente pelo Custodiante, na abertura de cada Dia Útil, para fins de emissão e pagamento de integralização ou resgate, conforme o caso, sendo que referido valor será apurado de acordo com a fórmula constante abaixo:

$$VSQ_T = (VSQ_{T-1}) \times \left[\left(\frac{DI_{T-1}}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{CoF_{T-1}}{100} + 1 \right) \right]^{\frac{1}{252}}$$

onde:

VSQ_T	Valor unitário de cada Quota calculado na data “T”.
VSQ_{T-1}	Valor unitário de cada Quota calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data “T”. Para o cálculo a ser efetuado no Dia Útil seguinte à Data de Emissão, VSQ_{T-1} será igual ao valor unitário de emissão das Quotas FICFIDC.
DI_{T-1}	Benchmark das Quotas FICFIDC, que corresponde à Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data “T”.
CoF_{T-1}	Corresponde ao CoF calculado mediante adição de percentual sobre a Taxa DI, com base em ano com 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias

Úteis.

CoF Valor correspondente ao custo de financiamento, calculado conforme parágrafo abaixo.

O “CoF” correspondente ao custo do investimento dos titulares de Quotas FICFIDC e será definido mensalmente pelo Administrador, a seu exclusivo critério.

O CoF será divulgado aos Quotistas FICFIDC, aos cedentes dos FIDCs, ao Custodiante e ao Banco Crédit Agricole, por meio eletrônico, no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, sendo que o Período de Vigência de cada CoF que venha a ser divulgado terá início no 1º (primeiro) e encerramento no último dia do 2º (segundo) mês subsequente à data de divulgação do respectivo CoF.

O CoF poderá ser excepcionalmente majorado pelo Administrador, a qualquer tempo durante cada Período de Vigência, observado que tal majoração excepcional somente poderá ocorrer uma única vez a cada Período de Vigência, e deverá ser divulgada aos Quotistas e ao Custodiante com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data de sua respectiva vigência. Nessas hipóteses, o novo CoF terá vigência a partir do 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente à sua divulgação.

O CoF utilizado para o cálculo do Valor das Quotas FICFIDC terá necessariamente o mesmo valor do CoF utilizado para cálculo do valor das Quotas FIDC.

O Administrador permanecerá à disposição dos Quotista para prestar quaisquer informações relacionadas ao CoF no e-mail contato dtvmcadastro@ca-cib.com.

4.14. Resgate das Quotas

A distribuição do principal e rendimentos do FICFIDC auferidos de acordo com o NAV da Quota FICFIDC aos Quotistas será feita exclusivamente mediante resgate de Quotas FICFIDC, observado o disposto na Cláusula Dez e na Cláusula Doze do Regulamento.

Os Quotistas poderão solicitar o resgate de suas Quotas FICFIDC a qualquer tempo, sem qualquer período de carência.

Os Quotistas titulares de Quotas FICFIDC receberão o pagamento do resgate de suas Quotas FICFIDC no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva Data de Solicitação de Resgate, observado o disposto na alínea (ii) do item 10.2.2 do Regulamento.

Os seguintes prazos e procedimentos serão aplicados em quaisquer resgates de Quotas FICFIDC:

- (i) quaisquer pagamentos aos Quotistas a título de resgate deverão abranger apenas as Quotas FICFIDC de titularidade do Quotista solicitante do resgate;

- (ii)** caso a solicitação de resgate seja realizada pelo Quotista em um dia que não seja um Dia Útil ou caso a solicitação de resgate seja recebida pelo Administrador após às 11:00 horas de qualquer Dia Útil, a Data de Solicitação de Resgate relativa ao referido resgate será, para todos os fins do Regulamento, o primeiro Dia Útil subsequente;
- (iii)** pagamentos de resgate serão realizados, como regra geral, em moeda corrente nacional, por meio de depósito ou transferência de recursos para a conta-corrente especificada pelos respectivos Quotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- (iv)** para os fins do cálculo do valor de resgate devido ao Quotista titular de Quotas FICFIDC, será utilizado o NAV da Quota FICFIDC na abertura da respectiva Data de Pagamento de Resgate;
- (v)** quando a data estabelecida para a realização de qualquer pagamento de resgate aos titulares de Quotas FICFIDC ocorrer em dia que não seja Dia Útil, referido pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente, pelo NAV das Quotas FICFIDC na abertura do Dia Útil do efetivo pagamento;
- (vi)** o Administrador não executará uma solicitação de resgate se a execução de tal resgate levar o Quotista a deter investimento no FICFIDC em valor inferior ao Valor Mínimo para Manutenção de Investimento; e
- (vii)** após o pagamento do resgate, as Quotas FICFIDC objeto de resgate serão canceladas pelo Administrador.

O resgate integral das Quotas FICFIDC não impede a emissão de novas Quotas FICFIDC, desde que observados os limites do Patrimônio Autorizado.

Observado o disposto nos itens 6.3.1, 10.2, 10.4 e 10.5 do Regulamento, o Administrador poderá realizar, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, o Resgate Compulsório, parcial ou total, de parte ou de todas as Quotas FICFIDC.

O Administrador informará aos Quotistas, por meio de correio eletrônico, sobre eventual necessidade de Resgate Compulsório Programado até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, sendo que o pagamento referente a um Resgate Compulsório Programado ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente à data do aviso acima referido. O Resgate Compulsório Programado ocorrerá quando houver a necessidade de reenquadrar a Alocação de Investimento Esperada após o recebimento das amortizações programadas e extraordinárias dos FIDC que ocorreram no 1º Dia útil de cada mês. O Resgate Compulsório Programado será custeado com os recursos disponíveis em moeda corrente nacional do FICFIDC.

O Administrador informará aos Quotistas, por meio de correio eletrônico, sobre eventual necessidade de Resgate Compulsório Extraordinário pelo menos 1 (um) Dia Útil antes do pagamento referente a um Resgate Compulsório Extraordinário, sendo que este poderá ocorrer em qualquer Dia Útil do mês. O Resgate Compulsório Extraordinário ocorrerá quando houver a necessidade de reenquadrar a Alocação de Investimento Esperada após a ocorrência de uma amortização não programada no âmbito dos FIDC. O Resgate Compulsório Extraordinário será custeado com os recursos disponíveis em moeda corrente nacional do FICFIDC.

Em quaisquer dos casos dos itens 10.4 e 10.5 do Regulamento, após a respectiva notificação do Administrador, o Resgate Compulsório ocorrerá de acordo com o disposto abaixo:

- (i) quaisquer pagamentos aos Quotistas titulares de Quotas FICFIDC a título de Resgate Compulsório deverão abranger todas as Quotas FICFIDC, na mesma proporção;
- (ii) pagamentos de Resgate Compulsório serão realizados exclusivamente em moeda corrente nacional, por meio de depósito ou transferência de recursos para a conta corrente especificada pelos respectivos Quotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- (iii) para os fins do cálculo do valor de Resgate Compulsório devido ao Quotista, será utilizado o NAV da Quota na abertura do Dia Útil do respectivo pagamento do Resgate Compulsório; e
- (iv) os pagamentos de Resgate Compulsório serão realizados em Dia Útil.

4.15. Hipóteses e Procedimentos de Resgate de Quotas FICFIDC Mediante a Entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros

Observado o disposto no item 12.2 e na Cláusula Treze do Regulamento, caso o FICFIDC não detenha, na data de liquidação do FICFIDC, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Quotas FICFIDC em circulação, as Quotas FICFIDC em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Quotistas.

Qualquer entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Quotistas, deverá ser realizada mediante procedimento de rateio, considerando a proporção entre o número de Quotas FICFIDC detido por cada Quotista no momento do rateio e o patrimônio líquido do FICFIDC, observados os procedimentos definidos na Cláusula Doze do Regulamento.

A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento aos Quotistas pelo resgate de suas Quotas FICFIDC, observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Quinze do Regulamento e o disposto na regulamentação aplicável.

Na hipótese da Assembleia Geral referida no item 15.1 do Regulamento não chegar a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento aos Quotistas pelo resgate de suas Quotas FICFIDC, as Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros serão entregues aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas FICFIDC detidas por cada Quotista sobre o valor total das Quotas FICFIDC em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento, ficando autorizado a liquidar o FICFIDC perante as autoridades competentes. Os Quotistas não terão nenhuma pretensão contra o Administrador após a entrega das Quotas FIDC e/ou dos Ativos Financeiros aos Quotistas.

O Administrador deverá notificar os Quotistas, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, por correio eletrônico e por meio de publicação no periódico indicado no item 17.2 do Regulamento, conforme o caso, para que os Quotistas elejam um administrador para o referido condomínio de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira, na forma do artigo 1.323 da Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002, conforme alterada, informando a proporção de Ativos Financeiros a que cada Quotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Quotistas após a constituição do condomínio.

Caso os titulares das Quotas FICFIDC não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo Quotista titular de Quotas FICFIDC que detenha, individualmente, o maior número de Quotas FICFIDC em circulação.

4.16. Assembleias Gerais

É da competência da Assembleia Geral:

- (i)** Examinar, anualmente, as contas relativas ao FICFIDC e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do FICFIDC;
- (ii)** Alterar o Regulamento, exceto nas hipóteses específicas de alteração do Regulamento decorrentes das deliberações mencionadas nos incisos abaixo, as quais se submetem a quóruns de deliberação específicos;
- (iii)** Deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (iv)** Eleger e destituir eventual(is) representante(s) dos Quotistas, nomeado(s) conforme o item 15.5 do Regulamento;
- (v)** Alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais, conforme previstos na Cláusula Quinze do Regulamento;

- (vi) Alterar a política de investimento e composição e diversificação de carteira do FICFIDC descrita na Cláusula Sexta do Regulamento;
- (vii) Deliberar sobre a fusão, incorporação ou cisão do FICFIDC;
- (viii) Deliberar sobre a liquidação do FICFIDC em outras circunstâncias que não aquelas descritas nas cláusulas relativas à liquidação automática do FICFIDC ou nos incisos abaixo;
- (ix) Resolver se, na ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada do FICFIDC;
- (x) Deliberar sobre a emissão de quaisquer Quotas FICFIDC em montante superior ao Patrimônio Autorizado do FICFIDC;
- (xi) Deliberar sobre o aumento do Patrimônio Autorizado do FICFIDC;
- (xii) Deliberar sobre os procedimentos de entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento de resgate de Quotas FICFIDC aos Quotistas, observado o disposto na Cláusula Doze do Regulamento;
- (xiii) Na hipótese prevista no item 6.11 do Regulamento, deliberar sobre **(a)** a prorrogação do Prazo para Reenquadramento da Carteira em até 90 (noventa) dias e/ou **(b)** a liquidação do FICFIDC;
- (xiv) Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia; e
- (xv) Deliberar sobre qualquer alteração no Compromisso de Liquidez, exceto por alterações no Anexo I do Compromisso de Liquidez, realizadas de tempos em tempos para refletir os novos investimentos e desinvestimentos do FICFIDC, que poderão ser realizados independentemente de autorização da Assembleia Geral.

As Quotas FICFIDC terão direito de voto idêntico, correspondendo cada Quota a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais. As Quotas FICFIDC terão direito de voto em todas as matérias descritas no item 15.1 do Regulamento.

Exceto conforme diversamente previsto na Cláusula Quinze do Regulamento, como regra geral, as deliberações sobre as matérias indicadas no item 15.1 do Regulamento e sobre quaisquer outras matérias que venham a ser objeto de aprovação em Assembleia Geral, que não expressamente indicadas na Cláusula Quinze, serão aprovadas por Quotistas representando a maioria das Quotas FICFIDC dos Quotistas presentes.

As deliberações referentes às matérias indicadas nos subitens (iii), (vii) e (xiv) do item 15.1 do Regulamento dependerão da aprovação de Quotistas que representem, em primeira convocação, a maioria das Quotas FICFIDC emitidas e, em segunda convocação, a maioria das Quotas FICFIDC dos Quotistas presentes.

O Banco Crédit Agricole poderá, mesmo antes de deter Quotas FICFIDC, na qualidade de provedor de liquidez para o FICFIDC em cenário de Evento de Liquidez e/ou Evento de Stress, participar de Assembleias Gerais convocadas para deliberar sobre as matérias elencadas nos subitens do item 15.1 do Regulamento. A participação do Banco Crédit Agricole, na qualidade de provedor de liquidez, mas não de titular de Quotas FICFIDC, terá por objetivo permitir ao Banco Crédit Agricole manifestar a sua opinião com relação às questões objeto de debate e deliberação dos Quotistas. Em nenhuma circunstância deverão as opiniões manifestadas pelo Banco Crédit Agricole ser interpretadas como assessoria profissional para os Quotistas.

O Banco Crédit Agricole, na qualidade de provedor de liquidez para o FICFIDC, se absterá em qualquer votação relacionada aos subitens (ii) e (xv) do item 15.1 do Regulamento.

A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Quotistas para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do FICFIDC, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas, nos termos da regulamentação aplicável.

O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral, em casos de alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, bem como para atendimento de eventuais exigências apresentadas pela CVM ou qualquer outro órgão regulador ou de autorregulação, mediante comunicação eletrônica aos Quotistas sobre referida alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo protocolo junto à CVM.

A convocação de Assembleia Geral será feita pelo Administrador, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista e por correio eletrônico, conforme o caso, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo. A convocação deverá indicar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral, assim como os assuntos a serem tratados.

Caso a Assembleia Geral não seja realizada na data estabelecida na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação da Assembleia Geral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante convocação na forma referida no item 15.7 do Regulamento. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

Independentemente das formalidades previstas no Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

A Assembleia Geral poderá ser realizada pessoalmente ou por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, o que não deverá isentar a necessidade de lavratura e assinatura da ata da Assembleia Geral com uma descrição da ordem do dia e dos resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia Geral.

Salvo motivo de força maior, as Assembleias Gerais serão realizadas na sede do Administrador. Quando a Assembleia Geral não for realizada na sede do Administrador, as convocações enviadas aos Quotistas ou publicadas, nos termos do item 15.7 do Regulamento, deverão indicar, com clareza, o local da reunião, que, em hipótese alguma, poderá ser realizada fora da cidade em que está localizada a sede do Administrador.

Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se, a qualquer momento, por convocação do Administrador, a seu exclusivo critério, ou de Quotistas titulares de Quotas FICFIDC que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas FICFIDC emitidas. A convocação deverá indicar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral, assim como os assuntos a serem tratados na ordem do dia.

As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas, em primeira e em segunda convocação, com a presença de, no mínimo, um Quotista. O Administrador e o Banco Crédit Agricole poderão estar presentes em qualquer Assembleia Geral de Quotistas.

Poderão votar na Assembleia Geral os Quotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Não terão direito a voto na Assembleia Geral o Administrador ou qualquer outro prestador de serviços do FICFIDC que esteja presente à Assembleia Geral e/ou seus respectivos empregados.

Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos Quotistas pelo Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista e correio eletrônico, conforme o caso.

4.17. Critérios de Avaliação das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros

Entende-se por patrimônio líquido do FICFIDC a diferença entre **(i)** a soma algébrica dos valores correspondentes às Quotas FIDC e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, determinados de acordo com o Regulamento e **(ii)** o total das exigibilidades não consideradas na determinação do valor de tais Quotas FIDC e Ativos Financeiros.

As Quotas FIDC e os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e no Manual de Marcação a

Mercado do Custodiante, o qual está disponível para consulta no *website* do Custodiante (no endereço www.bradescocustodia.com.br, clicar em “Manual de Marcação a Mercado”).

4.18. Eventos de Liquidação

Além das hipóteses previstas na regulamentação em vigor, são considerados Eventos de Liquidação quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i)** Caso seja deliberado pela Assembleia Geral, mesmo sem qualquer justificativa ou razão, observado que nessa hipótese será conferido ao Banco Crédit Agricole o direito de adquirir todos as Quotas FIDC integrantes da carteira do FICFIDC;
- (ii)** Na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;
- (iii)** Renúncia do Administrador sem que a Assembleia Geral nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos no Regulamento;
- (iv)** Não pagamento, em qualquer Data de Pagamento de Resgate, do valor do NAV Esperado das Quotas FICFIDC;
- (v)** Não reenquadramento da Carteira dentro do Prazo para Reenquadramento da Carteira, de acordo com o item 16.11 do Regulamento;
- (vi)** Rescisão do Compromisso de Liquidez, salvo se for deliberado ao contrário pelos Quotistas;
e
- (vii)** Inadimplemento, por parte do Banco Crédit Agricole, das obrigações descritas no Compromisso de Liquidez.

Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o FICFIDC interromperá imediatamente a aquisição de Quotas FIDC, mediante comunicado do Administrador ao Custodiante, e o Administrador convocará, imediatamente, a Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual liquidação do FICFIDC. Não serão interrompidos os resgates de Quotas FICFIDC, conforme item 11.1.2 do Regulamento.

Na Assembleia Geral mencionada no item 13.1.1 do Regulamento, os Quotistas poderão optar por não liquidar o FICFIDC (observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Quinze do Regulamento).

Na hipótese **(i)** de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum, ou **(ii)** de aprovação pelos Quotistas da liquidação do FICFIDC, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do FICFIDC imediatamente.

Nas hipóteses previstas no item 13.1.3 do Regulamento, todas as Quotas FICFIDC serão resgatadas compulsoriamente durante o Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação, pelo valor da Quota no dia do pagamento, calculado na forma do Regulamento e mediante a observância do seguinte procedimento:

- (i) Durante o Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação, as Quotas FICFIDC serão resgatadas em moeda corrente nacional na medida em que o FICFIDC tenha recursos em moeda corrente nacional no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais);
- (ii) Como regra geral, em caso de liquidação do FICFIDC, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio do FICFIDC serão prioritariamente alocados para o pagamento das exigibilidades do FICFIDC, conforme disposto no item 6.3.1 do Regulamento; e
- (iii) Se, no último Dia Útil do Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação, a totalidade das Quotas FICFIDC não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Quotistas receberão Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros em valor correspondente à sua participação no FICFIDC, como forma de pagamento pelo resgate de suas Quotas FICFIDC, entrega esta que será realizada de acordo com o disposto na Cláusula Doze do Regulamento.

Na hipótese de resgate de Quotas FICFIDC mediante entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira, referido resgate de Quotas FICFIDC será realizado fora do âmbito da CETIP.

4.19. Divulgação de Informações

O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FICFIDC, de modo a garantir aos Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Quotistas quanto à permanência no FICFIDC ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Quotas FICFIDC.

A divulgação de informações de que trata o item 17.1 do Regulamento será feita no jornal “Diário Comércio, Indústria e Serviços – DCI”, utilizado para veicular as informações relativas ao FICFIDC. Ainda, as referidas informações serão disponibilizadas aos Quotistas na sede e agências do Administrador, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

O Administrador colocará à disposição dos Quotistas FICFIDC, em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos do Regulamento e da regulamentação aplicável: (i) o número de Quotas FICFIDC de propriedade de cada Quotista FICFIDC e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do FICFIDC, com base nos dados

relativos ao último dia do mês a que se referirem; e **(iii)** dados acerca do comportamento da Carteira, abrangendo discussão quanto ao desempenho obtido e o esperado.

O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras do FICFIDC à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, observados os seguintes prazos máximos: **(i)** 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e **(ii)** 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

Sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, o Administrador elaborará demonstrativos trimestrais evidenciando: **(i)** que as operações praticadas pelo FICFIDC estão em consonância com o seu critério de elegibilidade e sua política de investimento e **(ii)** que as operações de aquisição de Quotas FIDC e Ativos Financeiros durante o trimestre em referência foram realizadas a taxas de mercado. Além das informações acima, os demonstrativos trimestrais deverão contemplar parecer legal de advogado acerca da validade da constituição e da aquisição das Quotas FIDC durante o trimestre em referência, nos termos da regulamentação em vigor.

O Administrador deverá colocar os demonstrativos trimestrais referidos no item 17.5 do Regulamento à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, bem como remeter tais demonstrativos trimestrais à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos (Sistema de Informações Periódicas e Eventuais) disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período.

Além das informações descritas acima, o Administrador será responsável pelas seguintes notificações:

- (i)** no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, o Administrador divulgará aos Quotistas FICFIDC, aos cedentes dos FIDCs, ao Custodiante e ao Banco Crédit Agricole, por meio de correio eletrônico, o CoF para o 2º (segundo) Período de Vigência, contado a partir da data de divulgação da informação aos Quotistas. Excepcionalmente, caso o CoF seja majorado pelo Administrador, a qualquer tempo durante cada Período de Vigência, o Administrador informará os Quotistas sobre a referida majoração, observado que, tal comunicação deverá ser realizada com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data do seu Período de Vigência;
- (ii)** caso seja necessária a realização de um Resgate Compulsório Programado, o Administrador informará aos Quotistas sobre eventual necessidade de Resgate Compulsório Programado até o 20º (vigésimo) dia de cada mês; e
- (iii)** caso seja necessária a realização de um Resgate Compulsório Extraordinário, o Administrador realizará a notificação dos Quotistas pelo menos 1 (um) Dia Útil antes do pagamento referente a um Resgate Compulsório Programado, sendo que este poderá ocorrer em qualquer Dia Útil do mês.

Para os fins do disposto neste Prospecto, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida e necessária nas comunicações entre o Administrador, o Custodiante, e os Quotistas, sendo que esta deve ser realizada independentemente do uso de outros meios de comunicação.

4.20. Taxa de Administração

A Taxa de Administração devida ao Administrador pela administração do FICFIDC e gestão da Carteira será composta por dois elementos: A Taxa de Administração Fixa e a Taxa de Administração Variável.

A Taxa de Administração Fixa será correspondente ao disposto na tabela abaixo, observado o valor mínimo mensal de R\$22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais).

Patrimônio Líquido do FICFIDC	Taxa de Administração
Até R\$1 bilhão	0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano.
Acima de R\$1 bilhão	0,030% (trinta milésimos por cento) ao ano.

A Taxa de Administração Fixa será provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

O valor mínimo mensal da Taxa de Administração Fixa estabelecido no item 16.1 do Regulamento será reajustado anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

A Taxa de Administração será paga ao Administrador pelo FICFIDC.

A Taxa de Administração Variável será correspondente ao saldo do patrimônio líquido do FICFIDC, depois de deduzido o NAV de todas as Quotas FICFIDC em circulação e eventuais despesas do FICFIDC e provisionada diariamente.

O pagamento da Taxa de Remuneração Variável será efetuado mensalmente no 1º (primeiro) Dia Útil de cada mês.

A Taxa de Administração Variável será calculada, de acordo com as informações sobre patrimônio líquido do Fundo e o valor da Quota, e provisionada diariamente.

4.21. Despesas e Encargos Relativos ao FICFIDC

Além da Taxa de Administração, as seguintes despesas e encargos relativos ao FICFIDC serão arcados pelo FICFIDC:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do FICFIDC;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas no Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do FICFIDC, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (iv) honorários e despesas com Auditores Independentes encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas do FICFIDC e da análise de sua situação e da atuação do Administrador e da realização de eventual auditoria legal que se fizer necessária;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FICFIDC;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do FICFIDC, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o FICFIDC venha a ser vencido, bem como os custos e despesas incorridos pelo FICFIDC para proteger seus direitos e privilégios;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do FICFIDC ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de ativos integrantes da Carteira; e
- (ix) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco.

O FICFIDC não cobrará taxa de ingresso dos Quotistas.

4.22. Demonstrações Financeiras

O FICFIDC terá escrituração contábil própria, separada da relativa ao Administrador.

O exercício social do FICFIDC inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

O FICFIDC está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM, inclusive a Instrução CVM n.º 489/11.

As demonstrações financeiras anuais do FICFIDC serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

4.23. Regras de Tributação

O disposto a seguir foi elaborado com base na legislação brasileira em vigor na data deste Prospecto e

tem por objetivo descrever genericamente o tratamento tributário aplicável aos Quotistas e ao Fundo. Existem algumas exceções e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Quotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável aos investimentos realizados no Fundo.

4.23.1. Tributação Aplicável ao Fundo

Uma vez que o Fundo não tem personalidade jurídica, a legislação tributária geralmente isenta de tributação ou sujeita à alíquota zero as operações de sua Carteira. Assim, ao contrário das pessoas jurídicas, o Fundo não está, em regra, sujeito ao pagamento de tributos.

Imposto sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários

As operações realizadas pela Carteira do Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Exceção é feita para as operações com derivativos, sujeitas atualmente à tributação pelo IOF/Títulos à alíquota de 1% (um por cento), em relação à aquisição, venda ou vencimento de derivativos financeiros, celebrados no Brasil, que, individualmente, resultem em aumento da exposição cambial vendida ou redução da exposição cambial comprada. Os demais derivativos estão atualmente sujeitos a alíquota zero. Tal alíquota pode ser majorada a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto de Renda

Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da Carteira do Fundo são isentos do Imposto de Renda.

4.23.2. Tributação Aplicável aos Quotistas do Fundo

IOF/Títulos

O IOF/Títulos é cobrado sobre as operações de aquisição, cessão, resgate de aplicações financeiras, sendo a alíquota atual de 0% (zero por cento) para a maior parte das operações. No caso de resgate, o IOF/Títulos é cobrado à alíquota de 1% (um por cento) ao dia sobre o valor do resgate ou de liquidação das quotas, limitado a um percentual do rendimento da operação, em função do prazo, conforme a tabela regressiva anexa ao Decreto n.º 6.306, de 14 de dezembro de 2007, sendo este limite igual a 0% (zero por cento) do rendimento para as operações com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias. Contudo, em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo, por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto sobre Operações de Câmbio

As conversões de moeda estrangeira para a moeda brasileira, bem como de moeda brasileira para moeda estrangeira, porventura geradas no investimento em quotas, estão sujeitas ao IOF/Câmbio. Atualmente, a alíquota do IOF/Câmbio aplicável à maioria das operações de câmbio é de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento). Contudo, as operações de câmbio para ingresso e remessa de recursos, conduzidas por Quotistas Qualificados, e vinculadas às aplicações no Fundo estão sujeitas à alíquota de 6% (seis por cento) e zero, respectivamente para os ingressos e para as saídas. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

Imposto de Renda

O Imposto de Renda aplicável aos Quotistas tomará por base: **(i)** a residência dos Quotistas **(a)** no Brasil ou **(b)** no exterior; e **(ii)** o aferimento de rendimentos ou ganhos e a sua consequente tributação no resgate de quotas.

I. Quotistas do Fundo Residentes no Brasil

Os rendimentos e ganhos relacionados aos investimentos no Fundo estão sujeitos ao Imposto de Renda: **(i)** em maio e em novembro (“come-quotas” semestral) e **(ii)** em qualquer momento em que houver resgate, sobre a diferença positiva entre o valor resgatado e o custo de aquisição das Quotas, de forma complementar ao come-quotas semestral. As alíquotas aplicáveis dependem do prazo médio dos ativos que compõem a carteira, caracterizado como de curto ou de longo prazo. Assim, enquanto a Carteira do Fundo mantiver as características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda na fonte será cobrado às seguintes alíquotas: 20% (vinte por cento) no come-quotas e, no resgate, 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) (aplicações com prazo de até 180 dias) ou 20% (vinte por cento) (aplicações com prazo acima de 180 dias). Contudo, caso a Carteira do Fundo passe a apresentar características de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou cujo investimento seja de pelo menos 90% (noventa por cento) em fundos com essa característica, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de: 15% (quinze por cento) no come-quotas e, no resgate, 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) (aplicações com prazo de até 180 dias), 20% (vinte por cento) (aplicações com prazo de 181 até 360 dias), 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) (aplicações com prazo de 361 até 720 dias), e 15% (quinze por cento) (aplicações com prazo acima de 720 dias).

Para enquadrar-se como fundo de investimento de longo prazo, o Fundo fica obrigado a manter, no mínimo, o percentual médio de 90% (noventa por cento) de seu patrimônio investido em quotas de fundos de investimento de longo prazo. Não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo.

II. Quotistas do Fundo Residentes no Exterior

Aos Quotistas Qualificados no exterior é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em Jurisdição de Baixa ou Nula Tributação.

II.a. Quotistas Qualificados Não Residentes em Jurisdição de Baixa ou Nula Tributação

Os Quotistas Qualificados Não Residentes em Jurisdição de Baixa ou Nula Tributação estão sujeitos, em regra, ao Imposto de Renda à alíquota de 15% sobre o rendimento auferido na cessão, alienação, resgate ou amortização das Quotas.

II.b. Quotistas Qualificados Residentes em Jurisdição de Baixa ou Nula Tributação

Os Quotistas Qualificados residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida não se beneficiam do tratamento descrito no item II.a acima, sujeitando-se ao mesmo tratamento tributário quanto ao Imposto de Renda aplicável aos Quotistas residentes no Brasil, no que tange à tributação do resgate das quotas.

4.24. Política de Exercício de Direito de Voto

Tendo em vista o objetivo e a política de investimento do FICFIDC descritos no Regulamento, o Administrador participará ativamente das assembleias gerais de quotistas do FIDC de acordo com a sua “Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias Gerais”, disponível na página mantida na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <http://www.creditagricoledtvm.com.br/>.

O ADMINISTRADOR DESTE FUNDO ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO ADMINISTRADOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.

4.25. Solução de Conflitos

Os conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto no Regulamento, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, serão solucionados por meio de arbitragem a ser administrada pelo CCBC, de acordo com o Regulamento do CCBC.

A arbitragem será decidida por um tribunal arbitral sediado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, constituído por 3 (três) árbitros a serem nomeados nos termos do Regulamento do CCBC. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois pólos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos pólos.

Todo o procedimento arbitral será no idioma português com tradução simultânea para o inglês e serão aplicadas as leis brasileiras, incluindo, mas não se limitando, a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada (Lei Brasileira de Arbitragem).

O CCBC deverá proferir sua sentença no Brasil, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de início da arbitragem, observado que este prazo poderá ser prorrogado pelo CCBC por um período adicional de até 6 (seis) meses, desde que justificadamente.

Os honorários dos advogados e demais despesas e custos serão suportados conforme for decidido pelo CCBC.

Em face desta cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do tribunal arbitral ao juiz estatal competente; ou (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro da comarca onde a medida cautelar deva ser cumprida pela parte requerida.

4.26. Atendimento aos Quotistas

O Administrador coloca-se à disposição para esclarecimentos ou informações referentes ao Fundo, procedimentos para aplicações e resgates ou quaisquer outras desejadas através dos seguintes contatos:

São Paulo: (11) 3896-6336 / 3896-6352 Fax: (11) 3896-6251
Rio de Janeiro: (21) 2106-6200 Fax: (21) 2106-6262
Belo Horizonte: (31) 2104-0944 Fax: (31) 2104-0933
E-mail: cadtvm@ca-cib.com

Ouvidoria
Fone: 0800 724 2818
E-mail: ouvidoria@ca-cib.com

4.27. Informações Adicionais

Os investidores que desejarem obter informações adicionais sobre o FICFIDC deverão dirigir-se aos seguintes endereços e/ou páginas na rede mundial de computadores:

Administrador
Crédit Agricole Brasil S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
Alameda Itú, 842, 16º andar
São Paulo, SP
<http://www.creditagricoledtvm.com.br/> - acessar "Fundos de Investimento" e acessar "ITU FIC

Distribuidor
Banco Crédit Agricole Brasil S.A.
Alameda Itú, 842, 16º andar
São Paulo, SP
<http://www.ca-cib.com.br/> - acessar "Prospectos e Operações do Mercado de Capital" e, posteriormente, acessar "ITU FUNDO DE

FIDC” e, posteriormente, acessar “Regulamento” ou “Prospecto”, conforme o caso.

INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS”

CVM

Rua Sete de Janeiro, 111, 2º andar

<http://www.cvm.gov.br> – neste website acessar “Fundo de Investimento” – digitar “ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS” e acessar o link com o mesmo nome - acessar “Documentos Eventuais” e escolher o Prospecto ou o Regulamento do FICFIDC, conforme o caso

5.

FATORES DE RISCO

FATORES DE RISCO

Antes de tomar uma decisão de investimento no FICFIDC, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira, seus objetivos de investimento e o seu perfil de risco, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Prospecto e no Regulamento do FICFIDC, inclusive, mas não se limitando, àquelas relativas ao objetivo, política de investimento do FICFIDC e composição da Carteira e aos fatores de risco descritos a seguir.

Riscos Associados ao FICFIDC

Baixa Liquidez para as Quotas FIDC no mercado secundário. O investimento do FICFIDC em Quotas FIDC apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Quotas FIDC. Caso o FICFIDC precise vender Quotas FIDC, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Quotas FIDC poderá causar perda de patrimônio do FICFIDC.

Risco de eventual conflito de interesses. O FICFIDC poderá contratar operações com controladores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro e/ou subsidiárias dos Quotistas, do Administrador ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelos Quotistas, pelo Administrador ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas. Desta forma, não se pode afastar o risco de eventual conflito de interesses por parte do Administrador no exercício de suas respectivas funções relacionadas ao FICFIDC. Neste caso, tais prestadores de serviços poderiam privilegiar seus interesses em detrimento dos interesses do FICFIDC.

Variações do mercado financeiro e de capitais. Os investimentos do FICFIDC estão sujeitos às variações e condições do mercado financeiro e de capitais, especialmente dos juros e bolsa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais.

Risco decorrente da política de investimento adotada pelo FICFIDC e pelos FIDC. Em decorrência da política de investimento adotada pelo FICFIDC e pelos FIDCs, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de patrimônio líquido negativo e, conseqüentemente, na necessidade de aportes adicionais de recursos por parte dos Quotistas para a cobertura de eventuais prejuízos.

Risco de governança. Novas Emissões de Quotas FICFIDC, após a primeira Emissão e até o limite do Patrimônio Autorizado do FICFIDC, poderão ser realizadas pelo Administrador independentemente de aprovação da Assembleia Geral. Novas Emissões de Quotas FICFIDC em valor superior ao Patrimônio Autorizado do FICFIDC somente poderão ser realizadas se previamente aprovadas pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral. Essas novas Emissões podem modificar a relação de poderes para

alteração dos termos e condições do FICFIDC. Tal modificação poderá afetar o modo de operação do FICFIDC e acarretar perdas patrimoniais aos Quotistas.

Risco de Concentração

Risco de concentração. A Alocação de Investimento Esperada corresponde a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FICFIDC em Quotas FIDC, sendo que a Alocação Mínima de Investimento corresponde a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FICFIDC em Quotas FIDC. Em ambos os casos, o FICFIDC poderá investir em um único FIDC, o que representa risco de concentração dos investimentos do FICFIDC em Quotas FIDC de um único FIDC e pode afetar negativamente o FICFIDC e a rentabilidade dos Quotistas, tendo em vista que os resultados do FICFIDC poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único FIDC.

Risco de Crédito

Risco de crédito. Os direitos creditórios em que os FIDCs aplicam os seus recursos, assim como os Ativos Financeiros integrantes das carteiras dos FIDCs, cujas Quotas FIDC integram a Carteira do FICFIDC, estão sujeitos à capacidade dos seus originadores/emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais obrigações. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos direitos creditórios ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros e/ou nos direitos creditórios de tais emissores. Mudanças na percepção da qualidade do crédito dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou de disposição de pagamento de quaisquer emissores dos direitos creditórios, os FIDCs e o FICFIDC poderão sofrer perdas, sendo que os FIDCs poderão até incorrer custos para conseguir recuperar os respectivos créditos.

Riscos Associados à Carteira

Riscos associados à carteira. Os ativos financeiros que compõem as carteiras dos FIDCs, bem como a Carteira do FICFIDC, estão sujeitos a oscilações de preços em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos ocorridos tanto no Brasil como no exterior.

Riscos Associados aos Ativos Financeiros

Riscos associados aos Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do FICFIDC e do investimento realizado pelos Quotistas. O Administrador, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, será responsabilizado por qualquer

depreciação dos ativos integrantes da Carteira, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FICFIDC ou resgate de Quotas FICFIDC. Para informações adicionais sobre os riscos relacionados aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, vide incisos **(i)** a **(v)** abaixo:

- (i)** Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;
- (ii)** Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros;
- (iii)** O FICFIDC poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do FICFIDC. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o FICFIDC poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;
- (iv)** A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado ("*mark-to-market*"), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Quotas FICFIDC; e
- (v)** O FICFIDC aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Quotas FIDC e nos Ativos Financeiros. Considerando-se que o valor das Quotas FICFIDC será atualizado na forma estabelecida no item 9.5 do Regulamento, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização **(a)** das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros e **(b)** das Quotas

FICFIDC. O FICFIDC poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o Administrador e o Custodiante responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Quotistas em razão dos descasamentos de que trata este inciso.

Riscos Associados às Quotas FIDC

Não há garantia de adimplemento dos direitos creditórios dos FIDCs nem da eficácia dos procedimentos de cobrança. Cada FIDC e seu respectivo administrador, gestor e custodiante não são responsáveis pela solvência dos devedores do FIDC. O procedimento de cobrança dos direitos creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos aos FIDCs relativos a tais direitos de crédito serão pagos e recuperados.

Os cedentes dos direitos creditórios dos FIDCs não garantem a solvência dos devedores. Como regra geral, os cedentes dos direitos creditórios que compõem a carteira dos FIDCs somente terão responsabilidade pela existência, originação e formalização dos direitos creditórios cedidos ao respectivo FIDC, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos devedores dos direitos creditórios. Cada FIDC sofrerá o impacto do inadimplemento dos direitos creditórios vencidos e não pagos pelos seus devedores. Cada FIDC somente terá recursos suficientes para proceder ao resgate e/ou amortização das respectivas Quotas FIDC à medida que seus direitos creditórios sejam devidamente pagos pelos devedores. Problemas de liquidez e/ou inadimplência dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs poderão causar efeitos negativos ao patrimônio do FICFIDC.

Riscos decorrentes dos critérios adotados pelos cedentes dos direitos creditórios dos FIDCs para originação e concessão de crédito. Adicionalmente, tendo em vista: **(i)** que os FIDCs buscarão adquirir, de tempos em tempos direitos creditórios originados por cedentes distintos; **(ii)** que cada carteira de direitos creditórios dos FIDCs terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos; e **(iii)** que os direitos creditórios que serão adquiridos pelos FIDCs terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variadas, os investimentos dos FIDCs em direitos creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de direitos creditórios ao respectivo FIDC, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do FIDC, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo cedente para originação de direitos creditórios; **(b)** aos negócios e à situação patrimonial e financeira dos devedores; **(c)** à possibilidade dos direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios cedidos ao FIDC, bem como ao comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios aos FIDCs que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

Riscos relacionados ao eventual pré-pagamento dos direitos creditórios dos FIDCs. Os direitos creditórios dos FIDCs poderão conter cláusulas de pré-pagamento. Tal situação pode acarretar o desenquadramento das carteiras dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pelos gestores dos FIDCs de direitos creditórios que estejam de acordo com as condições de investimento e os critérios de elegibilidade dos FIDCs, nos termos do respectivo regulamento. Desse modo, os gestores poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos FIDCs, o que pode afetar de forma negativa a rentabilidade inicialmente esperada para as quotas dos FIDCs e, conseqüentemente, para o FICFIDC.

Risco de questionamento da validade / eficácia da cessão dos direitos creditórios dos FIDCs. Os FIDCs poderão incorrer no risco de os direitos creditórios serem alcançados por obrigações assumidas por quaisquer dos cedentes e/ou em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência de qualquer dos cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos direitos creditórios adquiridos pelos FIDCs consistem **(i)** na existência de garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão ao respectivo FIDC, sem conhecimento do FIDC, **(ii)** na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao respectivo FIDC e sem o conhecimento do FIDC, **(iii)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas por qualquer dos cedentes, e **(iv)** na revogação ou resolução da cessão dos direitos creditórios ao respectivo FIDC, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os seus credores por qualquer dos cedentes. Nestas hipóteses os direitos creditórios cedidos aos FIDCs poderão ser alcançados por obrigações dos cedentes e o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC, poderá ser afetado negativamente.

Risco proveniente do uso de derivativos pelos FIDCs. A contratação pelos FIDCs de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor do patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC, superior àquelas que ocorreriam de tais estratégias não fossem utilizadas. O uso de estratégias com operações de derivativos pelos FIDCs, mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial, envolve riscos distintos e possivelmente mais significativos que os riscos associados aos investimentos tradicionais, dependendo da característica do derivativo utilizado e da composição das carteiras dos FIDCs. OS FIDCS UTILIZAM ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS COMO PARTE INTEGRANTE DE SUAS POLÍTICAS DE INVESTIMENTO. TAIS ESTRATÉGIAS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM PERDAS PATRIMONIAIS AOS SEUS QUOTISTAS E, CONSEQUENTEMENTE, AO FICFIDC.

Risco de fungibilidade. A cobrança dos direitos creditórios a vencer dos FIDCs poderá ser feita pelo respectivo cedente ou por terceiros contratados, nos termos do respectivo regulamento e/ou instrumentos que formalizam os direitos creditórios. Eventualmente, os FIDCs poderão contratar um ou mais agentes de cobrança para a realizar a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos direitos creditórios inadimplidos. Deste modo, não é possível garantir que o fluxo de pagamento dos direitos creditórios e

dos direitos creditórios inadimplidos será feito em conta do respectivo FIDC e/ou em contas segregadas, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC.

Risco dos originadores dos direitos creditórios dos FIDCs. Os originadores dos direitos creditórios dos FIDCs atuam em diferentes setores da economia, encontrando-se sujeitos, portanto, à retração em decorrência de recessão e/ou crise econômica. Havendo tais eventos negativos na economia, a capacidade de pagamento dos direitos creditórios ficará comprometida, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC.

Risco de originação dos direitos creditórios dos FIDCs. Os cedentes dos direitos creditórios dos FIDCs podem, a qualquer momento e por diversos fatores, deixar de ceder direitos creditórios elegíveis aos FIDCs. A existência dos FIDCs está condicionada à continuidade das operações dos respectivos cedentes com direitos creditórios elegíveis. Dependendo do setor da economia onde atuam os cedentes, da concorrência por eles enfrentada e da vontade unilateral dos cedentes em ceder direitos creditórios elegíveis aos FIDCs, não haverá direitos creditórios elegíveis em volume suficiente para alcançar a meta de rentabilidade das Quotas FIDC, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC.

Riscos de Descontinuidade

Resgate compulsório das Quotas. O Regulamento prevê hipóteses em que as Quotas FICFIDC poderão ser resgatadas compulsoriamente. Deste modo, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo FICFIDC, não sendo devida pelo FICFIDC, pelo Administrador ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Resgate das Quotas mediante a entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros. O Regulamento prevê hipóteses em que as Quotas FICFIDC poderão ser resgatadas mediante a entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Quotistas. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para vender as Quotas FIDC e/ou os Ativos Financeiros recebidos.

Riscos Operacionais

Risco operacional do Administrador e/ou do Custodiante. O não cumprimento das obrigações para com o FICFIDC por parte do Administrador e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o FICFIDC, o Administrador e/ou o Custodiante, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da Carteira, administração do FICFIDC, custódia e controladoria de ativos do FICFIDC. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao FICFIDC e aos Quotistas.

Risco operacional do Banco Crédit Agricole. O FICFIDC conta com um Mecanismo de Liquidez, cujo objetivo é fornecer a liquidez necessária ao FICFIDC para o pagamento do resgate das Quotas FICFIDC

e para suportar perdas potenciais decorrentes de um Evento de Liquidez e/ou Evento de Stress. Para que o Mecanismo de Liquidez e o Mecanismo de Mitigação de Stress funcionem adequadamente no âmbito de um Evento de Liquidez e/ou Evento de Stress, o Banco Crédit Agricole deverá cumprir devidamente as suas obrigações decorrentes de cada Compromisso de Liquidez. Portanto, se, por qualquer motivo, inclusive dolo, intervenção, liquidação, falência ou procedimento similar, o Banco Crédit Agricole deixar de cumprir devidamente as suas obrigações decorrentes de cada Compromisso de Liquidez, poderá haver um impacto negativo na liquidez do FICFIDC. As falhas acima relativas ao Mecanismo de Liquidez e ao Mecanismo de Mitigação de Stress poderão acarretar perda patrimonial para o FICFIDC e para os Quotistas.

Risco Macroeconômico

Risco macroeconômico. A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários e/ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza econômica, financeira ou política que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiros, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e/ou mudanças legislativas, assim como em decorrência dos riscos inerentes a sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco previstos na Cláusula Dezoito do Regulamento, poderá resultar em perda, pelos Quotistas, de valores do principal de seus investimentos no FICFIDC.

Outros Riscos

Ausência de titularidade sobre as Quotas FIDC e os Ativos Financeiros. A propriedade das Quotas FICFIDC não confere aos Quotistas propriedade direta sobre as Quotas FIDC e Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas FICFIDC detidas.

Inexistência de garantia das aplicações do FICFIDC. O FICFIDC e as aplicações realizadas no FICFIDC não contam com garantia do Administrador, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do FICFIDC Garantidor de Créditos (FGC), podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Quotistas ou patrimônio negativo, quando os Quotistas serão chamados para aportar recursos adicionais no FICFIDC.

6. RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS COM O FICFIDC

RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS COM O FICFIDC

6.1. Informações sobre as Partes

6.1.1. O *Crédit Agricole Brasil S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários*

O *Crédit Agricole DTVM* dedica-se basicamente à administração de fundos de investimentos e recursos de terceiros, sendo uma sociedade 100% (cem por cento) controlada pelo Grupo *Crédit Agricole – França*. A atividade de administração de recursos de terceiros foi iniciada em dezembro de 1998 com o lançamento de seus fundos de investimento tanto de renda fixa como de renda variável

6.1.2. O *Banco Bradesco S.A.*

O Banco Bradesco S.A. (“Banco Bradesco”) foi fundado em 1943 como um banco comercial sob o nome de “Banco Brasileiro de Descontos S.A.". Em 1948, o Banco Bradesco iniciou um período de intensa expansão, que fez com que este se tornasse o maior banco comercial do setor privado no Brasil no final da década de 60. Devido a sua forte política de expansão de Brasil, já no final da década de 1980, o Banco Bradesco incorporou subsidiárias nos ramos de financiamento imobiliário, banco de investimento e financiadoras, tornando-se um banco múltiplo, e mudando sua denominação para Banco Bradesco S.A.

O Banco Bradesco, por meio do seu departamento de ações e custódia, está estruturado para a prestação de serviços qualificados para o mercado de capitais em geral como custódia, controladoria, escrituração de ativos, serviços de banco mandatário, fundo de investimento em direitos creditórios, *trustee*, agente de compensação, BDRs e DRs, há mais de 30 anos.

O Departamento de Ações e Custódia presta serviços somente para recursos de terceiros, tendo estrutura e sistemas totalmente segregados das demais áreas da instituição, mantendo assim total sigilo das posições e operações dos clientes para os quais presta serviços. Essa segregação é garantida pelo compliance corporativo, cujos serviços, especificamente para a custódia e controladoria de fundos e carteiras, são complementados por compliance específico, que garante a alocação dos investimentos de acordo com as regras e legislação aplicável.

Os serviços de Custódia e Controladoria têm a qualidade dos seus processos atestada pela norma NBR ISO 9001:2008, cuja manutenção se dá mediante auditorias documentais e de campo, realizadas periodicamente por organismos certificadores credenciados.

O Banco Bradesco também aderiu ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Serviços Qualificados ao Mercado de Capitais (“Código ANBIMA para Serviços Qualificados”), ratificando, assim, que todos os seus procedimentos e processos estão adequados às normas e exigências do Código ANBIMA para Serviços Qualificados.

Especificamente para a área de custódia, o Banco Bradesco mantém sistemas que garantem a continuidade das atividades em eventual necessidade, a qualquer momento, sem prejuízo ao atendimento de seus clientes.

6.2. Relacionamento entre as Partes

Para os fins deste item é importante ressaltar que: (i) o Crédit Agricole Brasil S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários atua como Administrador, gestor da Carteira e distribuidor das Quotas, e (ii) o Banco Bradesco S.A. atua como Custodiante.

6.2.1. Relacionamento entre o Administrador e o Custodiante

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente ao FICFIDC, o Administrador e o Custodiante mantêm relacionamento comercial entre si. Na data deste Prospecto, o Custodiante exercia a atividade de custódia das quotas de emissão de diversos fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador.

6.2.2. Relacionamento entre o Administrador e os Auditores Independentes

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente ao FICFIDC, o Administrador e os Auditores Independentes mantêm relacionamento comercial entre si, na medida em que os Auditores Independentes são responsáveis pela auditoria de diversos fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo Administrador.

6.2.3. Relacionamento entre o Custodiante e os Auditores Independentes

Na data deste Prospecto, além do relacionamento referente ao FICFIDC, os Auditores Independentes e o Custodiante mantêm relacionamento comercial entre si e se encontram envolvidos como prestadores de serviços em diversas operações no mercado financeiro e de capitais.

6.3. Conflitos de Interesse

O FICFIDC somente poderá adquirir quotas de fundos de investimento em direitos creditórios administrados e/ou geridos pelo Administrador ou por empresas pertencentes ao conglomerado financeiro do Administrador, nos termos do Regulamento.

Adicionalmente, o FICFIDC poderá contratar operações com controladores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro e/ou subsidiárias dos Quotistas, do Administrador ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelos Quotistas, pelo Administrador ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas.

ANEXO I. REGULAMENTO

**ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

CNPJ/MF nº 11.888.461/0001-69

**CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS -
ADMINISTRADOR**

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

1. DATA, HORA E LOCAL: 08/06/2015 às 10:00 horas, na Alameda Itu, n.º 852, 16º andar, São Paulo – SP.

2. PRESENÇA: Quotistas do ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“Fundo”), conforme assinatura na Lista de Presença de Quotistas.

3. CONVOCAÇÃO: Por envio de carta a cada quotista do Fundo, correio eletrônico e publicação no jornal DCI.

4. MESA: Presidente: Patricia Yumi Tanioka Ito
Secretária: Cássia Sguizzato de Jesus

5. ORDEM DO DIA:

- i. Aprovação das Contas e Demonstrações Financeiras do Fundo relativas ao exercício encerrado em 31 de Dezembro de 2014;
- ii. Ratificar as alterações realizadas no regulamento do Fundo por meio do Instrumento Particular de Alteração de Regulamento datado de 26/02/2015, conforme comunicado enviado aos quotistas no dia 01/04/2015.
- iii. Alterar o regulamento, a fim de excluir o periódico como forma de comunicação com os quotistas, exceto nas comunicações sobre fatos relevantes; e
- iv. Consolidação do Regulamento do Fundo, o qual passa a vigorar a partir 29/06/2015.

6. DELIBERAÇÕES: Pela unanimidade dos quotistas presentes, foram deliberados e aprovados os seguintes itens:

- i. Aprovação das Contas e Demonstrações Financeiras do Fundo relativas ao exercício encerrado em 31 de Dezembro de 2014;
- ii. Ratificar as alterações realizadas no regulamento do Fundo por meio do Instrumento Particular de Alteração de Regulamento datado de 26/02/2015, conforme comunicado enviado aos quotistas no dia 01/04/2015.

16 JUN 2015 12:46:23
RUA BOA VISTA Nº 314 - 2º ANDAR

**OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº**



- iii. Alterar o regulamento, a fim de excluir o periódico como forma de comunicação com os quotistas, exceto nas comunicações sobre fatos relevantes; e
- iv. Consolidação do Regulamento do Fundo, o qual passa a vigorar a partir 29/06/2015.

7. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, suspendendo antes a sessão para que se lavrasse a presente Ata, a qual foi assinada depois de lida e aprovada por todos.

São Paulo, 08 de Junho de 2015.

Presidente

Secretária

99 OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME

16 JUN 15 1246923

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

90	
Emol.	R\$ 210,11
Estado	R\$ 59,94
Ipesp	R\$ 44,09
R. Civil	R\$ 11,23
T. Justiça	R\$ 11,23
Iss	R\$ 4,20
Total	R\$ 340,80

Selos e taxas
Recolhidos p/verba

9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e
Civil de Pessoa Jurídica da Capital - CNPJ: 68.157.387/0001-28
Alfredo Cristiano Carvalho Homem - Oficial
Protocolado e prenotado sob o n. **1.246.923** em
16/06/2015 e registrado, hoje, em microfilme
sob o n. **1.246.923**, em títulos e documentos.
Averbado à margem do registro n.
1082786/22/04/2010
São Paulo, 16 de junho de 2015

Alfredo Cristiano Carvalho Homem - Oficial
Ricardo Naranjo - Oficial Substituto

187045 1572053



1570375
MULAI

16 JUN 2015
RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

16 JUN 2015 12.6923

9º OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº

**REGULAMENTO DO "ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS"**

São Paulo, 29 de Junho de 2015



16 JUN 1246923

ÍNDICE

Cláusula Primeira – Das Definições 3

Cláusula Segunda – Da Denominação, Forma e Prazo de Duração do FICFIDC 10

Cláusula Terceira – Do Público Alvo do FICFIDC e do Investimento Inicial Mínimo no FICFIDC 10

Cláusula Quarta – Do Objetivo de Investimento do FICFIDC e do Parâmetro de Rentabilidade das Quotas FICFIDC 11

Cláusula Quinta – Do Critério de Elegibilidade 11

Cláusula Sexta – Da Política de Investimento, Composição, Diversificação da Carteira e Alocação de Recursos do FICFIDC 12

Cláusula Sétima – Dos Critérios de Avaliação das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros 14

Cláusula Oitava – Da Composição do Patrimônio do FICFIDC 14

Cláusula Nona – Das Características, Direitos, Condições de Emissão, Subscrição e Integralização das Quotas FICFIDC 16

Cláusula Décima – Do Resgate das Quotas FICFIDC 18

Cláusula Onze – Do Mecanismo de Liquidez e Mitigação de Stress 20

Cláusula Doze – Das Hipóteses e Procedimentos para Resgate de Quotas FICFIDC Mediante a Entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros 22

Cláusula Treze – Dos Eventos de Liquidação 23

Cláusula Quatorze – Das Despesas e Encargos relativos ao FICFIDC, Das Demonstrações Financeiras e Dos Prestadores de Serviços do FICFIDC 24

Das Despesas e Encargos relativos ao FICFIDC 24

Das Demonstrações Financeiras 25

Dos Prestadores de Serviços do FICFIDC 25

Cláusula Quinze – Das Assembleias Gerais 28

Cláusula Dezesesseis – Da Taxa de Administração 31

Cláusula Dezesete – Da Divulgação de Informações e Classificação de Risco 32

Cláusula Dezoito – Dos Fatores de Risco 34

Cláusula Dezenove – Das Disposições Gerais e Solução de Conflitos 40



Cláusula Primeira – Das Definições

1.1. Para os fins do disposto neste Regulamento, as expressões em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a elas atribuídos conforme descrito a seguir:

Administrador

CRÉDIT AGRICOLE BRASIL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 5.719, de 18 de novembro de 1999, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Itu, 852, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.638.542/0001-57, responsável pela administração do FICFIDC e gestão da Carteira. O Administrador está autorizado a contratar terceiros, incluindo partes relacionadas, para realizar a distribuição das Quotas FICFIDC;

Agência de Risco Classificadora de Significa uma ou mais das seguintes sociedades, que poderá ser contratada pelo FICFIDC para realizar a análise de risco das Quotas FICFIDC: (i) Moody's America Latina Ltda.; (ii) Fitch Ratings Brasil Ltda.; e/ou (iii) Standard & Poor's Ratings Services;

Alocação Mínima de Investimento de Significa a alocação obrigatória de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FICFIDC em Quotas FIDC;

Alocação de Investimento Esperada Significa a alocação que será almejada pelo Administrador diariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FICFIDC em Quotas FIDC. Sem prejuízo, o FICFIDC poderá ficar desenquadrado com relação à Alocação de Investimento Esperada, exclusivamente por motivos operacionais ou para pagamento de despesas relacionadas à manutenção do FICFIDC, desde que observada a Alocação Mínima de Investimento;

Assembleia Geral

Significa a Assembleia Geral de Quotistas do FICFIDC;

Ativos Financeiros

Significam os seguintes ativos financeiros nos quais os Recursos Livres poderão ficar alocados: (i) títulos de emissão do Tesouro Nacional pós fixados; (ii) títulos de emissão do Banco Central do Brasil pós fixados;

16 JUN 2011 1246923

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

certificados de depósito bancário emitidos pelas Instituições Financeiras Autorizadas, ou obrigações similares das Instituições Financeiras Autorizadas, ou operações compromissadas com as Instituições Financeiras Autorizadas lastreadas pelos ativos financeiros mencionados em (i) ou (ii); e (iv) quotas de Fundos de Investimento da Classe Renda Fixa e quotas de Fundos de Investimento da Classe Referenciado DI, sendo admitidos fundos administrados e/ou geridos pelo Administrador;

Auditor Independente

Significa o auditor independente contratado para a auditoria do FICFIDC, que necessariamente será uma das seguintes firmas de auditoria, ou suas sucessoras: (i) Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (ii) KPMG Auditores Independentes; (iii) Ernst & Young Terco Auditores Independentes; ou (iv) PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes;

Banco Crédit Agricole

BANCO CRÉDIT AGRICOLE BRASIL S.A., instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Itu, n.º 852, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 75.647.891/0001-71;

Benchmark

Significa o parâmetro de rentabilidade das Quotas FICFIDC, correspondente à variação da Taxa DI, nos termos dos itens 4.3 e 8.3 deste Regulamento;

Carteira

Significa a carteira de investimentos do FICFIDC, formada por Quotas FIDC e Ativos Financeiros;

CCBC

Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá;

Cedente/Originador dos FIDCs

Significa cada cedente e/ou originador dos direitos de crédito adquiridos pelos FIDCs;

CETIP

CETIP S.A. – Mercados Organizados;

CMN

Conselho Monetário Nacional;

Compromisso de Liquidez

Significa o “*Compromisso de Liquidez e Mitigação de Stress e Outras Avenças*”, celebrado entre o FICFIDC, o Banco Crédit Agricole e o Administrador, na qualidade de interveniente anuente. O Compromisso de Liquidez regulará as obrigações do Banco Crédit Agricole



relacionadas ao Mecanismo Liquidez e ao Mecanismo de Mitigação de Stress.

Contrato de Custódia

Significa o "Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Custódia Qualificada e Controladoria de Fundos de Investimento", celebrado entre o FICFIDC, o Administrador e o Custodiante. O Contrato de Custódia descreve as obrigações do Custodiante, nos termos do artigo 38 da Instrução CVM n.º 356/01;

Critério de Elegibilidade

Significa o critério de elegibilidade que deverá ser verificado pelo Custodiante no momento da aquisição pelo FICFIDC, de quaisquer Quotas FIDC, conforme previsto no item 5.1 deste Regulamento;

Custodiante

BANCO BRADESCO S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Cidade de Deus, s/n.º, 2º andar, Prédio Amarelo, Vila Yara, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 60.746.948/0001-12, contratado pelo Administrador e responsável pela prestação dos serviços de: (i) custódia qualificada dos Ativos Financeiros e Quotas FIDC integrantes da Carteira; e (ii) controladoria do FICFIDC;

CVM

Comissão de Valores Mobiliários;

Data de Emissão

Significa a data em que ocorrer a primeira subscrição e integralização de Quotas FICFIDC, conforme previsto neste Regulamento;

Data de Pagamento de Resgate

Significa a data em que seja devido o pagamento integral do valor de resgate das Quotas FICFIDC, conforme previsto neste Regulamento;

Data de Solicitação de Resgate

Significa qualquer Dia Útil em que um Quotista solicite o resgate de suas Quotas FICFIDC, nos termos da Cláusula Onze deste Regulamento. Caso a solicitação de resgate seja realizada pelo Quotista em um dia que não seja um Dia Útil ou caso a solicitação de resgate seja recebida pelo Administrador após às 11:00 horas de qualquer Dia Útil, a Data de Solicitação de Resgate relativa ao referido resgate será, para todos os fins deste Regulamento, no primeiro Dia Útil subsequente;

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

16 JUN 2011 12:46:23

SE OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº



9º OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº
16 JUN 2012 1246923
RUA BOA VISTA
Nº 316-29 ACDAR

Dia Útil

Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo, dia declarado feriado nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nacional, nas sedes do Administrador e do Custodiante, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da CETIP, hipótese em que somente será considerado Dia Útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou dia declarado como feriado nacional. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Regulamento não sejam Dia Útil, conforme a definição deste item, considerar-se-á como a data devida para o referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte;

Emissão

Significa qualquer emissão de Quotas FICFIDC, conforme previsto neste Regulamento;

Evento de Liquidez

Significa a verificação, pelo Administrador, em qualquer Dia Útil, que o FICFIDC poderá não ter recursos, em moeda corrente nacional, em montante suficiente para pagar integralmente o NAV Esperado de quaisquer Quotas FICFIDC objeto de solicitação de resgate pelo respectivo Quotista na Data de Pagamento de Resgate;

Evento de Stress

Significa a verificação, pelo Administrador, em qualquer Dia Útil, que determinado evento, de qualquer natureza, relativo a um ou mais FIDC, poderá prejudicar a capacidade do FICFIDC de efetuar o pagamento do NAV Esperado das Quotas FICFIDC em circulação;

Eventos de Liquidação

Significa qualquer dos eventos de liquidação indicados na Cláusula Treze deste Regulamento;

FICFIDC

Itu Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios;

FIDC

Significa qualquer fundo de investimento em direitos creditórios, padronizado, constituído e existente de acordo com a Instrução CVM n.º 356/01, constituído sob a forma de condomínio fechado;

Instituições Autorizadas

Financeiras

Significam as seguintes instituições financeiras de primeira linha: (i) Banco Crédito Agricole Brasil S.A.; (ii) Itaú Unibanco S.A.; (iii) Banco Itaú BBA S.A.; (iv) Banco Bradesco S.A.; (v) Banco do Brasil S.A.; (vi) Banco Citibank S.A.; (vii) HSBC Bank Brasil S.A. - Banco



	Múltiplo; (viii) Banco Santander (Brasil) S.A.; ou (ix) outras instituições financeiras com classificação de risco AAA ou equivalente da (a) Moody's America Latina Ltda.; (b) Fitch Ratings Brasil Ltda.; ou (c) Standard & Poor's Ratings Services, de acordo com sua escala brasileira de classificação de risco de crédito;
Instrução CVM n.º 356/01	Instrução CVM n.º 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
Instrução CVM n.º 409/04	Instrução CVM n.º 409, de 18 de agosto de 2004, conforme alterada;
Instrução CVM n.º 489/11	Instrução CVM n.º 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
Investidores Qualificados	Significam os investidores assim definidos nos termos do artigo 109 da Instrução CVM n.º 409/04;
Limites do Compromisso de Liquidez	Significa 102% (cento e dois por cento) do montante constante no Anexo I do Compromisso de Liquidez, que contem também os limites e prazos do compromisso do Banco Crédit Agricole de prover liquidez ao FICFIDC por meio do Mecanismo de Liquidez e do Mecanismo de Mitigação de Stress, observado que cada Quotista fará jus a uma cobertura do compromisso no valor máximo de 102% (cento e dois por cento) do valor integralizado pelo respectivo Quotista FICFIDC no momento da subscrição das Quotas FICFIDC deduzido de eventuais resgates equivalentes ao principal. O Compromisso de Liquidez será aditado de tempos em tempos para refletir os novos investimentos e desinvestimentos do FICFIDC.
Manual de Marcação a Mercado do Custodiante	Significa o manual elaborado internamente e utilizado pelo Custodiante para precificar os Ativos Financeiros e Quotas FIDC integrantes da Carteira;
MDA	Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela CETIP.
Mecanismo de Liquidez	Significa a subscrição pelo Banco Crédit Agricole de tantas Quotas FICFIDC quantas forem necessárias, para que o FICFIDC disponha dos recursos necessários para realizar o pagamento de resgate de Quotas FICFIDC, pagando o NAV Esperado, na próxima Data

RUA 504 VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

16 JUN 2011 12:46:23

9º OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº



de Pagamento de Resgate.

Mecanismo de Mitigação de Stress

Significa a venda de Quotas FIDC de titularidade do FICFIDC para o Banco Crédit Agricole, para que o FICFIDC possa efetuar o pagamento do NAV Esperado das Quotas FICFIDC em circulação.

NAV

Significa o valor patrimonial das Quotas FICFIDC em circulação, calculado de acordo com o disposto no item 9.5 deste Regulamento;

NAV Esperado

Significa o valor patrimonial esperado das Quotas FICFIDC, que corresponderá ao Preço de Emissão e Integralização acrescido do *Benchmark* e do CoF (calculado nos termos do item 9.5.1 abaixo).

Oferta

Significa toda e qualquer distribuição pública de Quotas FICFIDC realizada durante o prazo de duração do FICFIDC, a qual (i) será destinada exclusivamente a Investidores Qualificados, (ii) será intermediada por sociedades integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários; e (iii) será realizada nos termos da Instrução CVM n.º 356/01;

Patrimônio Autorizado

Significa o patrimônio autorizado do FICFIDC disponível para investimento nos FIDCs, que permite ao Administrador decidir pela emissão de novas Quotas FICFIDC, até o limite de patrimônio líquido de R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais) em quotas emitidas e subscritas, considerando o disposto no Compromisso de Liquidez e neste Regulamento;

Prazo para Reenquadramento da Carteira

Significa o prazo máximo de 90 (noventa) dias consecutivos durante o qual a Carteira poderá permanecer desenquadrada com relação à política de investimento previstas na Cláusula Sexta deste Regulamento, após o qual o Administrador deverá observar o disposto no item 6.11 e na Cláusula Treze deste Regulamento;

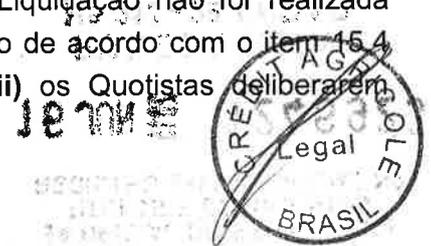
Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação

Significa o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data em que (i) a Assembleia Geral convocada para deliberar pela liquidação do FICFIDC em caso de ocorrência de Evento de Liquidação não for realizada por falta do quórum exigido de acordo com o item 15.4 deste Regulamento, ou (ii) os Quotistas deliberarem

99 OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME AS

16 JUN 2015 1246923

RUA BOA VISTA
Nº 314 2º ANDAR



pela liquidação do FICFIDC, nos termos do item 13.1.3 deste Regulamento, durante o qual o FICFIDC realizará o resgate da totalidade das Quotas FICFIDC em circulação;

Preço de Emissão e Integralização e Significa o preço de emissão e integralização das Quotas FICFIDC correspondente ao valor da Quota FICFIDC do dia da respectiva integralização, calculado nos termos deste Regulamento;

Prospecto Significa o prospecto do FICFIDC, elaborado nos termos da regulamentação aplicável;

Quotas FICFIDC Significam as quotas emitidas pelo FICFIDC em circulação, emitidas de acordo com este Regulamento;

Quotas FIDC Significam as quotas de emissão de um FIDC, integrantes da Carteira;

Quotista Significa o titular das Quotas FICFIDC;

Recursos Livres Significa a parcela do patrimônio líquido do FICFIDC que não esteja alocada em Quotas FIDC, mas em Ativos Financeiros;

Regulamento Significa este Regulamento do FICFIDC e quaisquer dos seus Anexos, que serão interpretados em conjunto;

Regulamento do CCBC Significa o regulamento do CCBC;

Resgate Compulsório Significa o Resgate Compulsório Extraordinário e o Resgate Compulsório Programado, referidos em conjunto.

Resgate Extraordinário Compulsório Significa a realização, pelo Administrador, de qualquer resgate parcial ou integral das Quotas FICFIDC em circulação, de acordo com os termos do item 10.4 Regulamento;

Resgate Programado Compulsório Significa a realização, pelo Administrador, de qualquer resgate parcial ou integral das Quotas FICFIDC em circulação, de acordo com os termos do item 10.5 Regulamento;

Resolução n.º 2.907/01

Resolução CMN n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada;

16 JUN 2001 12:46:23



Taxa de Administração	Significa a Taxa de Administração Fixa e a Taxa de Administração Variável, referidas em conjunto;
Taxa de Administração Fixa	Significa a remuneração fixa devida ao Administrador, pelo FICFIDC, pela prestação dos serviços de administração e gestão, calculada nos termos da Cláusula Dezesseis deste Regulamento;
Taxa de Administração Variável	Significa a remuneração variável devida ao Administrador, pelo FICFIDC, pela prestação dos serviços de administração e gestão, calculada nos termos da Cláusula Dezesseis deste Regulamento;
Taxa Diária	Significam as taxas médias diárias dos depósitos interfinanceiros de um dia, "over extra grupo", base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na Internet (http://www.cetip.com.br);
Termo de Adesão	Significa o "Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco" a ser assinado por cada Quotista no ato da primeira subscrição de Quotas FICFIDC; e
Valor Mínimo para Manutenção de Investimento	Significa o valor mínimo de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) que qualquer Quotista deve manter continuamente investido no FICFIDC para permanecer como Quotista do FICFIDC.

Nº OFICIAL DE REGISTRO DE
 TÍTULOS E DOCUMENTOS
 REGISTRO EM MICROFILME Nº

16 JUN 2013 1246923

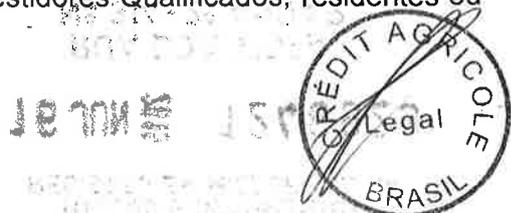
RUA BOA VISTA
 Nº 34-2º ANDAR

Cláusula Segunda – Da Denominação, Forma e Prazo de Duração do FICFIDC

- 2.1. O FICFIDC, denominado "ITU FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS", constituído sob a forma de condomínio aberto, é regido por este Regulamento e disciplinado pela Resolução n.º 2.907/01, pela Instrução CVM n.º 356/01 e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
- 2.2. O FICFIDC tem prazo de duração de 30 (trinta) anos.

Cláusula Terceira – Do Público Alvo do FICFIDC e do Investimento Inicial Mínimo no FICFIDC

- 3.1. O FICFIDC é destinado exclusivamente a Investidores Qualificados, residentes ou não no Brasil.



3.2. A primeira aplicação a ser realizada por cada investidor no FICFIDC, por meio da subscrição e integralização de Quotas FICFIDC, deverá ser equivalente ao montante de, no mínimo, R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Não obstante, o Quotista deverá manter continuamente pelo menos o Valor Mínimo para Manutenção de Investimento.

3.2.1. O mínimo disposto no item 3.2. acima não se aplica no caso de integralização de Quotas FICFIDC pelo Banco Crédit Agricole no âmbito do Mecanismo de Liquidez.

Cláusula Quarta – Do Objetivo de Investimento do FICFIDC e do Parâmetro de Rentabilidade das Quotas FICFIDC

4.1. O objetivo do FICFIDC é proporcionar rendimento de longo prazo aos Quotistas, por meio do investimento dos seus recursos em Quotas FIDC que atendam ao Critério de Elegibilidade e à política de investimento do FICFIDC.

4.2. Sem prejuízo do disposto no item 4.1 deste Regulamento, o FICFIDC poderá alocar os Recursos Livres em Ativos Financeiros, em estrita observância aos critérios de seleção, composição e diversificação previstos na Cláusula Sexta deste Regulamento.

4.3. O FICFIDC buscará atingir, *Benchmark* correspondente à variação da Taxa DI. O *Benchmark* não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Quotas FICFIDC, tampouco constitui uma limitação à rentabilidade que pode ser atribuída às Quotas FICFIDC. Nesse sentido, os titulares de Quotas FICFIDC poderão fazer jus a valores superiores ao *Benchmark*, em razão da valorização de suas Quotas FICFIDC, cujo valor será apurado de acordo com a fórmula constante do item 9.5 deste Regulamento.

Cláusula Quinta – Do Critério de Elegibilidade

5.1. Toda e qualquer Quota FIDC a ser adquirida pelo FICFIDC deverá, na respectiva data de aquisição, de acordo com este Regulamento, cumprir, o seguinte Critério de Elegibilidade: o valor das Quotas FIDC a serem adquiridas pelo FICFIDC deverá ser igual ou inferior ao valor máximo de Quotas FIDC cobertas pelo Compromisso de Liquidez a ser celebrado entre o Fundo e o Banco Crédit Agricole.

5.1.1. O Compromisso de Liquidez deverá (i) permanecer em vigor durante todo o período de investimento do FICFIDC nas respectivas Quotas FIDC, (ii) representar, a qualquer momento, um compromisso do Banco Crédit Agricole em prover liquidez ao FICFIDC, observados os Limites do Compromisso de Liquidez, e (iii) prever o cumprimento ao disposto no item 5.3 abaixo.

5.2. O Custodiante será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento ao referido Critério de Elegibilidade antes de cada aquisição de Quotas FIDC pelo FICFIDC. A



verificação será realizada através da constatação (i) da existência do Compromisso de Liquidez; e (ii) do atendimento ao disposto no item 5.1.1 no referido Compromisso de Liquidez.

5.3. A obrigação de inclusão no Compromisso de Liquidez permanecerá em vigor durante todo o prazo do investimento do FICFIDC nas Quotas FIDC. Na hipótese de não renovação dos Limites de Compromisso de Liquidez antes do 10º (décimo) dia anterior ao vencimento do prazo lá estabelecido, o Banco Crédit Agricole estará obrigado a adquirir do FICFIDC todas as Quotas FIDC emitidas por este FIDC, pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

Cláusula Sexta – Da Política de Investimento, Composição, Diversificação da Carteira e Alocação de Recursos do FICFIDC

6.1. O FICFIDC somente poderá adquirir Quotas FIDC emitidas por FIDC que, cumulativamente:

- (i) seja um fundo de investimento em direitos creditórios padronizado, regulado pela Instrução CVM n.º 356/01;
- (ii) seja um fundo de investimento em direitos creditórios do qual o Banco Crédit Agricole participe da estruturação;
 - seja um fundo de investimento em direitos creditórios cujas características das Quotas FIDC (a) propiciem ao FIDC, no mínimo, um retorno igual ou superior ao NAV Esperado, (b) tenham datas de pagamento idênticas às Quotas FICFIDC; e (c) tenham mecanismos de ajuste de rentabilidade coincidentes no tempo com os prazos de ajuste do CoF das Quotas FICFIDC;
- (iii) seja um fundo de investimento em direitos creditórios que realize amortizações das Quotas FIDC, pelo menos, mensalmente; e
- (v) não adquira, direta ou indiretamente, direitos creditórios cedidos ou originados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou suas partes relacionadas.

6.2. Após o prazo de 90 (noventa) dias contados da Data de Emissão, o FICFIDC deverá ter 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido representado por Quotas FIDC, que corresponde à Alocação de Investimento Esperada.

6.2.1. Sem prejuízo do disposto no item 6.2 acima, o FICFIDC poderá ficar desequilibrado com relação à Alocação de Investimento Esperada, exclusivamente por motivos operacionais ou para pagamento de despesas relacionadas à manutenção do FICFIDC, desde que observada a Alocação Mínima de Investimento, correspondente a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do seu patrimônio líquido representado por

OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº

16 JUN 2012 246923

RUA BOA VISTA
Nº 314-20 ANEAR

12
18 JUN 2012 250350



Quotas FIDC e, no máximo, 5% (cinco por cento) do seu patrimônio líquido representado por Ativos Financeiros, compreendendo os Recursos Livres do FICFIDC.

6.3. Os Recursos Livres serão necessariamente mantidos em moeda corrente nacional e/ou alocados em Ativos Financeiros.

6.3.1. O Administrador deverá utilizar os Recursos Livres do FICFIDC para atender às exigibilidades do FICFIDC, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- (i) Pagamentos de encargos e despesas do Fundo (exceto pela Taxa de Administração Variável);
- (ii) Pagamento dos montantes relativos ao resgate das Quotas FICFIDC;
- (iii) Aquisição de novas Quotas FIDC; e
- (iv) Pagamento da Taxa de Administração Variável.

6.4. O FICFIDC não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia.

6.5. O FICFIDC poderá contratar operações com controladores, sociedades controladas, coligadas, sob controle comum, pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro ou subsidiárias dos Quotistas, do Administrador ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelos Quotistas, pelo Administrador ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas. As operações descritas neste item serão objeto de registro segregado das demais operações da Carteira, para serem facilmente identificáveis.

6.5.1. O Administrador e/ou sociedades controladas, coligadas ou sob seu controle comum poderão receber dos FIDCs comissões e/ou outras formas de remuneração a título de estruturação e/ou prestação de serviços financeiros aos FIDCs.

6.6. O FICFIDC poderá concentrar até 100% (cem por cento) das suas aplicações em um único FIDC.

6.7. O FICFIDC poderá aplicar a totalidade dos Recursos Livres em um único tipo de Ativo Financeiro, sem qualquer compromisso de diversificação dos Recursos Livres do FICFIDC.

6.8. O FICFIDC poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio.

6.9. Os percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira referidos neste Regulamento serão cumpridos diariamente pelo Administrador, com base no patrimônio



líquido do FICFIDC apurado no Dia Útil imediatamente anterior à data de cada cálculo dos referidos percentuais de composição, concentração e diversificação da Carteira.

6.10. As Quotas FIDC e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão mantidos em custódia pelo Custodiante, bem como, quando for o caso, registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome do FICFIDC; ou (ii) em contas específicas abertas no SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia); ou (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil; ou (iv) em quaisquer outras entidades autorizadas à prestação de serviços de custódia pelo Banco Central do Brasil e/ou pela CVM.

6.11. Caso haja o desenquadramento da Carteira, o Administrador terá o Prazo para Reenquadramento da Carteira, qual seja, 90 (noventa) dias. Após o Prazo para Reenquadramento da Carteira, o Administrador poderá, a seu exclusivo critério, decidir (i) prorrogar o Prazo para Reenquadramento da Carteira em até 90 (noventa) dias adicionais, sujeito à aprovação prévia da CVM; e/ou (ii) realizar o Resgate Compulsório das Quotas FICFIDC em circulação.

6.12. O FICFIDC e as aplicações realizadas pelos Quotistas no FICFIDC não contarão com garantia do Administrador, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Cláusula Sétima – Dos Critérios de Avaliação das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros

Entende-se por patrimônio líquido do FICFIDC a diferença entre (i) a soma algébrica dos valores correspondentes às Quotas FIDC e aos Ativos Financeiros disponíveis na Carteira, determinados de acordo com este Regulamento e (ii) o total das exigibilidades não consideradas na determinação do valor de tais Quotas FIDC e Ativos Financeiros.

7.2. As Quotas FIDC e os Ativos Financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e no Manual de Marcação a Mercado do Custodiante, o qual está disponível para consulta no *website* do Custodiante (no endereço www.bradescocustodia.com.br, clicar em “Manual de Marcação a Mercado”).

Cláusula Oitava – Da Composição do Patrimônio do FICFIDC

8.1. Composição. O patrimônio do FICFIDC é representado por uma única classe de Quotas FICFIDC.

8.1.1. Patrimônio Autorizado do FICFIDC. O Patrimônio Autorizado do FICFIDC corresponde a R\$20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).



90 OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS REGISTRO EM MICROFILME NR 16 JUN 2015 246923

10704 15*2353

8.1.2. Novas Emissões. Novas Emissões de Quotas FICFIDC, após a primeira Emissão e até o limite do Patrimônio Autorizado do FICFIDC, poderão ser realizadas pelo Administrador independentemente de aprovação da Assembleia Geral. Novas Emissões de Quotas FICFIDC em valor superior ao Patrimônio Autorizado do FICFIDC somente poderão ser realizadas se previamente aprovadas pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral.

8.1.3. Preço de Emissão e Integralização das Quotas FICFIDC. O Preço de Emissão e Integralização das Quotas FICFIDC será correspondente ao valor da Quota do dia da respectiva integralização, calculado nos termos do item 9.5 deste Regulamento.

8.2. Quotas FICFIDC. As Quotas FICFIDC terão uma única série, sendo que as características, os direitos e as condições de distribuição, subscrição, integralização, remuneração e resgate das Quotas FICFIDC estão descritos nas Cláusulas Nona, Dez e Doze deste Regulamento.

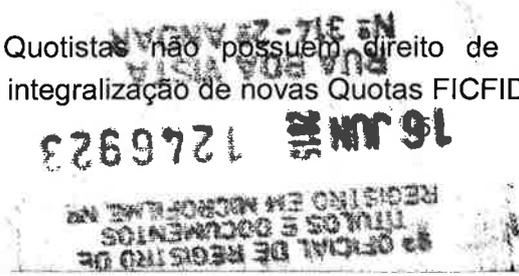
8.3. Benchmark: Parâmetro de Rentabilidade das Quotas FICFIDC. O FICFIDC buscará atingir, para as Quotas FICFIDC, *Benchmark* correspondente à variação da Taxa DI. O *Benchmark* não representa nem deve ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos titulares de Quotas FICFIDC, tampouco constitui uma limitação à rentabilidade que pode ser atribuída às Quotas FICFIDC.

8.3.1. Indisponibilidade Temporária da Taxa DI. Caso a Taxa DI esteja temporariamente indisponível quando do cálculo do valor de cada uma das Quotas FICFIDC, a mais recente Taxa DI disponível deverá ser utilizada, caso no qual nenhuma compensação financeira será devida pelo FICFIDC aos titulares de Quotas FICFIDC quando a Taxa DI aplicável tornar-se disponível novamente.

8.3.2. Extinção ou Indisponibilidade da Taxa DI. Na hipótese de extinção da Taxa DI ou caso a Taxa DI esteja juridicamente indisponível para calcular o valor de cada Quota, ou na hipótese de a Taxa DI estar indisponível por um período de mais de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou 15 (quinze) Dias Úteis dentro de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data de ocorrência de qualquer um de tais eventos, o Administrador deverá convocar uma Assembleia Geral dentro de 2 (dois) Dias Úteis, na qual os novos critérios para o cálculo do valor de cada uma das Quotas FICFIDC deverão ser deliberado. Até a definição dos novos critérios, a última Taxa DI disponível deverá ser utilizada para o cálculo do valor de cada Quota, hipótese na qual nenhuma compensação financeira será devida pelo FICFIDC aos titulares de Quotas FICFIDC quando a Taxa DI aplicável tornar-se disponível novamente.

8.4. Todas as Quotas FICFIDC deverão ser totalmente integralizadas no ato da subscrição.

8.5. Os Quotistas não possuem direito de preferência com relação à emissão, subscrição e/ou integralização de novas Quotas FICFIDC do FICFIDC.



Cláusula Nona – Das Características, Direitos, Condições de Emissão, Subscrição e Integralização das Quotas FICFIDC

Características das Quotas FICFIDC

9.1. As Quotas FICFIDC correspondem a frações ideais do patrimônio líquido do FICFIDC e serão de uma única classe.

9.1.1. As características, os direitos e as condições de subscrição, integralização, remuneração e resgate das Quotas FICFIDC estão descritos nesta Cláusula Nona e nas Cláusulas Dez e Doze deste Regulamento.

Direito de Voto

9.2. Todas as Quotas FICFIDC terão direito de voto, observadas as disposições da Cláusula Quinze deste Regulamento.

Colocação das Quotas FICFIDC

9.3. As Quotas FICFIDC serão objeto de Oferta, nos termos da Instrução CVM n.º 356/01.

9.3.1. As despesas de registro da Oferta serão consideradas encargos do FICFIDC nos termos da regulamentação aplicável e das disposições do item 14.1 deste Regulamento.

Subscrição e Integralização das Quotas FICFIDC

9.4. As Quotas FICFIDC deverão ser subscritas e integralizadas conforme as disposições deste Regulamento. No ato da subscrição de Quotas FICFIDC, o subscritor:

- (i) receberá exemplar atualizado deste Regulamento e do Prospecto; e
- (ii) deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Regulamento, sua condição de Investidor Qualificado e atestar que está ciente, dentre outras coisas, **(a)** das disposições contidas neste Regulamento e no Prospecto, **(b)** de todos os riscos inerentes ao investimento realizado no FICFIDC e da política de investimento do FICFIDC, descritos neste Regulamento e no Prospecto.

9.4.1. As solicitações de aplicação de recursos no FICFIDC deverão ser realizadas **(a)** no primeiro Dia Útil de cada mês ou, **(b)** excepcionalmente, em determinado Dia Útil a ser indicado pelo Administrador por meio de comunicação eletrônica enviada aos Quotistas FICFIDC, ao Custodiante, ao Banco Crédit Agricole e aos distribuidores das Quotas FICFIDC, desde que **(i)** a comunicação seja enviada com, no mínimo, 3 (três)



Dias Úteis de antecedência, e (ii) seja garantida oportunidade de investimento de forma equânime a todos os investidores interessados em aplicar recursos no FICFIDC.

9.4.1.1. Não obstante o disposto no item 9.4.1 acima, as aplicações de recursos no FICFIDC realizadas pelo Banco Crédit Agricole em razão do exercício do Mecanismo de Liquidez poderão ser realizadas em qualquer Dia Útil.

9.4.1.2. As solicitações de aplicação deverão ser efetuadas mediante comunicação por escrito enviada ao Administrador.

9.4.1.3. Caso o dia de apuração do valor das Quotas FICFIDC para fins de emissão e pagamento de integralização não seja um Dia Útil, os procedimentos descritos acima serão postergados até o Dia Útil imediatamente subsequente, nos termos dos itens 9.5 e 9.6 abaixo.

9.4.2. As Quotas FICFIDC serão integralizadas à vista, no ato da respectiva subscrição.

9.4.2.1. As Quotas FICFIDC serão integralizadas em moeda corrente nacional (i) por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela CETIP; ou (ii) por meio de crédito do respectivo valor em recursos disponíveis na conta corrente do FICFIDC a ser indicada pelo Administrador, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil.

Cálculo do Valor da Quota

9.5. Cálculo do Valor das Quotas FICFIDC. A partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data de Emissão, cada Quota terá seu valor unitário calculado diariamente pelo Custodiante, na abertura de cada Dia Útil, para fins de emissão e pagamento de integralização ou resgate, conforme o caso, sendo que referido valor será apurado de acordo com a fórmula constante abaixo:

$$VSQ_T = (VSQ_{T-1}) \times \left[\left(\frac{DI_{T-1}}{100} + 1 \right) \times \left(\frac{Cof_{i-1}}{100} + 1 \right) \right]^{\frac{1}{252}}$$

onde:

VSQ_T Valor unitário de cada Quota calculado na data "T".

VSQ_{T-1} Valor unitário de cada Quota calculado no Dia Útil imediatamente anterior à data "T". Para o cálculo a ser efetuado no Dia Útil seguinte à Data de Emissão, VSQ_{T-1} será igual ao valor unitário de emissão das Quotas FICFIDC.

16 JUN 2016 12:46:23

SP OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº



DI_{T-1}	Benchmark das Quotas FICFIDC, que corresponde à Taxa DI referente ao Dia Útil anterior à data "T".
CoF_{t-1}	Corresponde ao CoF calculado mediante adição de percentual sobre a Taxa DI, com base em ano com 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
CoF	Valor correspondente ao custo de financiamento, calculado conforme item 9.5.1 abaixo.

9.5.1. O "CoF" correspondente ao custo do investimento dos titulares de Quotas FICFIDC e será definido mensalmente pelo Administrador, a seu exclusivo critério.

9.5.1.1. O CoF será divulgado aos Quotistas FICFIDC, aos cedentes dos FIDCs, ao Custodiante e ao Banco Crédit Agricole, por meio eletrônico, no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, sendo que o período de vigência de cada CoF que venha a ser divulgado terá início no 1º (primeiro) e encerramento no último dia do 2º (segundo) mês subsequente à data de divulgação do respectivo CoF ("Período de Vigência").

9.5.1.2. O CoF poderá ser excepcionalmente majorado pelo Administrador, a qualquer tempo durante cada Período de Vigência, observado que tal majoração excepcional somente poderá ocorrer uma única vez a cada Período de Vigência, e deverá ser divulgada aos Quotistas e ao Custodiante com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data de sua respectiva vigência. Nessas hipóteses, o novo CoF terá vigência a partir do 1º (primeiro) Dia Útil imediatamente subsequente à sua divulgação.

9.5.1.3. O CoF utilizado para o cálculo do Valor das Quotas FICFIDC terá necessariamente o mesmo valor do CoF utilizado para cálculo do valor das Quotas FIDC.

9.5.2. O Administrador permanecerá à disposição dos Quotista para prestar quaisquer informações relacionadas ao CoF no e-mail contato dtvmcadastro@ca-cib.com.

Cláusula Décima – Do Resgate das Quotas FICFIDC

10.1. A distribuição do principal e rendimentos do FICFIDC auferidos de acordo com o NAV da Quota FICFIDC aos Quotistas será feita exclusivamente mediante resgate de Quotas FICFIDC, observado o disposto nesta Cláusula Dez e na Cláusula Doze deste Regulamento.

10.2. Resgate de Quotas FICFIDC. Os Quotistas poderão solicitar o resgate de suas Quotas FICFIDC a qualquer tempo, sem qualquer período de carência.

90 OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº

16 JUN 2018 12:46:23

RUA BOA VISTA
Nº 314-23 ANDAR

18 15:00:53



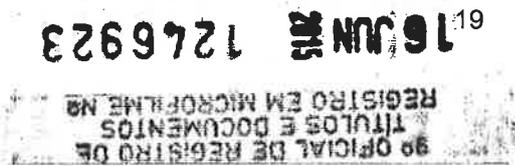
10.2.1. Prazo de Pagamento de Resgate das Quotas FICFIDC. Os Quotistas titulares de Quotas FICFIDC receberão o pagamento do resgate de suas Quotas FICFIDC no prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva Data de Solicitação de Resgate, observado o disposto na alínea (ii) do item 10.2.2 deste Regulamento.

10.2.2. Outros procedimentos aplicáveis ao Resgate de Quotas FICFIDC. Os seguintes prazos e procedimentos serão aplicados em quaisquer resgates de Quotas FICFIDC:

- (i) quaisquer pagamentos aos Quotistas a título de resgate deverão abranger apenas as Quotas FICFIDC de titularidade do Quotista solicitante do resgate;
- (ii) caso a solicitação de resgate seja realizada pelo Quotista em um dia que não seja um Dia Útil ou caso a solicitação de resgate seja recebida pelo Administrador após às 11:00 horas de qualquer Dia Útil, a Data de Solicitação de Resgate relativa ao referido resgate será, para todos os fins deste Regulamento, o primeiro Dia Útil subsequente;
- (iii) pagamentos de resgate serão realizados, como regra geral, em moeda corrente nacional, por meio de depósito ou transferência de recursos para a conta corrente especificada pelos respectivos Quotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil;
- (iv) para os fins do cálculo do valor de resgate devido ao Quotista titular de Quotas FICFIDC, será utilizado o NAV da Quota FICFIDC na abertura da respectiva Data de Pagamento de Resgate;
- (v) quando a data estabelecida para a realização de qualquer pagamento de resgate aos titulares de Quotas FICFIDC ocorrer em dia que não seja Dia Útil, referido pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil subsequente, pelo NAV das Quotas FICFIDC na abertura do Dia Útil do efetivo pagamento;
- (vi) o Administrador não executará uma solicitação de resgate se a execução de tal resgate levar o Quotista a deter investimento no FICFIDC em valor inferior ao Valor Mínimo para Manutenção de Investimento; e
- (vii) após o pagamento do resgate, as Quotas FICFIDC objeto de resgate serão canceladas pelo Administrador.

10.2.2.1. O resgate integral das Quotas FICFIDC não impede a emissão de novas Quotas FICFIDC, desde que observados os limites do Patrimônio Autorizado.

10.3. Resgate Compulsório. Observado o disposto nos itens 6.3.1, 10.2, 10.4 e 10.5 deste Regulamento, o Administrador poderá realizar, a qualquer tempo, a seu exclusivo critério, o Resgate Compulsório, parcial ou total, de parte ou de todas as Quotas FICFIDC.



10.4. Resgate Compulsório Programado. O Administrador informará aos Quotistas, por meio de correio eletrônico, sobre eventual necessidade de Resgate Compulsório Programado até o 20º (vigésimo) dia de cada mês, sendo que o pagamento referente a um Resgate Compulsório Programado ocorrerá no 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente à data do aviso acima referido. O Resgate Compulsório Programado ocorrerá quando houver a necessidade de reenquadrar a Alocação de Investimento Esperada após o recebimento das amortizações programadas e extraordinários dos FIDC que ocorreram no 1º Dia útil de cada mês. O Resgate Compulsório Programado será custeado com os recursos disponíveis em moeda corrente nacional do FICFIDC;

10.5. Resgate Compulsório Extraordinário. O Administrador informará aos Quotistas, por meio de correio eletrônico, sobre eventual necessidade de Resgate Compulsório Extraordinário pelo menos 1 (um) Dia Útil antes do pagamento referente a um Resgate Compulsório Extraordinário, sendo que este poderá ocorrer em qualquer Dia Útil do mês. O Resgate Compulsório Extraordinário ocorrerá quando houver a necessidade de reenquadrar a Alocação de Investimento Esperada após a ocorrência de uma amortização não programada no âmbito dos FIDC. O Resgate Compulsório Extraordinário será custeado com os recursos disponíveis em moeda corrente nacional do FICFIDC.

10.6. Procedimentos aplicáveis ao Resgate Compulsório: Em quaisquer dos casos dos itens 10.4 e 10.5 acima, após a respectiva notificação do Administrador, o Resgate Compulsório ocorrerá de acordo com o disposto abaixo:

(i) quaisquer pagamentos aos Quotistas titulares de Quotas FICFIDC a título de Resgate Compulsório deverão abranger todas as Quotas FICFIDC, na mesma proporção;

pagamentos de Resgate Compulsório serão realizados exclusivamente em moeda corrente nacional, por meio de depósito ou transferência de recursos para a conta corrente especificada pelos respectivos Quotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil;

(iii) para os fins do cálculo do valor de Resgate Compulsório devido ao Quotista, será utilizado o NAV da Quota na abertura do Dia Útil do respectivo pagamento do Resgate Compulsório; e

(iv) os pagamentos de Resgate Compulsório serão realizados em Dia Útil.

Cláusula Onze – Do Mecanismo de Liquidez e Mitigação de Stress

11.1. Na ocorrência de um Evento de Liquidez, por meio do Mecanismo de Liquidez, o Banco Crédit Agricole deverá subscrever tantas Quotas FICFIDC quantas forem necessárias para prover liquidez ao FICFIDC, observado disposto no item 11.1.1 abaixo.

OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRADO EM MICROFILME Nº

16 JUN 2011 12:46:23

RUA SOA VISTA
Nº 314-2º ANDAR

20
15 03 2011 15:03:53



11.1.1. O Banco Crédit Agricole integralizará as Quotas FICFIDC pelo NAV Esperado, calculado nos termos do Regulamento FICFIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

11.1.2. Ainda que ocorra um Evento de Liquidação, será permitido aos Quotistas a solicitação do resgate das Quotas FICFIDC de sua titularidade, permanecendo em vigor todas as regras sobre o Mecanismo de Liquidez descritas nesta Cláusula Onze. Nesse caso, os resgates serão realizados pelo NAV, observado que o Administrador e o Banco Crédit Agricole exercerão o Mecanismo de Mitigação de Stress para que, quando do resgate, o NAV corresponda ao NAV Esperado.

11.2. Na ocorrência de um Evento de Stress, por meio do Mecanismo de Mitigação de Stress, o Banco Crédit Agricole adquirirá do FICFIDC todas as Quotas FIDC do FIDC no qual reste configurado o referido Evento de Stress, pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

11.3. O Banco Crédit Agricole, por meio do Compromisso de Liquidez se compromete a disponibilizar os recursos necessários para o exercício do Mecanismo de Liquidez e do Mecanismo de Mitigação de Stress, sendo a remuneração por tal compromisso será convencionada no Compromisso de Liquidez e deduzida da Taxa de Administração.

11.4. Em qualquer hipótese que resulte na rescisão no Compromisso de Liquidez, o Banco Crédit Agricole será obrigado a adquirir do FICFIDC todas as Quotas FIDC, pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

11.5. Em qualquer hipótese que resulte em redução da cobertura do Compromisso de Liquidez, o Banco Crédit Agricole será obrigado a adquirir do FICFIDC todas as Quotas FIDC que deixarem de ser cobertas pelo Compromisso de Liquidez, pelo valor das respectivas Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito aos Limites do Compromisso de Liquidez.

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2ª ANDAR

16 JUN 2011 12:69:23

21

9º OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº



**Cláusula Doze – Das Hipóteses e Procedimentos para Resgate de Quotas FICFIDC
Mediante a Entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros**

12.1. Observado o disposto no item 13.2 e no item 15.1 deste Regulamento, caso o FICFIDC não detenha, na data de liquidação do FICFIDC, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral das Quotas FICFIDC em circulação, as Quotas FICFIDC em circulação poderão ser resgatadas mediante a entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira em pagamento aos Quotistas.

12.1.1. Qualquer entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros, para fins de pagamento de resgate aos Quotistas, deverá ser realizada mediante procedimento de rateio, considerando a proporção entre o número de Quotas FICFIDC detido por cada Quotista no momento do rateio e o patrimônio líquido do FICFIDC, observados os procedimentos definidos nesta Cláusula Treze.

12.2. A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento aos Quotistas pelo resgate de suas Quotas FICFIDC, observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Quinze deste Regulamento e o disposto na regulamentação aplicável.

12.2.1. Na hipótese da Assembleia Geral referida no item 15.1 deste Regulamento não chegar a um acordo comum referente aos procedimentos de entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento aos Quotistas pelo resgate de suas Quotas FICFIDC, as Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros serão entregues aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas FICFIDC detidas por cada Quotista sobre o valor total das Quotas FICFIDC em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o FICFIDC perante as autoridades competentes. Os Quotistas não terão nenhuma pretensão contra o Administrador após a entrega das Quotas FIDC e/ou dos Ativos Financeiros aos Quotistas.

12.2.2. O Administrador deverá notificar os Quotistas, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista, por correio eletrônico e por meio de publicação no periódico indicado no item 17.2 deste Regulamento, conforme o caso, para que os Quotistas elejam um administrador para o referido condomínio de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira, na forma do artigo 1.323 da Lei n.º 10.406, de 11 de janeiro de 2002, conforme alterada, informando a proporção de Ativos Financeiros a que cada Quotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Quotistas após a constituição do condomínio.

3º OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME MS

16 JUN 2015 12:46:23

RUA BOA VISTA
Nº 100 - DEPARTAMENTO

16 JUN 2015 15:02:52



12.2.3. Caso os titulares das Quotas FICFIDC não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo Quotista titular de Quotas FICFIDC que detenha, individualmente, o maior número de Quotas FICFIDC em circulação.

Cláusula Treze – Dos Eventos de Liquidação

13.1. Além das hipóteses previstas na regulamentação em vigor, são considerados Eventos de Liquidação quaisquer das seguintes ocorrências:

- (i) Caso seja deliberado pela Assembleia Geral, mesmo sem qualquer justificativa ou razão, observado que nessa hipótese será conferido ao Banco Crédit Agricole o direito de adquirir todas as Quotas FIDC integrantes da carteira do FICFIDC;
- (ii) Na hipótese de rescisão do Contrato de Custódia ou renúncia do Custodiante sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 120 (cento e vinte) dias;
- (iii) Renúncia do Administrador sem que a Assembleia Geral nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) Não pagamento, em qualquer Data de Pagamento de Resgate, do valor do NAV Esperado das Quotas FICFIDC;
- (v) Não reenquadramento da Carteira dentro do Prazo para Reenquadramento da Carteira, de acordo com o item 6.11 deste Regulamento;
- (vi) Rescisão do Compromisso de Liquidez, salvo se for deliberado ao contrário pelos Quotistas; e
- (vii) Inadimplemento, por parte do Banco Crédit Agricole, das obrigações descritas no Compromisso de Liquidez.

13.1.1. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o FICFIDC interromperá imediatamente a aquisição de Quotas FIDC, mediante comunicado do Administrador ao Custodiante, e o Administrador convocará, imediatamente, a Assembleia Geral para deliberar sobre a eventual liquidação do FICFIDC. Não serão interrompidos os resgates de Quotas FICFIDC, conforme item 11.1.2 do Regulamento.

13.1.2. Na Assembleia Geral mencionada no item 13.1.1 acima, os Quotistas poderão optar por não liquidar o FICFIDC (observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Quinze deste Regulamento).

13.1.3. Na hipótese (i) de não instalação da Assembleia Geral por falta de quórum, ou (ii) de aprovação pelos Quotistas da liquidação do FICFIDC, o Administrador deverá iniciar os procedimentos referentes à liquidação do FICFIDC imediatamente.



OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME, XEROX

16 JUN 1993 1246923

RUA SOGA VISTA
Nº 315 2º ANDAR

13.1.4. Nas hipóteses previstas no item 13.1.3 deste Regulamento, todas as Quotas FICFIDC serão resgatadas compulsoriamente durante o Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação, pelo valor da Quota no dia do pagamento, calculado na forma deste Regulamento e mediante a observância do seguinte procedimento:

(i) Durante o Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação, as Quotas FICFIDC serão resgatadas em moeda corrente nacional na medida em que o FICFIDC tenha recursos em moeda corrente nacional no valor mínimo de R\$100.000,00 (cem mil reais);

(ii) Como regra geral, em caso de liquidação do FICFIDC, os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no patrimônio do FICFIDC serão prioritariamente alocados para o pagamento das exigibilidades do FICFIDC, conforme disposto no item 6.3.1 deste Regulamento; e

Se, no último Dia Útil do Prazo para Resgate em caso de Eventos de Liquidação, a totalidade das Quotas FICFIDC não tiver sido resgatada mediante pagamento em moeda corrente nacional, os Quotistas receberão Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros em valor correspondente à sua participação no FICFIDC, como forma de pagamento pelo resgate de suas Quotas FICFIDC, entrega esta que será realizada de acordo com o disposto na Cláusula Doze deste Regulamento.

13.2. Na hipótese de resgate de Quotas FICFIDC mediante entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira, referido resgate de Quotas FICFIDC será realizado fora do âmbito da CETIP.

Cláusula Quatorze – Das Despesas e Encargos relativos ao FICFIDC, Das Demonstrações Financeiras e Dos Prestadores de Serviços do FICFIDC

Das Despesas e Encargos relativos ao FICFIDC

14.1. Além da Taxa de Administração, as seguintes despesas e encargos relativos ao FICFIDC serão arcados pelo FICFIDC:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações do FICFIDC;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do FICFIDC, inclusive comunicações aos Quotistas;

16 JUN 1993 1578353

REGISTRO EM MICROFILME, XEROX
RUA SOGA VISTA
Nº 315 2º ANDAR



- (iv) honorários e despesas com Auditores Independentes encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas do FICFIDC e da análise de sua situação e da atuação do Administrador e da realização de eventual auditoria legal que se fizer necessária;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do FICFIDC;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses do FICFIDC, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o FICFIDC venha a ser vencido, bem como os custos e despesas incorridos pelo FICFIDC para proteger seus direitos e privilégios;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do FICFIDC ou à realização de Assembleia Geral;
- (viii) taxas de custódia de ativos integrantes da Carteira; e
- (ix) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco.

14.2. O FICFIDC não cobrará taxa de ingresso dos Quotistas.

Das Demonstrações Financeiras

14.3. O FICFIDC terá escrituração contábil própria, separada da relativa ao Administrador.

14.4. O exercício social do FICFIDC inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

14.5. O FICFIDC está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM, inclusive a Instrução CVM n.º 489/11.

14.6. As demonstrações financeiras anuais do FICFIDC serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Dos Prestadores de Serviços do FICFIDC

14.7. O FICFIDC será administrado por Crédito Agricole Brasil S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório n.º 5.719, de 18 de novembro de 1999, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Alameda Itu, 852, 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.638.542/0001-57.

14.8. Observadas a regulamentação em vigor e as limitações deste Regulamento, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do

BRASIL
16 JUN 2016 12:46:23
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Nº 317-2º ANDAR



FICFIDC e exercer os direitos inerentes às Quotas FIDC e demais Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

14.9. Incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i) manter atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) a documentação relativa às operações do FICFIDC;
 - (b) o registro de Quotistas;
 - (c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - (d) o livro de presença de Quotistas;
 - (e) o Prospecto;
 - (f) os demonstrativos trimestrais de que trata o artigo 8º, § 4º da Instrução CVM n.º 356/01;
 - (g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao FICFIDC;
 - (h) os relatórios do Auditor Independente;
- (ii) receber quaisquer rendimentos ou valores do FICFIDC diretamente ou por meio de instituição contratada, nos termos do artigo 39, inciso III da Instrução CVM n.º 356/01;
- (iii) entregar ao Quotista, gratuitamente, exemplar do Regulamento, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da Taxa de Administração;
- (iv) divulgar, na periodicidade prevista no Regulamento, no periódico utilizado para divulgação de informações, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Quotas FICFIDC, o valor do patrimônio líquido do FICFIDC, o valor da Quota FICFIDC, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e os relatórios da Agência Classificadora de Risco;
- (v) custear as despesas de propaganda do FICFIDC;
- (vi) fornecer anualmente aos Quotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Quotas FICFIDC de sua propriedade e respectivo valor;
- (vii) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na Instrução CVM n.º 356/01, manter, separadamente,

BR OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME ME

16 JUN 1993 1246923

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

16 JUN 1993 1510853

26



registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o Administrador e o FICFIDC; e

(viii) providenciar trimestralmente, no mínimo, a atualização da classificação de risco do FICFIDC ou dos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do FICFIDC, observado o disposto no item 17.8 deste Regulamento;

14.10. O Administrador poderá renunciar às suas respectivas funções perante o FICFIDC mediante envio de correio eletrônico e envio de notificação por escrito, com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista e à CVM com antecedência de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, convocando imediatamente a Assembleia Geral para deliberar sobre a sua substituição ou, conforme o caso, sobre a eventual liquidação do FICFIDC, a ser realizada no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de encaminhamento da notificação de que trata este item.

14.10.1. O Administrador poderá renunciar ao seu cargo por conta de aprovação, pela Assembleia Geral, mas sem a sua concordância, de alterações neste Regulamento que afetem ou possam afetar negativamente as atividades e/ou os direitos do Administrador com relação ao Fundo.

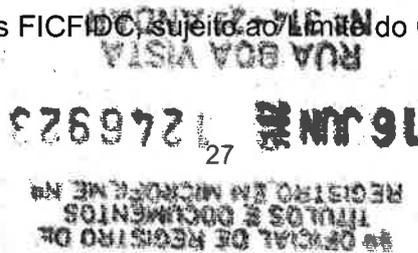
14.10.2. Na hipótese de o Administrador renunciar às suas funções, o Administrador procederá à liquidação automática do FICFIDC, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral, observado, se for o caso, o disposto nas Cláusulas Doze e Treze deste Regulamento.

14.10.3. Na hipótese de renúncia do Administrador, o Banco Crédito Agricole poderá adquirir todas as Quotas FIDC do FICFIDC pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito ao Limite do Compromisso de Liquidez.

14.11. Além da hipótese de renúncia descrita no item 14.10.1 deste Regulamento, o Administrador poderá ser destituído de suas funções (i) na hipótese de descredenciamento por parte da CVM, nos termos da regulamentação em vigor; (ii) por vontade exclusiva dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o quórum de deliberação de que trata a Cláusula Quinze deste Regulamento.

14.11.1. Na hipótese de destituição do Administrador nos termos do item 14.11, o Banco Credit Agricole adquirirá 100% (cem por cento) das Quotas FIDC do FICFIDC pelo valor das Quotas FIDC, calculado de acordo com fórmula que leve em consideração o respectivo *Benchmark* e *Spread* pago aos Quotistas FIDC, sendo que o preço de aquisição das Quotas FIDC será suficiente para que o FICFIDC obtenha o NAV Esperado para as Quotas FICFIDC, sujeito ao Limite do Compromisso de Liquidez.

Custódia e Controladoria



14.12. O Administrador, na qualidade de representante legal do FICFIDC, contratou o Custodiante para ser responsável pela prestação dos serviços de custódia qualificada e controle dos ativos integrantes da Carteira, nos termos do artigo 38 da Instrução CVM n.º 356/01.

Cláusula Quinze – Das Assembleias Gerais

15.1. É da competência da Assembleia Geral:

- (i) Examinar, anualmente, as contas relativas ao FICFIDC e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelo Administrador, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social do FICFIDC;
- (ii) Alterar este Regulamento, exceto nas hipóteses específicas de alteração deste Regulamento decorrentes das deliberações mencionadas nos incisos abaixo, as quais se submetem a quóruns de deliberação específicos;
- (iii) Deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (iv) Eleger e destituir eventual(is) representante(s) dos Quotistas, nomeado(s) conforme o item 15.5 deste Regulamento;
- (v) Alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais, conforme previstos nesta Cláusula Quinze;
- (vi) Alterar a política de investimento e composição e diversificação de carteira do FICFIDC descrita na Cláusula Sexta deste Regulamento;
- (vii) Deliberar sobre a fusão, incorporação ou cisão do FICFIDC;
- (viii) Deliberar sobre a liquidação do FICFIDC em outras circunstâncias que não aquelas descritas nas cláusulas relativas à liquidação automática do FICFIDC ou nos incisos abaixo;
- (ix) Resolver se, na ocorrência de quaisquer Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar a liquidação antecipada do FICFIDC;
- (x) Deliberar sobre a emissão de quaisquer Quotas FICFIDC em montante superior ao Patrimônio Autorizado do FICFIDC;
- (xi) Deliberar sobre o aumento do Patrimônio Autorizado do FICFIDC;
- (xii) Deliberar sobre os procedimentos de entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como forma de pagamento de resgate de Quotas FICFIDC aos Quotistas, observado o disposto na Cláusula Doze deste Regulamento;

9º OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº

16 JUN 2012 1246923

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 3 ANDAR

10 JUN 2012 1246923



- (xiii) Na hipótese prevista no item 6.11 deste Regulamento, deliberar sobre (a) a prorrogação do Prazo para Reenquadramento da Carteira em até 90 (noventa) dias e/ou (b) a liquidação do FICFIDC;
- (xiv) Deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de alteração prévia; e
- (xv) Deliberar sobre qualquer alteração no Compromisso de Liquidez, exceto por alterações no Anexo I do Compromisso de Liquidez realizadas de tempos em tempos para refletir os novos investimentos e desinvestimentos do FICFIDC, que poderão ser realizadas independentemente de autorização da Assembleia Geral.

15.2. As Quotas FICFIDC terão direito de voto idêntico, correspondendo cada Quota a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais. As Quotas FICFIDC terão direito de voto em todas as matérias descritas no item 15.1 deste Regulamento.

15.3. Exceto conforme diversamente previsto nesta Cláusula Quinze, como regra geral, as deliberações sobre as matérias indicadas no item 15.1 deste Regulamento e sobre quaisquer outras matérias que venham a ser objeto de aprovação em Assembleia Geral, que não expressamente indicadas nesta Cláusula Quinze, serão aprovadas por Quotistas representando a maioria das Quotas FICFIDC dos Quotistas presentes.

15.4. As deliberações referentes às matérias indicadas nos subitens (iii), (vii) e (xiv) do item 15.1 deste Regulamento dependerão da aprovação de Quotistas que representem, em primeira convocação, a maioria das Quotas FICFIDC emitidas e, em segunda convocação, a maioria das Quotas FICFIDC dos Quotistas presentes.

15.4.1. O Banco Crédit Agricole poderá, mesmo antes de deter Quotas FICFIDC, na qualidade de provedor de liquidez para o FICFIDC em cenário de Evento de Liquidez e/ou Evento de Stress, participar de Assembleias Gerais convocadas para deliberar sobre as matérias elencadas nos subitens do item 15.1 deste Regulamento. A participação do Banco Crédit Agricole, na qualidade de provedor de liquidez, mas não de titular de Quotas FICFIDC, terá por objetivo permitir ao Banco Crédit Agricole manifestar a sua opinião com relação às questões objeto de debate e deliberação dos Quotistas. Em nenhuma circunstância deverão as opiniões manifestadas pelo Banco Crédit Agricole ser interpretadas como assessoria profissional para os Quotistas.

15.4.2. O Banco Crédit Agricole, na qualidade de provedor de liquidez para o FICFIDC, se absterá em qualquer votação relacionada aos subitens (ii) e (xv) do item 15.1 acima.

15.5. A Assembleia Geral poderá, em qualquer momento, nomear um ou mais representantes dos Quotistas para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial

16 JUN 2019 12:26:23

REGISTRO EM MICROFILME NA
TÍTULOS E DOCUMENTOS
DE REGISTRO DE



das aplicações do FICFIDC, em defesa dos direitos e dos interesses dos Quotistas, nos termos da regulamentação aplicável.

15.6. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral, em casos de alterações nas normas legais e regulamentares vigentes, bem como para atendimento de eventuais exigências apresentadas pela CVM ou qualquer outro órgão regulador ou de autorregulação, mediante comunicação eletrônica aos Quotistas sobre referida alteração no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do respectivo protocolo junto à CVM.

15.7. A convocação de Assembleia Geral será feita pelo Administrador, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista e por correio eletrônico, conforme o caso, com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo. A convocação deverá indicar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral, assim como os assuntos a serem tratados.

15.8. Caso a Assembleia Geral não seja realizada na data estabelecida na convocação acima referida, será novamente providenciada convocação da Assembleia Geral, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, mediante convocação na forma referida no item 15.7 acima. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia Geral poderá ser providenciada juntamente com a primeira convocação.

15.8.1. Independentemente das formalidades previstas neste Regulamento, será considerada formalmente regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Quotistas.

15.9. A Assembleia Geral poderá ser realizada pessoalmente ou por meio de conferência telefônica ou vídeo conferência, o que não deverá isentar a necessidade de lavratura e assinatura da ata da Assembleia Geral com uma descrição da ordem do dia e dos resultados das deliberações tomadas na respectiva Assembleia Geral.

15.10. Salvo motivo de força maior, as Assembleias Gerais serão realizadas na sede do Administrador. Quando a Assembleia Geral não for realizada na sede do Administrador, as convocações enviadas aos Quotistas ou publicadas, nos termos do item 15.7 deste Regulamento, deverão indicar, com clareza, o local da reunião, que, em hipótese alguma, poderá ser realizada fora da cidade em que está localizada a sede do Administrador.

15.11. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral poderá reunir-se, a qualquer momento, por convocação do Administrador, a seu exclusivo critério, ou de Quotistas titulares de Quotas FICFIDC que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Quotas FICFIDC emitidas. A convocação deverá indicar o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral, assim como os assuntos a serem tratados na ordem do dia.

OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº

16 JUN 2012 1246923

RUA BOA VISTA
Nº 314-2
ANÁPOLIS

30



15.12. As Assembleias Gerais de Quotistas serão instaladas, em primeira e em segunda convocação, com a presença de, no mínimo, um Quotista. O Administrador e o Banco Crédito Agrícola poderão estar presentes em qualquer Assembleia Geral de Quotistas.

15.13. Poderão votar na Assembleia Geral os Quotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

15.14. Não terão direito a voto na Assembleia Geral o Administrador ou qualquer outro prestador de serviços do FICFIDC que esteja presente à Assembleia Geral e/ou seus respectivos empregados.

15.15. Quaisquer decisões tomadas em Assembleia Geral serão divulgadas aos Quotistas pelo Administrador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de realização da Assembleia Geral, por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Quotista e correio eletrônico, conforme o caso.

Cláusula Dezesseis – Da Taxa de Administração

16.1. A Taxa de Administração devida ao Administrador pela administração do FICFIDC e gestão da Carteira será composta por dois elementos: A Taxa de Administração Fixa e a Taxa de Administração Variável.

16.2. A Taxa de Administração Fixa será correspondente ao disposto na tabela abaixo, observado o valor mínimo mensal de R\$22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais).

Patrimônio Líquido do FICFIDC	Taxa de Administração
Até R\$1 bilhão	0,035% (trinta e cinco milésimos por cento) ao ano.
Acima de R\$1 bilhão	0,030% (trinta milésimos por cento) ao ano.

16.2.1. A Taxa de Administração Fixa será provisionada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

16.2.2. O valor mínimo mensal da Taxa de Administração Fixa estabelecido no item 18.1 acima será reajustado anualmente pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

16.2.3. A Taxa de Administração será paga ao Administrador pelo FICFIDC.

RUA BOA VISTA
Nº 314 - 2º ANDAR

16 JUN 2016 12:46:23

9ª OFICIAL DE REGISTRO
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº



16.3. A Taxa de Administração Variável será correspondente ao saldo do patrimônio líquido do FICFIDC, depois de deduzido o NAV de todas as Quotas FICFIDC em circulação e eventuais despesas do FICFIDC e provisionada diariamente.

16.3.1. O pagamento da Taxa de Administração Variável será efetuado mensalmente no 5º (quinto) Dia Útil de cada mês.

16.3.2. A Taxa de Administração Variável será calculada, de acordo com as informações sobre patrimônio líquido do Fundo e o valor da Quota, e provisionada diariamente.

Cláusula Dezessete – Da Divulgação de Informações e Classificação de Risco

17.1. O Administrador divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao FICFIDC, de modo a garantir aos Quotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar as decisões dos Quotistas quanto à permanência no FICFIDC ou, no caso de potenciais investidores, quanto à aquisição de Quotas FICFIDC.

17.2. A divulgação de informações de que trata o item 17.1 deste Regulamento será feita no jornal “Diário Comércio, Indústria e Serviços – DCI”, utilizado para veicular as informações relativas ao FICFIDC. Ainda, as referidas informações serão disponibilizadas aos Quotistas na sede e agências do Administrador, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Quotistas.

17.3. O Administrador colocará à disposição dos Quotistas FICFIDC, em sua sede, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, as seguintes informações, além de outras exigidas nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável: (i) o número de Quotas FICFIDC de propriedade de cada Quotista FICFIDC e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do FICFIDC, com base nos dados relativos ao último dia do mês a que se referirem; e (iii) dados acerca do comportamento da Carteira, abrangendo discussão quanto ao desempenho obtido e o esperado.

17.4. O Administrador deverá colocar as demonstrações financeiras do FICFIDC à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, observados os seguintes prazos máximos: (i) 20 (vinte) dias após o encerramento do período a que se referirem, em se tratando de demonstrações financeiras mensais; e (ii) 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício social, em se tratando de demonstrações financeiras anuais.

17.5. Sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, o Administrador elaborará demonstrativos trimestrais evidenciando: (i) que as operações praticadas pelo FICFIDC estão em consonância com o seu critério de elegibilidade e sua política de investimento e (ii) que as operações de aquisição de Quotas FIDC e Ativos

BO OFICIAL DE REGISTROS
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº

16 JUN 2012 12:46:23

RAABOARISTA
Nº 011 - 1266923



Financeiros durante o trimestre em referência foram realizadas a taxas de mercado. Além das informações acima, os demonstrativos trimestrais deverão contemplar parecer legal de advogado acerca da validade da constituição e da aquisição das Quotas FIDC durante o trimestre em referência, nos termos da regulamentação em vigor.

17.5.1. O Administrador deverá colocar os demonstrativos trimestrais referidos no item 17.5 deste Regulamento à disposição de quaisquer interessados que as solicitarem em sua sede social, bem como remeter tais demonstrativos trimestrais à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos (Sistema de Informações Periódicas e Eventuais) disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período.

17.6. Além das informações descritas acima, o Administrador será responsável pelas seguintes notificações:

- (i) no 25º (vigésimo quinto) dia de cada mês, o Administrador divulgará aos Quotistas FICFIDC, aos cedentes dos FIDCs, ao Custodiante e ao Banco Crédit Agricole, por meio de correio eletrônico, o CoF para o 2º (segundo) Período de Vigência, contado a partir da data de divulgação da informação aos Quotistas. Excepcionalmente, caso o CoF seja majorado pelo Administrador, a qualquer tempo durante cada Período de Vigência, o Administrador informará os Quotistas sobre a referida majoração, observado que, tal comunicação deverá ser realizada com, no mínimo, 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data do seu Período de Vigência;
- (ii) caso seja necessária a realização de um Resgate Compulsório Programado, o Administrador informará aos Quotistas sobre eventual necessidade de Resgate Compulsório Programado até o 20º (vigésimo) dia de cada mês; e
- (iii) caso seja necessária a realização de um Resgate Compulsório Extraordinário, o Administrador realizará a notificação dos Quotistas pelo menos 1 (um) Dia Útil antes do pagamento referente a um Resgate Compulsório Programado, sendo que este poderá ocorrer em qualquer Dia Útil do mês.

17.7. Para os fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida e necessária nas comunicações entre o Administrador, o Custodiante, e os Quotistas, sendo que esta deve ser realizada independentemente do uso de outros meios de comunicação.

17.8. Classificação de Risco. As Quotas FICFIDC serão avaliadas trimestralmente por uma Agência Classificadora de Risco, conforme previsto na regulamentação aplicável.

17.8.1. O rebaixamento da classificação de risco (*rating*) originalmente atribuída pela Agência Classificadora de Risco às Quotas FICFIDC será divulgado ampla e imediatamente aos Quotistas FICFIDC, aos quais será garantido amplo e irrestrito acesso ao relatório



preparado pela Agência Classificadora de Risco, mas não terá nenhum impacto sobre as operações do FICFIDC.

Cláusula Dezoito – Dos Fatores de Risco

18.1. O FICFIDC poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A Carteira e, por consequência, o patrimônio do FICFIDC estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais, exemplificativamente, aqueles descritos nesta Cláusula Dezoito. O investidor, antes de adquirir Quotas FICFIDC, deve ler cuidadosamente os fatores de risco descritos a seguir, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Quotas FICFIDC.

Riscos Associados ao FICFIDC

18.2. O investimento do FICFIDC em Quotas FIDC apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Quotas FIDC. Caso o FICFIDC precise vender Quotas FIDC, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Quotas FIDC poderá causar perda de patrimônio do FICFIDC.

18.3. O FICFIDC poderá contratar operações com controladores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro e/ou subsidiárias dos Quotistas, do Administrador ou, ainda, com carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pelos Quotistas, pelo Administrador ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas. Desta forma, não se pode afastar o risco de eventual conflito de interesses por parte do Administrador no exercício de suas respectivas funções relacionadas ao FICFIDC. Neste caso, tais prestadores de serviços poderiam privilegiar seus interesses em detrimento dos interesses do FICFIDC.

18.4. Os investimentos do FICFIDC estão sujeitos às variações e condições do mercado financeiro e de capitais, especialmente dos juros e bolsa, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais.

18.5. Em decorrência da política de investimento adotada pelo FICFIDC e pelos FIDCs, poderá ocorrer perda de capital investido. Essa perda poderá implicar a ocorrência de patrimônio líquido negativo e, conseqüentemente, na necessidade de aportes adicionais de recursos por parte dos Quotistas para a cobertura de eventuais prejuízos.

18.6. Novas Emissões de Quotas FICFIDC, após a primeira Emissão e até o limite do Patrimônio Autorizado do FICFIDC, poderão ser realizadas pelo Administrador independentemente de aprovação da Assembleia Geral. Novas Emissões de Quotas FICFIDC em valor superior ao Patrimônio Autorizado do FICFIDC somente poderão ser realizadas se previamente aprovadas pelos Quotistas reunidos em Assembleia Geral. Essas novas Emissões podem modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições do



OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº
16 JUN 2016 1246923

FICFIDC. Tal modificação poderá afetar o modo de operação do FICFIDC e acarretar perdas patrimoniais aos Quotistas.

Risco de Concentração

18.7. A Alocação de Investimento Esperada corresponde a 100% (cem por cento) do patrimônio líquido do FICFIDC em Quotas FIDC, sendo que a Alocação Mínima de Investimento corresponde a, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio líquido do FICFIDC em Quotas FIDC. Em ambos os casos, o FICFIDC poderá investir em um único FIDC, o que representa risco de concentração dos investimentos do FICFIDC em Quotas FIDC de um único FIDC e pode afetar negativamente o FICFIDC e a rentabilidade dos Quotistas, tendo em vista que os resultados do FICFIDC poderão depender integralmente dos resultados atingidos por um único FIDC.

Risco de Crédito

18.8. Os direitos creditórios em que os FIDCs aplicam os seus recursos, assim como os Ativos Financeiros integrantes das carteiras dos FIDCs, cujas Quotas FIDC integram a Carteira do FICFIDC, estão sujeitos à capacidade dos seus originadores/emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais obrigações. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou dos direitos creditórios ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros e/ou nos direitos creditórios de tais emissores. Mudanças na percepção da qualidade do crédito dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Na hipótese de falta de capacidade e/ou de disposição de pagamento de quaisquer emissores dos direitos creditórios, os FIDCs e o FICFIDC poderão sofrer perdas, sendo que os FIDCs poderão até incorrer custos para conseguir recuperar os respectivos créditos.

Riscos Associados à Carteira

18.9. Os ativos financeiros que compõem as carteiras dos FIDCs, bem como a Carteira do FICFIDC, estão sujeitos a oscilações de preços em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos ocorridos tanto no Brasil como no exterior.

Riscos Associados aos Ativos Financeiros

18.10. Os Ativos Financeiros estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, e riscos decorrentes de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho do FICFIDC e do investimento realizado pelos Quotistas. O Administrador, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, será responsabilizado por qualquer depreciação dos ativos integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do FICFIDC ou resgate de Quotas FICFIDC. Para informações adicionais

16 JUN 2016 12:06:23

9a OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº



sobre os riscos relacionados aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, vide incisos (i) a (v) abaixo:

- (i) Os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;
- (ii) Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros;

O FICFIDC poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome do FICFIDC. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira, o FICFIDC poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos;

- (iv) A precificação dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado ("*mark-to-market*"), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução no valor das Quotas FICFIDC; e
- (v) O FICFIDC aplicará suas disponibilidades financeiras preponderantemente em Quotas FIDC e nos Ativos Financeiros. Considerando-se que o valor das Quotas FICFIDC será atualizado na forma estabelecida no item 9.5 deste Regulamento, poderá ocorrer o descasamento entre os valores de atualização (a) das Quotas FIDC e dos Ativos Financeiros e (b) das Quotas FICFIDC. O FICFIDC poderá sofrer perdas em razão de tais descasamentos, não sendo o Administrador e o

SE OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM MICROFILME Nº

16 JUN 1993 1246923

RUA BOA VISTA
Nº 314-27 ABOAR

1970M 1512853B



Custodiante responsáveis por quaisquer perdas que venham a ser impostas aos Quotistas em razão dos descasamentos de que trata este inciso.

Riscos Associados às Quotas FIDC

18.11. Cada FIDC e seu respectivo administrador, gestor e custodiante não são responsáveis pela solvência dos devedores do FIDC. O procedimento de cobrança dos direitos creditórios, inclusive dos inadimplidos, não assegurará que os valores devidos aos FIDCs relativos a tais direitos de crédito serão pagos e recuperados.

18.12. Como regra geral, os cedentes dos direitos creditórios que compõem a carteira dos FIDCs somente terão responsabilidade pela existência, originação e formalização dos direitos creditórios cedidos ao respectivo FIDC, não assumindo qualquer responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos devedores dos direitos creditórios. Cada FIDC sofrerá o impacto do inadimplemento dos direitos creditórios vencidos e não pagos pelos seus devedores. Cada FIDC somente terá recursos suficientes para proceder ao resgate e/ou amortização das respectivas Quotas FIDC à medida que seus direitos creditórios sejam devidamente pagos pelos devedores. Problemas de liquidez e/ou inadimplência dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDCs poderão causar efeitos negativos ao patrimônio do FICFIDC.

18.13. Adicionalmente, tendo em vista: **(i)** que os FIDCs buscarão adquirir, de tempos em tempos direitos creditórios originados por cedentes distintos; **(ii)** que cada carteira de direitos creditórios dos FIDCs terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos; e **(iii)** que os direitos creditórios que serão adquiridos pelos FIDCs terão processos de origem e de políticas de concessão de crédito variadas, os investimentos dos FIDCs em direitos creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de direitos creditórios ao respectivo FIDC, os quais poderão impactar negativamente nos resultados do FIDC, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo cedente para originação de direitos creditórios; **(b)** aos negócios e à situação patrimonial e financeira dos devedores; **(c)** à possibilidade dos direitos creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da cessão dos direitos creditórios cedidos ao FIDC, bem como ao comportamento do conjunto dos direitos creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de direitos creditórios aos FIDCs que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos.

18.14. Os direitos creditórios dos FIDCs poderão conter cláusulas de pré-pagamento. Tal situação pode acarretar o desenquadramento das carteiras dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC. Nesta hipótese, poderá haver dificuldades na identificação pelos gestores dos FIDCs de direitos creditórios que estejam de acordo com as condições de investimento e os critérios de elegibilidade dos FIDCs nos termos do respectivo regulamento. Desse modo, os

gestores poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelos FIDCs, o que pode afetar de forma negativa a rentabilidade inicialmente esperada para as quotas dos FIDCs e, conseqüentemente, para o FICFIDC.

18.15. Os FIDCs poderão incorrer no risco de os direitos creditórios serem alcançados por obrigações assumidas por quaisquer dos cedentes e/ou em decorrência de recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou falência de qualquer dos cedentes. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos direitos creditórios adquiridos pelos FIDCs consistem (i) na existência de garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão ao respectivo FIDC, sem conhecimento do FIDC, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, ocorridas antes da sua cessão ao respectivo FIDC e sem o conhecimento do FIDC, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas por qualquer dos cedentes, e (iv) na revogação ou resolução da cessão dos direitos creditórios ao respectivo FIDC, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os seus credores por qualquer dos cedentes. Nestas hipóteses os direitos creditórios cedidos aos FIDCs poderão ser alcançados por obrigações dos cedentes e o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC, poderá ser afetado negativamente.

18.16. A contratação pelos FIDCs de modalidades de operações de derivativos poderá acarretar variações no valor do patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC, superior àquelas que ocorreriam de tais estratégias não fossem utilizadas. O uso de estratégias com operações de derivativos pelos FIDCs, mesmo com o objetivo exclusivo de proteção patrimonial, envolve riscos distintos e possivelmente mais significativos que os riscos associados aos investimentos tradicionais, dependendo da característica do derivativo utilizado e da composição das carteiras dos FIDCs. OS FIDCS UTILIZAM ESTRATÉGIAS COM DERIVATIVOS COMO PARTE INTEGRANTE DE SUAS POLÍTICAS DE INVESTIMENTO. TAIS ESTRATÉGIAS, DA FORMA COMO SÃO ADOTADAS, PODEM RESULTAR EM PERDAS PATRIMONIAIS AOS SEUS QUOTISTAS E, CONSEQUENTEMENTE, AO FICFIDC.

18.17. A cobrança dos direitos creditórios a vencer dos FIDCs poderá ser feita pelo respectivo cedente ou por terceiros contratados, nos termos do respectivo regulamento e/ou instrumentos que formalizam os direitos creditórios. Eventualmente, os FIDCs poderão contratar um ou mais agentes de cobrança para a realizar a cobrança extrajudicial e/ou judicial dos direitos creditórios inadimplidos. Deste modo, não é possível garantir que o fluxo de pagamento dos direitos creditórios e dos direitos creditórios inadimplidos será feito em conta do respectivo FIDC e/ou em contas segregadas, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC.

18.18. Os originadores dos direitos creditórios dos FIDCs atuam em diferentes setores da economia, encontrando-se sujeitos, portanto, à retração em decorrência de recessão e/ou crise econômica. Havendo tais eventos negativos na economia, a capacidade de pagamento dos direitos creditórios ficará comprometida, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC.

OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM LÍNEA

16 JUN 2011 12:46:23

12701138

572352



18.19. Os cedentes dos direitos creditórios dos FIDCs podem, a qualquer momento e por diversos fatores, deixar de ceder direitos creditórios elegíveis aos FIDCs. A existência dos FIDCs está condicionada à continuidade das operações dos respectivos cedentes com direitos creditórios elegíveis. Dependendo do setor da economia onde atuam os cedentes, da concorrência por eles enfrentada e da vontade unilateral dos cedentes em ceder direitos creditórios elegíveis aos FIDCs, não haverá direitos creditórios elegíveis em volume suficiente para alcançar a meta de rentabilidade das Quotas FIDC, o que poderá afetar negativamente o patrimônio líquido dos FIDCs e, conseqüentemente, do FICFIDC.

Riscos de Descontinuidade

18.20. Este Regulamento prevê hipóteses em que as Quotas FICFIDC poderão ser resgatadas compulsoriamente. Deste modo, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo FICFIDC, não sendo devida pelo FICFIDC, pelo Administrador ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

18.21. Este Regulamento prevê hipóteses em que as Quotas FICFIDC poderão ser resgatadas mediante a entrega de Quotas FIDC e/ou Ativos Financeiros integrantes da Carteira como pagamento aos Quotistas. Nessas situações, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para vender as Quotas FIDC e/ou os Ativos Financeiros recebidos.

Riscos Operacionais

18.22. O não cumprimento das obrigações para com o FICFIDC por parte do Administrador e/ou do Custodiante, conforme estabelecidos nos respectivos contratos celebrados com o FICFIDC, o Administrador e/ou o Custodiante, poderá implicar falhas nos procedimentos de gestão da Carteira, administração do FICFIDC, custódia e controladoria de ativos do FICFIDC. Tais falhas poderão acarretar perdas patrimoniais ao FICFIDC e aos Quotistas.

18.23. O FICFIDC conta com um Mecanismo de Liquidez, cujo objetivo é fornecer a liquidez necessária ao FICFIDC para o pagamento do resgate das Quotas FICFIDC e para suportar perdas potenciais decorrentes de um Evento de Liquidez e/ou Evento de Stress. Para que o Mecanismo de Liquidez e o Mecanismo de Mitigação de Stress funcionem adequadamente no âmbito de um Evento de Liquidez e/ou Evento de Stress, o Banco Crédit Agricole deverá cumprir devidamente as suas obrigações decorrentes de cada Compromisso de Liquidez. Portanto, se, por qualquer motivo, inclusive dolo, intervenção, liquidação, falência ou procedimento similar, o Banco Crédit Agricole deixar de cumprir devidamente as suas obrigações decorrentes de cada Compromisso de Liquidez, poderá haver um impacto negativo na liquidez do FICFIDC. As falhas acima relativas ao Mecanismo de Liquidez e ao Mecanismo de Mitigação de Stress poderão acarretar perda patrimonial para o FICFIDC e para os Quotistas.

Risco Macroeconômico

16 JUN 2016 12:69:23

9ª OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO EM AGRICOLA Nº 69



18.24. A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários e/ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza econômica, financeira ou política que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiros, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e/ou mudanças legislativas, assim como em decorrência dos riscos inerentes a sua própria natureza, incluindo, entre outros, os fatores de risco previstos nesta Cláusula Dezoito, poderá resultar em perda, pelos Quotistas, de valores do principal de seus investimentos no FICFIDC.

Outros Riscos

18.25. A propriedade das Quotas FICFIDC não confere aos Quotistas propriedade direta sobre as Quotas FIDC e Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Os direitos dos Quotistas são exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Quotas FICFIDC detidas.

18.26. O FICFIDC e as aplicações realizadas no FICFIDC não contam com garantia do Administrador, do Custodiante, de qualquer mecanismo de seguro, ou, ainda, do FICFIDC Garantidor de Créditos (FGC), podendo ocorrer perda total do capital investido pelos Quotistas ou patrimônio negativo, quando os Quotistas serão chamados para aportar recursos adicionais no FICFIDC.

Cláusula Dezenove – Das Disposições Gerais e Solução de Conflitos

19.1. Tendo em vista o objetivo e a política de investimento do FICFIDC descritos neste Regulamento, o Administrador participará ativamente das assembleias gerais de quotistas do FIDC de acordo com a sua "Política de Exercício de Direito de Voto em Assembleias Gerais", disponível na página mantida na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <http://www.creditagricoledtvm.com.br/>.

19.2. Os conflitos oriundos da interpretação e/ou implementação do disposto neste Regulamento, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, serão solucionados por meio de arbitragem a ser administrada pelo CCBC, de acordo com o Regulamento do CCBC.

19.3. A arbitragem será decidida por um tribunal arbitral sediado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, constituído por 3 (três) árbitros a serem nomeados nos termos do Regulamento do CCBC. Não será permitida a instauração de arbitragem multilateral, ou seja, de procedimento arbitral composto por mais de dois pólos antagônicos entre si. Será, contudo, permitido haver mais de uma parte, pessoa física ou jurídica, em um dos pólos.

19.4. Todo o procedimento arbitral será no idioma português com tradução simultânea para o inglês e serão aplicadas as leis brasileiras, incluindo, mas não se limitando, a Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada (Lei Brasileira de Arbitragem).



19.5. O CCBC deverá proferir sua sentença no Brasil, no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de início da arbitragem, observado que este prazo poderá ser prorrogado pelo CCBC por um período adicional de até 6 (seis) meses, desde que justificadamente.

19.6. Os honorários dos advogados e demais despesas e custos serão suportados conforme for decidido pelo CCBC.

19.7. Em face desta cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida (i) ao tribunal arbitral (caso este já tenha sido instaurado) e cumprida por solicitação do tribunal arbitral ao juiz estatal competente; ou (ii) diretamente ao Poder Judiciário (caso o tribunal arbitral ainda não tenha sido instaurado), no foro da comarca onde a medida cautelar deva ser cumprida pela parte requerida.

RUA BOA VISTA
Nº 317 - 2º ANDAR
16 JUN 2011 12:49:23
REGISTRO EM MICROFILME NA
169 OFICIAL DE REGISTRO DE
TÍTULOS E DOCUMENTOS



ANEXO II. RELATÓRIO DA AGÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Itu Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios(Itu FICFIDC)

Sumário do Emissor

Analistas	Mirian Abe	55 11 4504-2614
	Juliana Ayoub	55 11 4504-2200
Analista de Monitoramento	Kleber Oliveira	55 11 4504-2613

Tipo de Ativo(s)	ABCP
Data de Emissão	Set 2014
País	Brasil

Emissão/Classe/Rating

	Rating Nacional de Curto Prazo	Rating Nacional de Longo Prazo	Ação	Data	Montante Inicial	Moeda	ISIN
Cotas Sênior – Série Única	F1+sf(bra)	AAAsf(bra)	Atribuição	26 Nov 2014	20.000.000.000	BRL	BRITU1CTF007

Perspectiva	Observação	Tipo
		Positiva
		Negativa
		Indefinida
		Estável

Monitoramento

Últimas informações em: **30 Dez 2014**

Composição dos Ativos

	Direitos Creditórios	Outros Ativos	Total Direitos Creditórios % (PL)	Patrimônio Líquido
28 Nov 2014	671.383.951	(291.440)	100,04%	671.092.510
30 Dez 2014	671.695.652	(284.588)	100,04%	671.411.064

Histórico das Classes

Cotas Seniores – Série Única

	Montante Inicial	Rendimento do Período	Subscrição	(Resgate)	Saldo Final
28 Nov 2014	697.865.307	5.778.129	35.000.000	(67.550.925)	671.092.510
30 Dez 2014	671.092.510	6.631.203	157.000.000	(163.312.650)	671.411.064

Reforço Inicial de Crédito

Informação Inicial

Montante Até (Sênior – Série Única)	20.000.000.000	Índice de Referência	CDI
Carência (meses)	-		
Vencimento Final	Mar/2043		
Moeda	BRL		

Partes da Transação

		Rating de Curto Prazo	Rating de Longo Prazo
Emissor	Itu FICFIDC	F1+sf(bra)	AAAsf(bra)
Coordenador/Garantidor	Banco Crédit Agricole Brasil S.A.	F1+(bra)	AAA(bra)
Administrador	Crédit Agricole Brasil S.A. DTVM	NA	NA
Custodiante	Banco Bradesco S.A.	F1+ (bra)	AAA(bra)

Resumo da Transação: O Itu FIC-FIDC é um fundo aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate das cotas a qualquer momento, sendo que o pagamento do principal e dos juros acumulados será feito trinta dias após a solicitação. A remuneração-alvo será equivalente, no mínimo, à Taxa Média Diária dos Depósitos Interfinanceiros (DI). O Crédit Agricole se compromete a adquirir cotas em montante suficiente para prover liquidez aos resgates requisitados, caso o fundo não disponha de recursos suficientes para honrar o pagamento das cotas.

Itu Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (Itu FICFIDC)

Sumário do Emissor

Analistas	Mirian Abe	55 11 4504-2614
	Juliana Ayoub	55 11 4504-2200
Analista de Monitoramento	Kleber Oliveira	55 11 4504-2613

Tipo de Ativo(s)	ABCP
Data de Emissão	Set 2014
País	Brasil

Emissão/Classe/Rating

	Rating Nacional de Curto Prazo	Rating Nacional de Longo Prazo	Ação	Data	Montante Inicial	Moeda	ISIN
Cotas Sênior – Série Única	F1+sf(bra)	AAAsf(bra)	Atribuição	26 Nov 2014	20.000.000.000	BRL	BRITU1CTF007

Perspectiva	Observação	Tipo
		Positiva
		Negativa
		Indefinida
		Estável

Monitoramento

Últimas informações em: **31 Mar 2015**

Composição dos Ativos

	Direitos Creditórios	Outros Ativos	Total Direitos Creditórios % (PL)	Patrimônio Líquido
28 Nov 2014	671.383.951	(291.440)	100,04%	671.092.510
30 Dez 2014	671.695.652	(284.588)	100,04%	671.411.064
30 Jan 2015	745.163.293	(279.279)	100,04%	744.884.014
27 Fev 2015	764.421.993	(311.603)	100,04%	764.110.390
31 Mar 2015	766.184.716	(385.884)	100,05%	765.798.832

Histórico das Classes

Cotas Seniores – Série Única

	Montante Inicial	Rendimento do Período	Subscrição	(Resgate)	Saldo Final
28 Nov 2014	697.865.307	5.778.129	35.000.000	(67.550.925)	671.092.510
30 Dez 2014	671.092.510	6.631.203	157.000.000	(163.312.650)	671.411.064
30 Jan 2015	671.411.064	7.116.881	73.000.000	(6.643.931)	744.884.014
27 Fev 2015	744.884.014	6.461.868	20.000.000	(7.235.492)	764.110.390
31 Mar 2015	764.110.390	8.159.288	82.061.630	(88.532.476)	765.798.832

Reforço Inicial de Crédito

Informação Inicial

Montante Inicial (Sênior – Série Única)	20.000.000.000	Índice de Referência	CDI
Carência (meses)	-		
Vencimento Final	Mar/2043		
Moeda	BRL		

Partes da Transação

		Rating de Curto Prazo	Rating de Longo Prazo
Emissor	Itu FICFIDC	F1+sf(bra)	AAAsf(bra)
Coordenador/Garantidor	Banco Crédito Agricole Brasil S.A.	F1+(bra)	AAA(bra)
Administrador	Crédit Agricole Brasil S.A. DTVM	NA	NA
Custodiante	Banco Bradesco S.A.	F1+ (bra)	AAA(bra)

Resumo da Transação: O Itu FIC-FIDC é um fundo aberto, em que os cotistas podem solicitar o resgate das cotas a qualquer momento, sendo que o pagamento do principal e dos juros acumulados será feito trinta dias após a solicitação. A remuneração-alvo será equivalente, no mínimo, à Taxa Média Diária dos Depósitos Interfinanceiros (DI). O Crédito Agricole se compromete a adquirir cotas em montante suficiente para prover liquidez aos resgates requisitados, caso o fundo não disponha de recursos suficientes para honrar o pagamento das cotas.